

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA

OS IMPACTOS E AS FRAGILIDADES DA ATIVIDADE REGULATÓRIA  
NO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SP

MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

SÃO PAULO

2016

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA

OS IMPACTOS E AS FRAGILIDADES DA ATIVIDADE REGULATÓRIA  
NO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SP

MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

Dissertação apresentada à banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lucia Maria Machado Bógus.

SÃO PAULO

2016

Banca Examinadora

---

---

---

---

---

---

## AGRADECIMENTOS

Ao longo dos anos que se passaram para chegar nesse momento, necessito afirmar que foram várias as pessoas aos quais tive o prazer de conviver, seja no campo científico, na atuação profissional ou na vida pessoal. Deixo aqui meus sinceros agradecimentos e reconhecimento da importância que todas elas tiveram e têm em minha vida.

À minha família. Pai, mãe e irmãs. Começamos juntos e juntos terminaremos.

Aos meus sobrinhos. Início do processo de transição em minha vida.

À professora e orientadora Lucia Maria Machado Bógus. Confesso que ao ingressar neste Mestrado não esperava que tivesse a sorte que tive, em ser contemplado com uma pessoa tão humana e afável como orientadora. Sempre presente e generosa me estimulou e contribuiu fundamentalmente para meu amadurecimento intelectual, mostrando-me os caminhos a serem percorridos, sempre com muito cuidado, para que eu conseguisse concluir essa árdua tarefa.

Aos entrevistados que me concederam parte de seu tempo, contribuindo ricamente para a construção deste trabalho.

Aos amigos e profissionais da ARSEP MAUÁ/SP, pelo apoio que me deram na coleta de informações.

A Prefeitura de Mauá, na figura do Prefeito Donisete Braga, por entender a importância de capacitação dos servidores, sempre em prol da cidade.

A CAPES, pelo financiamento quase que integral desta pesquisa.

Finalmente, o maior agradecimento é a Deus. Nunca me senti desamparado!

Foram tempos difíceis, mas sempre soubemos que esse momento passaria. Você entendeu o quão importante era essa fase para mim, e me presenteou inicialmente com sua compreensão, depois com duas meninas lindas, e por fim com o maior de todos os presentes.

Obrigado Lore. Essa vitória também é sua.

Laura e Beatriz, vocês foram à alegria desse tempo.

Benjamin, você é minha superação.

## RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar a atividade regulatória no Município de Mauá, Estado de São Paulo, a partir da sua importância e capacidade de direcionar as novas atividades sociais no caminho dos interesses locais. Parte das teorias que influenciaram a sua implantação e indaga quais são os impactos desta atividade regulatória diante da possível fragilidade institucional e a perda de protagonismo na fiscalização das atividades desenvolvidas pelo poder público. Será também abordada a introdução das agências reguladoras no direito brasileiro, suas características e seu desenvolvimento a partir da transformação do Estado de interventor em regulador, passando pelo questionamento da atuação das agências reguladoras e sua efetividade com a distribuição de poderes a autoridades dotadas de autonomia e de funções plurais na Administração Pública.

**Palavras-chave:** regulação; agências reguladoras; Estado regulador; autonomia; legitimidade.

## **ABSTRACT**

The thesis has like objective to analyse the regulator activity in Maua city, State of São Paulo, from its importance and capacity to direct new social activities in way of local interests. Part of theories that influenced its implantation and it question which are the impacts this activity in front of possible institutional weakness and lost of protagonism to supervise the activities developed by public power. It will be adressed introduction of regulatory agencies in brasilian law, its characteristics and development from the transformation of State from interventor to regulator, seeing the questions about actions of regulatory agencies and their effectiveness with distribution of power to authorities that has the autonomy and plural function in public administration.

**Keywords:** regulation; regulatory agencies; regulatory state; autonomy; legitimacy.

## SUMÁRIO

RESUMO .....	06
ABSTRACT.....	07
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1. ESTADO REGULADOR.....	16
CAPÍTULO 2. AGÊNCIAS REGULADORAS .....	23
2.1. SURGIMENTO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS .....	23
2.2. AGÊNCIA REGULADORA NO ESTADO BRASILEIRO .....	26
2.3. CARACTERÍSTICAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS .....	38
2.3.1. INDEPENDÊNCIA .....	39
2.3.2. TECNICIDADE.....	43
2.3.3. COMPETÊNCIA NORMATIVA .....	45
2.4. CRÍTICAS AO MODELO REGULATÓRIO NO MUNDO.....	47
CAPÍTULO 3. MUNICÍPIO DE MAUÁ, DA FUNDAÇÃO À REGULAÇÃO .....	60
3.1. ORIGEM .....	60
3.2. CARACTERÍSTICAS .....	63
3.2.1. CARACTERIZAÇÃO SOCIOECONÔMICA .....	63
3.2.2. CARACTERIZAÇÃO FÍSICA .....	64
3.3. HISTÓRIA DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO .....	65
CAPÍTULO 4. REGULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MAUÁ .....	69
4.1. INICIATIVA DA POLÍTICA REGULATÓRIA MUNICIPAL .....	71
4.2. IMPACTO DA REGULAÇÃO NO MUNICÍPIO .....	72

4.3. DADOS DA ATUAÇÃO REGULATÓRIA NA DINÂMICA LOCAL .....	80
4.4. NÚMEROS ESPECÍFICOS DA REGULAÇÃO NO MUNICÍPIO .....	85
CONCLUSÕES.....	91
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	100
ANEXOS.....	108

## LISTAS DOS ANEXOS

ANEXO 1. RELAÇÃO DOS ENTREVISTADOS .....	108
ANEXO 2. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ENTREVISTAS .....	109
ANEXO 3. SENTENÇA/JULGAMENTO CONTAS DA AGÊNCIA - TCESP ....	127
ANEXO 3. LEI MUNICIPAL N.º 3.261/2000.....	149
ANEXO 4. LEI MUNICIPAL N.º 3.262/2000.....	161
ANEXO 5. LEI MUNICIPAL N.º 3.263/2000.....	167
ANEXO 6. LEI MUNICIPAL N.º 3.647/2003.....	179
ANEXO 7. LEI MUNICIPAL N.º 4.723/2011.....	184
ANEXO 8. LEI MUNICIPAL N.º 4.866/2013.....	195
ANEXO 9. LEI MUNICIPAL N.º 5.027/2015.....	196

## INTRODUÇÃO

Após a Segunda Grande Guerra Mundial, o Estado encontrava-se diante de uma celeuma, pois havia identificado que seus instrumentos tradicionais de atuação em relação a uma sociedade complexa e dinâmica não atendiam mais aos anseios desta mesma sociedade, sendo necessária a adoção de mecanismos administrativos mais ágeis e tecnicamente mais especializados. (CHIELE, 2010).

Além de mecanismos mais eficazes, melhorando a atuação do Estado, discutia-se também a ampliação de seus papéis, de modo ser protagonista na distribuição de renda, na promoção da justiça social e na regulação da economia.

Alguns fatos foram preponderantes na ampliação da sua atuação, tais como a Grande Depressão, considerada o mais longo período de recessão econômica do século XX, também chamada por vezes de Crise de 1929, e que persistiu ao longo da década de 1930; a gestão keynesiana, que defendia a necessidade do Estado buscar formas para conter o desequilíbrio da economia; o Plano Marshall, conhecido como Programa de Recuperação Europeia; e a própria Segunda Guerra Mundial, que provocou em parte a destruição de países da Europa Ocidental.

Importante destacar que no próprio final do século XIX, a Europa passava por marcante período de luta dos trabalhadores que reivindicavam melhores salários, educação, saúde, ficando caracterizado este período como o de “luta pela afirmação de direitos sociais”.

A figura do Estado, até então dotado de ideais liberais, com conceitos e valores oriundos da Revolução Francesa, passou a ser a de interventor, em razão da necessidade de equidades sociais e pelos ditames do próprio sistema econômico.

CARVALHO (2015) salientava que na medida em que o Estado assumia papel central na regulação da economia e da sociedade, a reivindicação de direitos deslocava-se da área de produção para a esfera da gestão pública – ou seja, a reivindicação de que o patrimônio público fosse efetivamente para todos, de maior eficiência na gestão da coisa pública e de maior efetividade das políticas públicas, no sentido de promover uma sociedade com maior justiça social.

Para o custeio dessas reivindicações, o Estado se valia do recolhimento de imposto, taxa e contribuições.

Acontece que passado algumas décadas, notório foi o aumento do tamanho do Estado, e essa expansão passou a ser demasiadamente contestada em sua efetividade num contexto econômico globalizado.

Segundo o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial (1997, apud CARVALHO, 2015) os gastos estatais para os países em desenvolvimento, entre o início da década de 60 até a década de 90, passaram de em média 17% do Produto Interno Bruto – PIB para em torno de 30%.

Estava instalada a chamada Crise do Estado.

Em nosso território nacional, o Plano Diretor (BRASIL, 1995), definia a Crise do Estado como:

- a) uma crise fiscal que proporcionou a perda de crédito por parte do Estado;
- b) poupança pública negativa que se refletia em taxas crescentes de inflação;
- c) baixas taxas de crescimento, taxas crescentes de desemprego e baixas taxas de investimentos;
- e) esgotamento da estratégia de intervenção do Estado nos países industrializados; e,

f) necessidade de superação da administração pública burocrática.

Nesse cenário surgiu o debate sobre a Reforma do Estado, amplamente analisada em diversos países, cuja base estava na profunda restauração sofrida pelo setor público do Reino Unido, promovida pelo Governo Margareth Thatcher, nos anos 80. Com orientação neoliberal, o objetivo inicial desta Reforma do Reino Unido, além de implantação de um Estado Mínimo, era o de superar a crise fiscal que os assolava.

MORAN (2003), examinando historicamente as mudanças havidas na Grã-Bretanha na década de setenta do século XX, afirmava que ela liderou uma espécie de redefinição de fronteiras entre o público e o privado, por intermédio da liberalização e da privatização. De outra parte, o autor observava que naquela década, haviam mudanças propostas para a própria organização do governo, usualmente denominada por “Nova Gestão Pública”. A liberalização, a privatização e a reforma da gestão do setor público foram às três maiores bandeiras da revolução britânica.

O início da reforma em território brasileiro se deu efetivamente a partir de 1995, traduzido como Reforma Gerencial da Administração Pública, tendo como um dos principais contornos dessa nova administração o estabelecimento de parcerias com o setor privado, sob a forma de concessões ou de associações com empresas nacionais e estrangeiras para realização de investimento em recursos públicos, e com isso obtendo recursos como produto das privatizações.

Com o estabelecimento de parcerias com o setor privado o Estado precisou reformular suas ações, passando de prestador para regulador da prestação desses serviços, ou seja, regulador da gestão e dos investimentos desses setores.

Neste modelo não caberia mais ao Estado um papel de produtor exclusivo de bens e serviços, mas de normatizador e neutralizador das distorções do mercado.

Portanto, a palavra chave que caracterizou o papel do Estado a partir desta mudança foi “Regulação”.

Tratava-se de firmar os novos papéis ao Estado – regulação e fiscalização - para dentre outros coibirem o corporativismo ou mesmos abusos do poder econômico de forma a assegurar a prestação de serviços públicos com qualidade.

Com base nessas premissas, o presente trabalho se deteve a analisar o atual Estado Regulador, que ao descentralizar funções administrativas via concessões e/ou privatização de atividades estatais, decidiu criar agências reguladoras independentes, inspiradas inicialmente no direito norte-americano.

Para se chegar ao objetivo geral deste estudo, foram considerados os fatores e comportamentos num determinado tempo e espaço, analisando o atual modelo regulatório, com o apontamento das principais características, estrutura, poderes e condições políticas atribuídas às agências reguladoras.

O objetivo principal desta dissertação visa tratar sobre a atividade regulatória no Município de Mauá/SP, a partir da concepção da importância e capacidade de direcionar as novas atividades sociais no caminho dos interesses locais.

E por fim, objetiva também traçar uma linha sobre as influências teóricas no município quando da implantação da agência reguladora, bem como sobre seu programa de concessões e parcerias público privado, pois assim como o que aconteceu e acontece no País, Mauá não conseguia acompanhar as evoluções sociais, devido a fatores como: a multiplicação da população; a falta de manutenção do padrão de eficiência dos serviços prestados diretamente, sem o recebimento da devida contrapartida; esgotamento da capacidade de investimento, ocasionando a

deterioração do serviço público; e, por fim, o crescimento das dívidas externas e internas no município.

## **CAPÍTULO 1. ESTADO REGULADOR**

Conforme definido por MESQUITA (2005), o Estado Regulador, embora existente desde a época do liberalismo econômico (séc. XIX), assumiu preponderantemente sua forma com o advento do Estado Neoliberal, instaurado nas décadas de 70 e 80, sob comando dos Estados Unidos e da Inglaterra.

Surgiu diante da necessidade de criação de mecanismos que favorecessem a concorrência entre os agentes e a eficiência na sua prestação.

A forma clássica de gestão e de decisões administrativas precisava ser substituída por outra capaz de atender aos anseios sociais e do mercado, além de garantir segurança jurídica, permanência às políticas públicas e neutralidade.

Apareceu neste cenário de Estado Regulador à figura das concessões e das privatizações.

Para GOMES (2006), esses mecanismos de transferências de empresas estatais para a iniciativa privada surgiu como solução para uma série de incapacidades e distorções presentes na forma de atuação do Estado.

Outros fatores também foram preponderantes para a instituição dessas concessões e privatizações, tais como: a baixa capacidade de investimento do Estado, investimentos estes fundamentais para a competitividade das empresas nacionais (antes protegidas) diante de um ambiente globalizado, bem como para o atendimento às demandas crescentes da população; as disfunções da cultura burocrática inerente ao setor público, que também contribuía para uma menor competitividade das estatais; e, a excessiva ingerência política sobre empresas públicas, o que limitava a ocupação eficiente dos postos de direção e provocava a distorção do próprio mercado.

Nesse sentido, o Estado fatalmente sofreria transformação no exercício de seu papel, mudando drasticamente sua forma clássica de ação.

Nas lições de DI PIETRO (2004), é possível notar algumas dessas características, ao apontar as tendências dessa fase, como: criação de condições para a participação do cidadão nas atividades relacionadas à defesa do interesse público; privatização por todos os instrumentos que permitam diminuir o papel do Estado na ordem econômica e social; desregulação da economia, pela eliminação dos monopólios e aplicação das regras de livre concorrência; reservação para o Estado as tarefas de incentivar, subsidiar, fiscalizar, planejar, regular, assegurando seu papel de Estado Regulador; imposição ao Estado em se submeter a normas de direito internacional e comunitário; desburocratização da Administração, aplicando-se o modelo de Administração Pública Gerencial, com ênfase na busca pela eficiência; ampliação das técnicas de fomento à iniciativa privada de interesse público na ordem econômica e social.

Esse novo Estado, na realidade brasileira, passaria a desempenhar funções regulatórias, amparadas no art. 174 da Constituição Federal, o qual assim define:

"Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Como principais características dessa nova configuração estatal, JUSTEN FILHO (2002) aponta quatro:

a) no modelo regulatório há a transferência à iniciativa privada de atividades econômicas até então desenvolvidas pelo Estado e a liberalização de monopólios estatais para exploração pelos particulares;

b) a presença do Estado na atividade econômica não de forma direta, mas através de instrumentos normativos pelos quais influenciará os particulares na consecução do bem-comum;

c) a não limitação estatal à mera regulação do mercado, sendo-lhe possível a intervenção direta para a realização de valores políticos ou sociais.

d) o Estado Regulador é caracterizado pela dinamicidade do regramento regulatório, possibilitado por instrumentos postos à sua disposição, ante a necessidade de inovação contínua.

Em termos conceituais, como afirma MOREIRA (1997, apud SOUTO, 2006) este tema esta longe de consenso: para MITNIK (1980) regulação é o “controle público administrativo da actividade privada de acordo com regras estabelecidas no interesse público” (public administratiev policing of a private activity with respect to a rule prescribed in public interest). Na definição de J. C. STRICK (1990), a regulação consiste na “imposição de regras e controles pelo Estado com o propósito de dirigir, restringir ou alterar o comportamento econômico das pessoas e das empresas, e que são apoiadas por sanções em caso de desrespeito”. Para MORAN (1986) regulação é o sistema pelo qual “a discricção dos indivíduos ou instituições é restringida por meio da imposição de normas (rules). Segundo FRANCIS (1993) a regulação é a ‘intervenção do Estado nas esferas de actividade privada, para realizar finalidades públicas”. Para JARASS (1987), desde o inicio, dado à amplitude do conceito, aparecem-nos três concepções de regulação: (a) em sentido amplo é toda a forma de intervenção do Estado na economia, independentemente dos seus instrumentos e fins; (b) num sentido menos abrangente, é a intervenção estadual na economia por outras formas que não a participação directa na actividade económica, equivalendo, portanto, ao condicionamento, coordenação e disciplina da actividade

econômica privada; (c) num sentido restrito é somente o condicionamento normativo da actividade económica privada (por via de lei ou outro instrumento normativo).

Também acerca do que seja regulação, POSNER (1997, apud SOUTO, 2001) destaca que a maioria das definições inclui, em geral, atos de controle e direção de acordo com uma regra, principio ou sistema. Reflete, pois, normas legais e outras medidas de comando e controle, que contrastam com outras formas de Direito, como o Direito Penal e o Direito Obrigacional.

Regular, para DI PIETRO (2008), significa “organizar determinado setor afeto à agência, bem como controlar as entidades que atuam nesse setor”, mas é sabido que o conceito de Regulação vai muito além.

Já para GALVÃO JUNIOR e PAGANINI (2009), o conceito de regulação é entendido como a intervenção do Estado nas ordens econômica e social com a finalidade de se alcançarem eficiência e equidade, traduzidas como universalização na provisão de bens e serviços públicos de natureza essencial por parte de prestadores de serviço estatais e privados.

CAMPOS (2008) define da seguinte forma: a regulação, em uma visão mais restritiva, visaria exclusivamente garantir o equilíbrio do mercado, coibindo práticas distorcidas dos agentes econômicos. Isto é, a regulação teria o objetivo de corrigir as falhas de mercado, assegurando o equilíbrio interno do sistema regulado. Porém, em uma visão mais alargada, a função reguladora deveria ser mais ampla, devendo atuar na manutenção do funcionamento do mercado, bem assim buscando introduzir objetivos de ordem geral que não seriam alcançados exclusivamente pela iniciativa privada.

Importante destacar, antes de avançar nesse estudo, a diferença entre função reguladora (ou atividade regulatória) e a função regulamentar (ou regulação).

MESQUITA (2005) aduz que a função regulamentar constitui-se de espécie de função reguladora, e "consiste em disciplinar uma atividade mediante a emissão de atos ou comandos normativos". A função reguladora, ou atividade regulatória estatal, por sua vez, além da função regulamentar, engloba atividades de fiscalização, de poder de polícia, adjudicatórias, de conciliação e de subsidiar e recomendar adoção de medidas pelo poder central no ambiente regulado.

Surgem também neste processo de transição, algumas etapas na atividade regulatória, como bem pontua SOUTO (2008):

- a) a regulação normativa, que é correlato à edição de normas reguladoras;
- b) a regulação executiva, exercida através de atos de concessão de direitos, licenças e delegações, além da fiscalização da atividade;
- c) e a regulação judicante, que tem por objeto a solução de conflitos entre os agentes, mais uma vez buscando o equilíbrio entre os envolvidos.

Como ato decorrente desse cenário de privatizações e concessões, tendo o Estado perdido o seu lugar de protagonista na execução de alguns dos serviços públicos, com suas funções passando a ser as de planejamento, regulamentação e fiscalização das empresas concessionárias, surgiu como personagens indispensáveis nessa fase às agências reguladoras, criadas justamente nesta ideia de terceirização dos serviços públicos e do exercício da função regulatória pelo Estado.

Dessa forma ilustra CARDOSO (2006):

"É neste ponto que se inserem as agências reguladoras, de essencial importância num Estado subsidiário, que reconhece a liberdade do mercado, desregulamentado no que se refere a preços e índices oficiais limitadores da liberdade individual dos

que exercem atividades mercantis e industriais, mas forte o bastante para evitar abusos e excessos de grupos econômicos e de rent-seekers em detrimento de consumidores e, em última instância, do próprio Estado".

A criação das agências foi uma resposta às mudanças, a prova de que aqueles anseios sociais haviam sido assimilados pelo Estado. Este, ao criar as agências deu forma ao direito fundamental à boa administração e assegurou a si próprio, uma forma aceitável de preservar a titularidade dos serviços públicos, propondo e direcionando políticas públicas, e ainda intervindo na prestação desses serviços.

A imagem das agências reguladoras é, segundo MORAN (2003), intimamente relacionada à da passagem do Estado que se valia de seu governo para um Estado de governança. Consoante ensina, nos campos das políticas tão diversas como as de regulação de um banco central, regulação de ambientes físicos, regulação de segurança dos alimentos e regulação da saúde e da segurança no trabalho, os governos começaram a criar agências livres do controle dos partidos políticos num esforço de guiar as políticas públicas.

Normalmente criadas após concessões de serviços essenciais ou privatizações de empresas públicas, ou, ainda, quebras de monopólios estatais, as agências reguladoras vincularam-se, numa primeira fase, à dimensão reguladora e fiscalizadora de serviços de cunho econômico e da infraestrutura. A criação das agências é justificada pela literatura pelo seu intuito de atrair e regular investimento, reduzir arbitrariedades do setor público, defender o consumidor e o interesse coletivo, fixar preços e tarifas, aumentar a flexibilidade de gestão e normatização, insular a burocracia especializada das incertezas políticas, aumentar o controle

social e, principalmente, oferecer credibilidade aos investidores privados. Os mecanismos de autonomia e estabilidade, que lhe são intrínsecos, reduzem o risco do investimento, mormente em atividades em que os montantes de investimento requerido são altos e a maturação da inversão de capital é de longo prazo — *sunk costs* e escolhas intertemporais (MELO, 2001).

Para NEVES (2010), com a introdução das agências reguladoras no Direito brasileiro, houve uma profunda ruptura com um passado onde a centralização dessas funções no exercício do poder era quase absoluta. Essas rupturas fizeram com que o Direito Administrativo alterasse sua lógica de um centrismo autoritário para um policentrismo decisório e normativo; de uma rigidez para uma flexibilidade em sua atuação; e, das decisões unilateralmente postas com base na legalidade estrita para as soluções consensuais e contextuais.

## **CAPÍTULO 2. AGÊNCIAS REGULADORAS**

### **2.1. SURGIMENTO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

A origem das agências reguladoras ocorreu nos Estados Unidos, no ano de 1887, com a criação da Interstate Commerce Commission (ICC), destinada a regular os serviços ferroviários que eram alvos de disputa entre as empresas que buscavam o lucro máximo e os fazendeiros do oeste, que desejavam a regulação dos preços GROTTI (2006). Em seguida, em 1914 foi criada a Federal Trade Commission (FTC), e em 1926 a Federal Radio Commission (FRC).

A criação destes órgãos, ICC (1887) e FRC (1926), correspondem à primeira etapa do desenvolvimento das agências nos EUA.

Não obstante, a consolidação de fato da regulação ocorreu somente na década de 30, influenciada pelo peso crescente das teorias econômicas keynesianas, que fortalecia a convicção de que a regulação enquanto intervenção do Estado na economia poderia aliviar os efeitos da competição, classificada como excessiva.

A segunda etapa do desenvolvimento das agências reguladoras ocorreu somente nos anos de 1930-1945, sob o New Deal. (BINENBOJM, 2005).

O terceiro momento se deu nos anos de 1945-1965, quando a Administrative Procedure Act – APA, instituiu normas gerais acerca do procedimento administrativo e, por consequência, trouxe uniformidade nas decisões das agências reguladoras (GROTTI, 2006).

A quarta etapa, que correspondente aos anos de 1965-1985, revelou o desvirtuamento do sistema regulatório norte-americano, através da captura das agências pelos agentes econômicos regulados.

A Inglaterra também foi preponderante para a existência do conceito de regulação nos moldes de que conhecemos nos dias atuais.

No caso do governo inglês, de primordial importância para nossos estudos, à instituição do modelo regulatório somente se deu a partir dos anos 80, no governo da então Ministra Margaret Thatcher. Até então era maciça a presença do Estado.

Com a ascensão do Partido Conservador ao poder, o governo Thatcher implementou uma série de mudanças capitaneadas pelo *managerialism*, ou gerencialismo, destinado a reduzir o tamanho do Estado, seu custo e sua influência na economia local (CARDOSO, 2006).

Diversas foram às mudanças adotadas que demonstraram a mudança de conjectura em relação ao papel que desempenharia o Estado inglês: o número de servidores foi reduzido de 700 mil para 600 mil, tendo, ao final de 15 anos de reformas, a diminuição alcançado o patamar de 30% do funcionalismo. Atividades secundárias do Estado foram terceirizadas, chegando-se até a terceirizar o serviço de saúde. CARDOSO (idem, ibidem).

Em relação à instituição de agências no território inglês, isto ocorreu através de agências executivas. A descentralização dos serviços públicos se deu através da delegação de competências a estes órgãos, que passaram a reunir a maior parte dos servidores públicos. Estas entidades, dotadas de autonomia financeira e organizacional, atuavam conforme "documentos de referência", similares aos contratos de gestão existentes no direito nacional. Ademais, estas estruturas comprometiam-se a prestar serviços de qualidade, através de compromissos assumidos publicamente perante os cidadãos.

Por meio da publicização das metas assumidas por estas agências executivas inglesas, a fiscalização social fazia-se presente para garantir a execução dos objetivos.

Os governos trabalhistas que sucederam o período Thatcher deram prosseguimento às reformas iniciadas neste período, e conforme aponta JUSTEN FILHO (2002), em setembro de 1998, já tinham sido instituídas 138 agências, empregando 377.500 servidores.

No caso do Estado brasileiro, a maioria dos autores dedicados ao tema da regulação tem, como principal referência, a literatura dos Estados Unidos. No entanto, nos EUA o debate foi fortemente marcado pela experiência pré e pós-New Deal e por resistências à ampliação da intervenção do Estado, especialmente do Executivo Federal. Já no Brasil, a criação das agências independentes teve outros fundamentos além da necessidade de delegação do Executivo para criar credibilidade regulatória; as razões para criação de algumas agências parecem envolver a tentativa de escapar à rigidez do modelo burocrático consagrado pela Constituição de 1988. (PACHECO, 2006)

Assim, interessante notar que no caso americano, o debate se travou sobre mais ou menos Estado, enquanto no Brasil a criação das agências reguladoras independentes remete ao debate sobre mais ou menos governo (ou mais ou menos política) e ainda sobre mais ou menos burocracia (e controles burocráticos).

A literatura aponta ainda algumas hipóteses explicativas para a origem desse modelo de órgãos reguladores. A primeira delas refere-se a certo “isomorfismo institucional” que sugere, no caso brasileiro, a importação de formatos institucionais presentes nos processos similares de reforma liberalizante ocorridos em outros

países, seja por uma simples questão de modismo seja pela indução dos órgãos financiadores (GOMES, 2006)

## **2.2. AGÊNCIA REGULADORA NO ESTADO BRASILEIRO**

Trata-se de órgãos constituídos decorrentes do Estado Regulador, trazendo para o direito brasileiro uma nova lógica, quase um século após o surgimento das primeiras comissões independentes americanas.

O formato desta nova lógica de atuação do Estado se deu somente a partir do ano de 1990, porém certo tipo de atividade regulatória já era desenvolvido no país, como as funções exercidas pelo Banco Central, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela utilização de estoques reguladores do Estado para intervenção como instrumento de política agrícola e o uso de tributos.

SOUTO (2001) aponta ainda outros exemplos de função reguladora exercido pelo Estado, antes mesmo de serem instituídas as atuais agências reguladoras, a saber: a política industrial e a política de comércio exterior, na utilização do imposto de importação para desestimular ou estimular condutas, ora incentivando a produção nacional a ganhar o mercado interno e externo, ora para estabelecer condições de competitividade e melhoria das condições de qualidade e preço em função da oferta de gêneros estrangeiros; o aumento o imposto de exportação, de circulação de mercadoria ou de produtos industrializados para garantir o abastecimento de mercado interno ou para estimular a industrialização de produtos semiacabados (evitando que o país volte ao tempo de colônia, que exportava matéria-prima barata e importava produto industrializado); a elevação de imposto sobre a propriedade para desestimular latifúndios improdutivos ou áreas urbanas não edificadas; no âmbito da política monetária, a majoração de alíquotas do IOF

para retirar o excesso de moeda do mercado (nesta mesma linha, aliás, o Banco Central compra o vende moeda estrangeira para dar estabilidade à moeda nacional, eleva o depósito compulsório dos bancos também para reduzir o excesso de liquidez); a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que exerce uma função de regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos e contratos de investimentos coletivos (Medida Provisória n.º 1.742-15, de 11/3/199, DOU Parte I. de 12/3/199, p. 9); as funções regulatórias exercidas pelo setor privado, como é o caso do CONAR – Conselho Nacional de Autoregulação Publicitária; e, na indústria cafeeira, que institui o selo do café, objetivando distinguir o produto de qualidade dos demais.

Alguns ainda defendem que a função reguladora do Estado brasileiro já se fazia sentir na nossa legislação há muito tempo, como atestam os seguintes documentos, disponíveis no site da Câmara dos Deputados:

- Regimento de 17 de dezembro de 1548 (Governo-Geral de Tomé de Souza): traçava normas julgadas necessárias à regulação das relações entre industriais, donos de fábricas e plantadores de cana;
- Alvará de 13 de abril de 1809 para se regular o fabrico e o consumo da pólvora;
- Decreto n.º 3.048 de 3 de fevereiro de 1863, que “aprova as tarifas e instruções que devem regular o transporte de passageiros, bagagens, mercadorias etc. na Estrada de Ferro de D. Pedro II”;

- Decreto n.º 7.959, de 29 de dezembro de 1880, que “aprova as cláusulas que devem regular as concessões de Estradas de Ferro Gerais no Império”;
- Decreto no 5.378, de 14 de dezembro de 1927, que “autoriza a regular o commercio de café entre os portos do Brasil, e os do exterior e dá outras providencias”.

No cenário atual é possível cravar que o pontapé inicial da criação das agências reguladoras se deu a partir da Lei n.º 8.031 de 12 de abril de 1990, que instituiu o Programa Nacional de Privatização.

Este processo de instituição dessas agências, ocorrido a partir desse fato, implicou em uma modificação substancial no papel desempenhado pelo Estado, pois o que se discutia de forma objetiva nesse tempo, era a necessidade de substituir o modelo burocrático de gestão (que enfatiza a legalidade e a racionalidade técnica) pelo modelo gerencial (voltado para resultados e não para processos de controle).

CASTELLS (2008) entendia que uma nova sociedade informacional que estava a exigir maior qualidade, segurança e atualidade tecnológica em todos os aspectos da vida, inclusive em relação aos serviços públicos, e com a transferência de funções do setor público para o privado, a função regulatória tornava-se preponderante fazer a transferência interessante para as três partes envolvidas: concedente, concessionários e usuário.

Tornava-se assim fundamental que se garantisse uma nova perspectiva na credibilidade política e intertemporal do marco regulatório com o objetivo de atrair novos investimentos dentro desse processo de concessões e privatizações.

Desta forma, foi dada ênfase a flexibilização da ação pública, propondo-se um conjunto de medidas inspiradas na Nova Gestão Pública (*New Public Management*),

que visava dar ao administrador público mais autonomia gerencial, numa tentativa de tornar a administração pública mais parecida com a administração de empresas: o chamado movimento de “agencificação”. (PECI, 2007).

Com o Estado brasileiro em crise, já definido anteriormente como uma crise fiscal que proporcionava a perda de crédito por parte do Estado, poupança pública negativa que se refletia em taxas crescentes de inflação, baixas taxas de crescimento, taxas crescentes de desemprego e baixas taxas de investimentos, e por fim, esgotamento da estratégia de intervenção, urgia a necessidade de captação de recursos para investimentos oriundos da iniciativa privada.

Para a captação de recursos privados para investimento na prestação dos serviços públicos, era necessário fornecer segurança aos investidores e, para tanto, optou-se pela adoção do modelo regulatório praticado nos EUA.

"Na verdade, mais do que um requisito, o chamado compromisso regulatório (*regulatory commitment*) era na prática verdadeira exigência do mercado para a captação de investimentos. Em países cuja história recente foi marcada por movimentos nacionalistas autoritários (de esquerda e de direita), o risco de expropriação e de ruptura dos contratos é sempre um fantasma que assusta ou espanta os investidores estrangeiros. Assim, a implantação de um modelo que subtraísse o marco regulatório do processo político-eleitoral se erigiu em verdadeiro tour de force da reforma do Estado. Daí a idéia da blindagem institucional de um modelo, que resistisse até a uma vitória da esquerda em eleição futura". (BINENBOJM, 2005).

Seguindo esta cartilha, em 1995, o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, propôs um amplo programa de reformas, elaborado pelo ministro Luiz Carlos Bresser-Pereira e sua equipe no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), então recém-criado.

Suas propostas principais visavam à descentralização da prestação de serviços públicos e ao fortalecimento do núcleo estratégico do Estado — responsável pela formulação das políticas públicas e pelas novas funções de regulação.

A reforma do Estado deve ser entendida dentro do contexto da redefinição do papel do Estado, que deixa de ser o responsável direto pelo desenvolvimento econômico e social pela via da produção de bens e serviços, para fortalecer-se na função de promotor e regulador desse desenvolvimento.

(...) Busca-se o fortalecimento das funções de regulação e de coordenação do Estado, particularmente no nível federal, e a progressiva descentralização vertical, para os níveis estaduais e municipais, das funções executivas no campo da prestação de serviços sociais e infraestrutura. (BRASIL, 1995)

O que aconteceu neste período foi apenas o início de toda discussão do que viria a ser agência reguladora.

PACHECO (2006) relata que quando o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE) foi elaborado, no início de 1995, o debate sobre regulação não havia ainda sido iniciado, e que o Congresso discutia as primeiras emendas constitucionais que quebravam monopólios estatais.

Segundo FARIAS (2002), um dos integrantes da equipe do MARE, a percepção clara de que a questão da regulação tinha um peso diferenciado veio somente no final de 1995, quando a sociedade começou a dar-se conta de que a concorrência e a qualidade do processo regulatório interfeririam diretamente em variáveis do seu dia-a-dia, tais como o nível de emprego, a qualidade e a oferta de bens e serviços públicos.

Ainda para PACHECO (idem, Ibidem) Apesar da referência à função de regulação, o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE) não apresentou proposta específica para a criação de entes regulatórios. Englobou-os, junto com as demais atividades exclusivas do Estado, dentro da proposta de “agências autônomas”, que deveriam ter maior autonomia para atingir melhores resultados. O foco era o da superação da rigidez burocrática, que desde a Constituição de 1988 amarrou a administração indireta aos mesmos controles formais da administração direta.

Com tudo isso, é possível constatar que nos anos do governo Fernando Henrique Cardoso (1995/2002), a criação do modelo regulador pôde ser dividida em três gerações (SANTANA, 2002; MARTINS, 2002):

a) Na primeira, estabelecida entre 1996 e 1997, estão as agências reguladoras relacionadas com a privatização e a quebra do monopólio do Estado naqueles setores, englobando a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Agência Nacional de Petróleo (ANP). O formato institucional, com diretores escolhidos pelo presidente, aprovados pelo Senado e gozando de mandato fixo eram elementos fundamentais para a credibilidade dos investidores e uma estabilidade das regras. A preocupação maior, nesses casos, era econômica: além da obtenção de recursos para pagamento da

dívida pública, o argumento essencial relacionava-se à ausência de recursos governamentais para investimentos nesses setores. Nesse sentido, é interessante lembrar que o desenho da Anatel contou com a participação de consultorias internacionais.

b) A segunda leva, está mais relacionada à busca de melhor eficiência e modernização do aparelho de Estado, surgindo no período 1999/2000. Eram setores mais competitivos nos quais se buscava resguardar o interesse dos cidadãos em relação a determinados setores de mercado já existentes — situação diferente da anterior, quando se estava repassando atividades estatais para a iniciativa privada. Duas agências fazem parte dessa geração: a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ambas ligadas ao Ministério da Saúde. MARTINS (2002) e COSTA (2002) indicam que este modelo de agência reguladora começou a ser utilizado devido às dificuldades para a implementação das agências executivas previstas no plano diretor;

c) Já a terceira geração (2001/2002) apresenta uma grande mistura de finalidades e áreas de atuação. Aqui, apenas a Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Nacional dos Transportes Aquaviários (ANTAQ) podem ser consideradas de natureza reguladora, pelo tipo de atividade desenvolvida. Outros casos, como a Agência Nacional de Águas (ANA) e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), mostram a perda do referencial de regulação de mercados. Tais experiências aproximam-se daquilo que POLLITT (2002) classificou como mimetismo, fenômeno marcante nas reformas do Estado da década de 1990. Copiavam-se simplesmente instituições em contextos e problemas muito diferentes. Esse mimetismo pode ser verificado no Brasil, principalmente no que se refere às agências reguladoras estaduais.

Essas observações encaixam-se nas possíveis motivações elencadas por MUELLER e PEREIRA (2002) para a criação de agências reguladoras: a busca de flexibilidade administrativa além da já existente na estrutura do serviço público; dar incentivos aos reguladores para que eles se especializem e diminuam as incertezas dos resultados de cada setor; a busca de *blame-shifting*, transferindo parcialmente à agência a culpa por medidas politicamente impopulares em determinado setor; e por fim a necessidade de credibilidade regulatória, ou seja, a estabilidade das regras, resguardando-as de ações oportunistas de políticos eleitos.

Efetivamente falando, há de se ressaltar que a primeira menção a criação de agência reguladora não foi no MARE, e sim na Casa Civil, através do projeto de criação da ANAEEL.

Esse primeiro projeto de criação de uma agência reguladora, o da ANEEL, foi enviado pelo Executivo Federal ao Congresso Nacional no final do ano de 1995, sob o modelo de autarquia convencional, sem autonomia decisória nem os demais requisitos de estrutura e procedimentos que caracterizam as agências reguladoras. Coube ao Congresso à iniciativa de questionamento do modelo tradicional e a busca de modelos alternativos, a partir da experiência internacional.

Segundo FARIAS (2002) o Congresso Nacional assumiu uma posição de vanguarda, forçando o Executivo a avançar em alguns pontos e incorporando idéias que não estavam colocadas no projeto original. Assim, apesar da iniciativa da lei ter sido do Poder Executivo, foi possível considerar que coube ao Poder Legislativo trazer para a agenda a discussão do grau de autonomia desejável para os novos entes reguladores.

O debate no Legislativo se estendeu por mais de um ano, sendo a primeira agência criada no final de 1996, seguindo o formato consagrado na experiência

internacional: autonomia decisória e financeira, mandatos fixos para seus dirigentes e não coincidentes com os do chefe do Executivo. Os demais projetos incorporaram tal modelo já em sua proposta inicial.

A partir desses debates inaugurados pela criação da agência reguladora do setor energético, definiu-se a estrutura comum dos órgãos reguladores.

Com início no ano de 1997, a instituição das agências por meio de leis específicas ocorreu sucessivamente até o ano de 2005, quando da instituição da ANCINE.

Nesta fase, foram criadas as seguintes agências em nível federal:

- Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (Lei n.º 9427, de 26/12/96);
- Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (Lei n.º 9472, de 16/07/97);
- Agência Nacional de Petróleo – ANP (Lei n.º 9478, de 06/08/97);
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Lei n.º 9782, de 26/01/99);
- Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Lei n.º 9961, de 28/01/00);
- Agência Nacional de Águas – ANA (Lei n.º 9984, de 17/07/00);
- Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (Lei n.º 10233, de 05/06/01);
- Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ (Lei n.º 10233, de 05/06/01);

- Agência Nacional do Cinema – ANCINE (MP n.º 2228-1, de 06/09/01, com redação dada pela Lei n.º 10454/02).

Alguns Estados-membros também criaram suas agências reguladoras, porém o fizeram através de um único órgão regulador que abrange diferentes áreas de atuação (KAULING, 2009).

BARROSO (2005) enumera os seguintes exemplos, de órgãos que criados como único regulador abrangendo diferentes áreas de atuação, e outros que optaram pela criação de agências especializadas nos setores concedidos, como o caso dos Estados da Bahia, Distrito Federal, Paraná Rio de Janeiro e São Paulo.

São eles:

- Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC, criada pela Lei Estadual n.º 1.480, de 15/01/03;
- Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, criada pela Lei Estadual n.º 6.267, de 20/09/01;
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá – ARSAP, criada pela Lei Estadual n.º 625, de 31/10/01;
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM, criada pela Lei Estadual n.º 2.568, de 25/11/99;
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE, criada pela Lei estadual n.º 12.786, de 30/12/97;
- Agência Estadual de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo – AGES, criada pela Lei estadual n.º 5.721, de 19/08/98;
- Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, criada pela Lei Estadual n.º 13.569, de 27/12/99;

- Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Mato Grosso – AGER/MT, criada pela Lei Estadual n.º 7.101, de 14/01/99;
- Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do Mato Grosso do Sul – AGEPAN, criada pela Lei Estadual n.º 2.363, de 19/12/01;
- Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Minas Gerais – ARSEMG, criada pela Lei Estadual n.º 12.999, de 31/07/98;
- Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos de Pará, criada pela Lei Estadual n.º 6.099, de 30/12/97;
- Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, criada pela Lei Estadual n.º 7.843, de 02/11/05;
- Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, criada pela Lei Estadual n.º 11.742, de 14/01/00;
- Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Norte – ASEP/RN, criada pela Lei Estadual n.º 7.463, de 02/03/99;
- Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, criada pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09/01/97;
- Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - AGESC, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 284, de 28/02/05;
- Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Estado de Sergipe – ASES, criada pela Lei Estadual n.º 3.973, de 10/10/98;
- Agência Tocantinense de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR, Criada pela Lei Estadual n.º 1.198, de 14/12/00;

- Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia – AGERBA, criada pela Lei Estadual n.º 7.314, de 19/05/98;
- Agência Reguladora de Águas e Saneamento Distrital – ADASA, criada pela Lei Distrital n.º 3.365/04;
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 94/02;
- Agência Reguladora de Serviço Público Concedido de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro – AGETRANSP, criada pela Lei Estadual n.º 4.555, de 06/06/05;
- Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, criada pela Lei Estadual n.º 4.556, de 06/06/05;
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, criada pela Lei Estadual n.º 914, de 14/01/02;
- Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 1.025, de 07/12/07.

Já no caso das agências reguladoras municipais, estas foram criadas na maioria dos casos, para regulação de serviços específicos. Caso especial é o da Agência Reguladora do Município de Mauá/SP, que até o ano de 2015 regulava apenas serviços específicos, e com a edição da Lei municipal n.º 5027/2015, passou a ser órgão regulador de diferentes áreas de atuação.

São exemplos:

- Agência Municipal de Águas e Esgoto de Joinville/SC - AMAE;
- Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal/RN - ARSBAN;
- Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do Município de Ponta Grossa/PR - ARAS.
- Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá/SP – ARSAE (até o abril de 2015). Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mauá/SP (após abril de 2015).

### **2.3. CARACTERÍSTICAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

Para NEVES (2010), com a introdução das agências reguladoras no Direito Brasileiro, como entes dotados de autonomia administrativa e financeira e com seus dirigentes nomeados para o exercício de mandatos a termo e de funções de natureza executiva, normativa e jurisdicional, houve uma profunda ruptura com um passado onde a centralização dessas funções e o exercício do poder era quase absoluta. Essas rupturas fizeram com que o Direito Administrativo alterasse sua lógica de um centrismo autoritário para um policentrismo decisório e normativo; de uma rigidez para uma flexibilidade em sua atuação; e, das decisões unilateralmente postas com base na legalidade estrita para as soluções consensuais e contextuais.

Essas agências quebraram o vínculo de unidade no interior da Administração Pública, eis que a sua atividade passou a situar-se em esfera jurídica externa à da responsabilidade política do governo (NEVES, 2010).

A partir desse instante, tais agências, criadas sob a forma de autarquias especiais, produziram impactos e perplexidades no campo político e jurídico, e contribuíram por intermédio do Direito Econômico na criação de um novo eixo para o Direito Administrativo.

Surgiu assim a denominação Direito Público Econômico, a qual denotava a interferência recíproca do público e do privado. Interferência esta exercida através da regulação, considerada sob três aspectos: a regulação de monopólios, em relação aos quais devem ser minimizadas as forças de mercado através de controles sobre os preços e a qualidade de serviços; regulação para a competição, para viabilizar a sua existência e continuidade; e regulação social, assegurando a prestação de serviços públicos de caráter universal e a proteção ambiental.

Esse novo ramo poderia ser definido como o conjunto de normas por intermédio das quais o poder público interfere e se manifesta, seja por via direta ou indireta, no domínio econômico.

Tratava-se assim de um direito destinado a regular uma relação permanente entre o mercado, o Estado e os cidadãos.

Uma vez introduzido esse ente na administração pública, quais seriam suas características?

ARAGÃO (2002) enumera entre as principais características de uma agência reguladora as seguintes: órgãos ou entidades independentes, caráter técnico, policentrismo e amplo poder normativo.

### **2.3.1. INDEPENDÊNCIA**

Quando falamos em órgão independente, estamos falando em característica inerente à própria definição das agências reguladoras. O exercício desta característica é viabilizado pelas prerrogativas que a lei instituidora do órgão lhe conferir.

Por exemplo, a independência decisória, a independência política, traduzida nos mandatos fixos de seus dirigentes, e a autonomia financeira, patrimonial e de gestão, são atributos que conferem à agência a autonomia necessária à equalização dos interesses contrapostos que lhe cabe regular.

ORTIZ (1996) entende que a regulação do serviço público possuem duas grandes vantagens: a independência e a especialização. Ora, tendo em vista que as agências devem ser organismos autônomos, passíveis de tomarem decisões visando o interesse da coletividade, e que devem ser especializados em sua área de atuação, constituindo-se em instrumentos extremamente importantes para o equilíbrio entre os prestadores e os usuários. De tal relação de consumo, depreendem-se importantes conseqüências sociais, econômicas e democráticas, e que impactam no próprio desenvolvimento do país. A independência decisória, incluindo as autonomias administrativa, orçamentária e financeira, está intimamente ligada à tomada de decisões baseadas em critérios técnicos, em detrimento dos motivos político-partidários, em sua área de competência. As determinações da agência devem ser autônomas, à margem das imposições do Poder Executivo, embora devam levar em conta às políticas públicas e os planos governamentais.

MARQUES NETO (2005) divide o conceito de independência das agências em duas dimensões: orgânica e administrativa. A independência orgânica consiste na garantia do exercício da atividade-fim da agência independentemente da influência política do poder central. Encontra-se inseridos nesta dimensão a

estabilidade dos dirigentes da agência e ausência de controle hierárquico de seus atos. A outra dimensão da independência das agências, a administrativa (ou independência de gestão), trata de garantir liberdade de meios para o exercício da regulação. Dentre seus componentes, encontram-se a autonomia de gestão, autonomia financeira, a liberdade pra organizar seus serviços e o regime de pessoal compatível com a natureza das atividades desenvolvidas.

A independência torna-se, portanto, essencial para que o regulador possa exercer suas funções de forma equidistante em relação aos interesses dos reguladores (operadores econômicos), dos beneficiários da regulação (os usuários, consumidores, cidadãos) e ainda do próprio poder político, ficando protegida tanto dos interesses governamentais da ocasião, quanto dos interesses estatais diretamente relacionados ao setor regulado (como titular da atividade objeto da regulação – no caso de serviços públicos; - como titular de bem explorado no setor – no caso de bens públicos escassos ou de bens reversíveis; e, - no caso de titular do capital de empresa que opera no setor regulado – nas situações em que o setor foi aberto à competição, mas nele remanesceram operadores públicos (MARQUES NETO, 2005).

A independência deve servir para que o órgão regulador seja um instrumento de política governamental, e não um instrumento de política de um governo.

A importância do efetivo exercício da independência das agências reguladoras é sintetizada pelo próprio MARQUES NETO (2005):

"Para que tenhamos o pleno exercício da regulação sobre esta atividade (inclusive buscando a efetivação das pautas de interesse geral estabelecidas para o setor regulado), será necessário que o ente dela encarregado mantenha uma certa

autonomia em relação a estes três blocos de interesses que, normalmente, não são combináveis, nem muito menos coincidentes".

Como pressuposto da independência, devem ser observadas as autonomias administrativa, orçamentária e financeira, de forma a garantir às suas decisões, quanto ao planejamento e execução de seu orçamento e quanto à realização de seus gastos.

A autonomia das agências de regulação é essencial como mecanismo contra a captura, já que diminui a interferência dos grupos de interesse nas tomadas de decisão do ente regulador, ao mesmo tempo em que flexibiliza sua atuação quando da fiscalização da execução das políticas públicas.

A independência das agências de regulação, segundo MOREIRA NETO (2000) tem quatro vertentes essenciais:

- Independência política dos gestores, investidos de mandatos e com estabilidade nos cargos durante um prazo previamente fixado;
- Independência decisória estritamente técnica, com a predominância de motivações apolíticas, e preferencialmente sem recursos hierárquicos, exceto pelo próprio Poder Judiciário, como assegura a Constituição brasileira;
- Independência normativa, necessária para o exercício de competência reguladora dos setores de atividades de interesse público a seu cargo; e,
- Independência gerencial orçamentária e financeira ampliada, inclusive com a atribuição legal de fonte de recursos próprios.

Enfim, as agências reguladoras independentes teriam então, de forma simplificada, uma conformação institucional relativamente “blindada” da política e

altamente especializada, em contraponto às burocracias mais generalistas dos ministérios. As agências deveriam ser capazes de controlar o desequilíbrio de informações do mercado, monitorar a qualidade e os preços dos serviços públicos, garantir previsibilidade e sustentabilidade aos investimentos e à provisão dos serviços, incentivar a concorrência e implantar as políticas redistributivas formuladas pelo governo. (GOMES, 2006)

### **2.3.2. TECNICIDADE**

Além da independência política e administrativa, outras características essenciais das agências reguladoras independentes são as altíssimas especializações e qualificações técnicas exigidas de seu quadro de pessoal.

Isto se torna extremamente necessário, se considerarmos a razão precípua da regulação econômica: a mitigação das falhas de mercado, ou seja, da incapacidade de alguns mercados alocarem eficientemente os recursos.

Segundo SALGADO (2003),

“na presença de falhas, os mercados não fornecem sinais suficientes para garantir escolhas adequadas, que levem ao equilíbrio entre ofertantes e demandantes. O grande desafio para a regulamentação econômica é encontrar o ponto ótimo que viabilize a lucratividade, de um lado (e, portanto, a operação e o investimento das empresas), e o bem-estar dos consumidores, de outro, na forma de disponibilidade de bens e serviços de qualidade e a preços razoáveis”.

Em relação à garantia dessa característica, há de se ressaltar sua importância como condição de legitimação.

MARQUES NETO (2005) nesse sentido entende que quanto maior for seu conhecimento técnico a respeito do setor regulado, mais eficiente à regulação e "menor a assimetria de informações em relação ao regulado".

O significado da especialização da agência é tratado também por JUSTEN FILHO (2002):

"Isso significa o aprofundamento do conhecimento acerca dos problemas a enfrentar e das soluções disponíveis, evitando-se soluções produzidas *ad hoc*. O exercício da atividade regulatória deixa de ser uma manifestação impensada para tornar-se objeto de uma disciplina dotada de maior racionalidade. Surge um núcleo organizado, composto por pessoas dotadas de conhecimento comum e aprofundamento acerca de determinado assunto".

MARQUES NETO (2005) indica dois momentos em que a capacitação técnica da agência deve ser perseguida: no recrutamento de seus agentes (dirigentes e funcionários), que deve ser pautado pela capacidade específica, conhecimento técnico e experiência no setor regulado, e na preservação de condições de informação e acesso contínuo ao conhecimento pela agência, de modo que não perca sua capacidade técnica.

Importa atentar-se para o risco da instrumentalização para fins políticos do saber técnico, ao se distanciar da imparcialidade em atendimento a interesses de terceiros, o que leva à "burocratização da política" ou à "politização da burocracia", como alerta ARAGÃO (2002).

Ademais, há ainda o risco de perda da capacidade técnica pelo esvaziamento dos meios do regulador, em decorrência da cooptação dos melhores técnicos por

oportunidades de mercado e perecimento da base de informações pela sua desatualização (MARQUES NETO, 2005).

### **2.3.3. COMPETÊNCIA NORMATIVA**

Em relação às funções das agências reguladoras, talvez o aspecto mais polêmico das agências reguladoras resida em seu amplo poder normativo. A este respeito, a doutrina se divide entre aqueles que entendem que as agências não dispõem de poder normativo e outros, que ponderam ser esta prerrogativa inerente ao exercício de suas funções.

Os doutrinadores que expressam a falta de poder normativo das agências os fazem com fundamento no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei". Ilustra-se tal afirmativa com a posição adotada por DI PIETRO (2004), para quem as agências carecem de competência para baixar regras de conduta, unilateralmente, inovando na ordem jurídica. Em especial, "Não podem as agências baixar normas que afetem direitos individuais, impondo deveres, obrigações, penalidades, ou mesmo outorgando benefícios, sem previsão em lei. Trata-se de matéria de reserva de lei, consoante decorre do artigo 5º, inciso II, da Constituição".

Em caminho diverso a este entendimento, coloca-se MARQUES NETO (2005), para quem do art. 49, V, da Constituição, extrai-se o entendimento de que "o poder normativo pode ser exercido, na forma que a lei dispuser, pelo Poder Executivo que, na Constituição, é mais amplo que o seu chefe (cf. artigo 76)" e que o "constituinte admitiu, ainda que genericamente, a possibilidade de delegação legislativa".

Através da delegação, o Chefe do Poder Executivo fixa limites, objetivos e finalidades do órgão, e estabelece padrões ("*standarts*") para a regulação, possibilitando, assim, o exercício pleno das funções da agência reguladora. Tem-se verificado esta metodologia nas leis que instituíram as agências federais, a exemplo da ANEEL, ANATEL, ANP, dentre outras.

CARVALHO FILHO (2007) sintetiza a questão, ao dizer que não nos parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transmitiram alguns vetores, de ordem técnica, para a normatização, pelas entidades especiais – fato que os especialistas têm denominado de delegalização. Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo – já o acentuamos – não é poder de legislar: tanto pode existir este sem aquele, como aquele sem este. "É nesse aspecto que deve centrar-se a análise do tema".

No mesmo sentido, ARAGÃO (2002), ao afirmar que a Lei estabelece apenas parâmetros bem gerais da regulamentação a ser feita pelo ente regulador independente. Porém, o autor alerta para a importância da aferição da legalidade dos atos normativos das agências: a possibilidade do poder normativo ser conferido em termos amplos e às vezes implícitos, não pode isentá-lo dos parâmetros suficientes o bastante para que a legalidade e/ou a constitucionalidade dos regulamentos seja aferida. Do contrário, estaríamos pela inexistência de

balizamentos com os quais pudessem serem contrastados, impossibilitando qualquer forma de controle sobre os atos normativos da Administração Pública, o que não se coadunaria com o Estado de Direito. (idem)

## **2.4. CRÍTICAS AO MODELO REGULATÓRIO NO MUNDO**

Apesar de todo esse arcabouço, diversas controvérsias e críticas surgiram em relação à institucionalização das agências reguladoras.

Nos EUA, o questionamento em torno das agências reguladoras deu-se a partir dos anos 1960, tanto pelo Congresso quanto pelo Executivo, e por decisões do Judiciário.

Iniciativas visando ao maior controle das agências reguladoras pelo Executivo foram tomadas pelos presidentes Nixon, Ford e Carter.

O presidente Reagan, interessado em promover a desregulação, passou a exercer um acompanhamento mais direto da atuação das agências, ao submetê-las à supervisão do Office of Management and Budget (OMB), por meio de decretos de 1981 e 1985 (SUNSTEIN, 2004). Assim, a revisão do grau de autonomia concedido às agências americanas, defendida por governos de corte conservadora, visou obter um recuo nas atividades de regulação (e na atuação do Estado), em prol de maiores liberdades ao mercado. (PACHECO, 2006)

Ainda no período do Governo do Presidente Ronald Reagan, nos Estados Unidos, houve uma onda neoliberal que esteve presente nas políticas governamentais que clamavam por reformas às entidades reguladoras lá existentes, por enxergar nelas o caráter intervencionista de outrora, associado ao papel regulatório do Estado.

Essa cultura de intervenção, em nome do interesse público, significou um forte desincentivo à participação da iniciativa privada nesses mercados.

Segundo MILKIS (apud NEVES, 2010), num simpósio de política regulatória realizado em 1975 nos Estados Unidos, o então governador e futuro Presidente norte-americano, Ronald Reagan emitiu pronunciamento afirmando que “nós (a sociedade norteamericana) somos a sociedade mais regulada que essa (aquela) nação jamais viu, e que nós (eles) estamos pagando não somente na moeda do império, mas também numa grande perda de liberdade que nenhum de nós (norte-americanos) podia perceber. Nós (norte-americanos) nos distanciamos por demais do sistema originado neste país (EUA), um sistema baseado na máxima liberdade individual consistente com uma sociedade ordeira”.

Assim, o que se pode extrair com esse discurso, foi que um dos principais objetivos da reforma às entidades regulatórias seria a desregulamentação, com a conseqüente extinção de diversas e diferentes agências reguladoras, em favor das regras de mercado e o desmantelamento dos marcos regulatórios dos EUA.

Nesse tempo, novas teorias críticas às agências ganharam força.

Uma das mais conhecidas em torno da regulação encontra-se no trabalho de STIGLER (1975, apud PECL, 2007) representante da linha conservadora da política americana, caracterizada pelo seu apoio aos princípios liberais econômicos. O autor colocava para investigação a seguinte pergunta: até que ponto os reguladores regulam? A resposta parecia confirmar seus pressupostos liberais: a regulação não beneficiava o consumidor, uma vez que torna mais difícil a concorrência e impedia as liberdades individuais.

Para outros, houve aumento das críticas ao modelo de agências por parte dos agentes políticos e econômicos. As razões de seu descontentamento fundavam-se

no crescente grau de intrusividade das agências nas atividades privadas e em sua questionável eficiência na gestão dos mercados regulados, e na sua não sujeição aos mecanismos tradicionais de accountability eleitoral (BINEBOJM, 2005).

No caso do estado brasileiro não foi muito diferente, sendo possível constatar constantes críticas em relação à sua legitimação.

Parte da esquerda brasileira considerava os entes reguladores como uma obra capitalista do neoliberalismo, originada de um processo de desestatização e privatização, defendido pelo governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, por essa discussão ter sido iniciada em seu governo via Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE.

Para GOMES (2003) a questão da independência das agências, ainda que constitua característica imprescindível ao sucesso do modelo de agências reguladoras independentes, constituiu também um problema. O isolamento das agências das injunções políticas é considerado antidemocrático, assemelhando-se às opções ao estilo do autoritarismo tecnocrático. A sua relativa independência política poderia, por exemplo, impedir a flexibilização eventual dos contratos em nome do interesse público.

Como aponta GOMES (2003), se uma face do sucesso do regime consiste na autonomia do ente regulador, a flexibilização dos mecanismos de atuação estatal em áreas tão essenciais de serviço público, com a ascensão de entes públicos com poderes quase-executivos, vez que implementam as políticas públicas setoriais; quase-judiciais, vez que julgam o comportamento das firmas de acordo com as normas definidas para o funcionamento da indústria, arbitram e intermedeiam conflitos entre firmas e

entre firmas e consumidores, e suas decisões são irrecorríveis em outra instância administrativa; e quase-legislativos, vez que expedem normas e regulamentos em matérias de sua competência — pode representar um ataque à concepção democrática tradicional refletida na noção de dicotomia entre política e burocracia estatal.

Nesse sentido, no início de 2003, o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva anunciou sua intenção de promover ajustes no modelo; considerou que as agências gozavam de autonomia excessiva, que permitia inclusive ao ente regulador assumir a formulação da política para seu setor de atuação, inviabilizando seu controle por parte do Executivo. O foco do debate foi à autonomia das agências, argumentando o governo que sua preocupação se dirigia aos déficits de responsabilização e de controle social. Não obstante, a maioria dos especialistas se opôs às teses do governo, reafirmando a necessidade da autonomia para assegurar credibilidade regulatória. (PACHECO, 2006)

Durante a elaboração das propostas de mudança, o governo cogitou, em algum momento, promover uma diferenciação entre as agências existentes, segundo notícia divulgada no final de agosto de 2003:

O governo concluiu a minuta de dois projetos que alteram o funcionamento das agências reguladoras (...). O primeiro projeto muda as atribuições das agências, retirando, por exemplo, o seu poder de concessão. O segundo mexe na estrutura dos órgãos reguladores, determinando nova forma de contratação de pessoal e mudando a duração dos mandatos dos presidentes e dos diretores. Hoje, os mandatos têm duração diferente dentro

da mesma agência (sic) e entre agências diferentes. A nova proposta prevê mandatos de quatro anos, coincidentes entre si e com o do presidente da República. Pelo projeto, há a possibilidade de perda do mandato de diretores e presidente. A estabilidade fica vinculada ao cumprimento de metas, cuja avaliação será feita por índices de desempenho que serão criados. Esse caso valeria apenas para as agências que regulam e fiscalizam setores onde há a possibilidade de monopólios. Estão nesse caso a ANATEL, a ANEEL, a ANP e a ANTT. Os diretores de outras agências como a ANA e a ANCINE não teriam estabilidade no cargo.

Vendo que não dispunha de poderes para modificar o comando das Agências Reguladoras já instituídas, esse mesmo governo, apresentou Projeto de Lei Geral das Agências Reguladoras (PL nº 3.337/04), tentando submetê-las às suas rédeas. Este projeto até o momento não foi aprovado, tendo sofrido diversas modificações que lhe alterou o conteúdo por completo, encontrando-se em trâmite perante o Congresso Nacional um substitutivo totalmente diverso do original.

O Projeto de Lei no 3.337/04 confere estabilidade aos dirigentes durante a vigência de seus mandatos de quatro anos, deixando a cada novo presidente da República a faculdade de nomear novos dirigentes, no período compreendido entre o 7º e o 18º mês de mandato. Introduce o contrato de gestão para todas as agências, a ser supervisionado pelo ministro setorial, e condiciona o repasse de recursos orçamentários ao cumprimento de metas administrativas e de desempenho preestabelecidas. Cria a figura do ouvidor independente em cada agência, e disciplina o acompanhamento das consultas públicas realizadas pela agência por até

três representantes de associações de usuários, com despesas custeadas pela agência. Disciplina o processo decisório nas agências, estendendo a todas as agências os mecanismos de decisão colegiada e de consulta pública. O projeto de lei propõe a uniformização das regras para todas as agências, não sendo levadas em consideração as diferenças entre elas.

Em 12 de abril de 2004, o Poder Executivo — por meio do ministro-chefe da Casa Civil da Presidência da República — encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei (PL) versando sobre a “gestão, organização e controle social” das agências reguladoras independentes (ARIs). Este projeto constituiu desdobramento final de avaliação desde o primeiro semestre de 2003 sobre o marco regulatório das ARIs. Da exposição de motivos que deu suporte ao Projeto de Lei, assim como do Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial (Brasil, 2003) — documento que precedeu a sua formulação — depreende-se que o propósito fundamental foi o de promover o aperfeiçoamento do “modelo institucional das agências reguladoras” (ARs) gestado ao longo do primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, entre 1995 e 1998.

Para MEIRELLES e OLIVA (2006), três objetivos foram à base do esforço de aperfeiçoamento consubstanciado no Projeto de Lei.

Em primeiro lugar, o objetivo de conferir maior *uniformidade* ao desenho institucional das ARs. Com base na avaliação de que o processo de criação de ARIs a partir de 1997 não teria obedecido a referências comuns, o projeto quer instituir um marco legal padrão para a operação do conjunto dos órgãos reguladores, algo que é perseguido, por exemplo, por meio da generalização de dispositivos presentes em algumas das leis de criação das ARIs, mas não em todas, e por meio da imposição

de exigências indiferenciadas a todas elas no que respeita a seus processos decisórios internos.

Em segundo lugar, o objetivo de realizar a distinção, entendida como necessária, entre as atribuições de formular políticas, por um lado, e de implementar a regulação, por outro. De acordo com esse entendimento, ao não explicitar as fronteiras que demarcam o campo de prerrogativas dos poderes Executivo e Legislativo (a formulação de políticas) e do ente regulador (implementar a regulação), o modelo vigente teria criado indefinições que, entre outras consequências, poderiam ensejar invasões de competências de parte a parte. Caberia ao PL, portanto, remover tais imprecisões.

Finalmente, o Projeto de Lei aponta para uma terceira frente de aperfeiçoamento. Referimo-nos aqui ao diagnóstico, indicado pelo novo governo, segundo o qual os mecanismos de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) previsto pelo modelo atual das ARIs seriam insuficientes, havendo, portanto, a necessidade do seu fortalecimento.

Para PACHECO (2006), o governo perdeu assim uma oportunidade de corrigir equívocos da época da criação das agências, que levaram a estender o modelo do setor de infraestrutura para as agências de regulação social.

O projeto de lei recebeu 137 emendas na Câmara dos Deputados; boa parte das emendas alteram os dispositivos do contrato de gestão ou retorna às agências atribuições que o projeto de lei retorna para os respectivos ministérios.

O relator do projeto, deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ), apresentou à Comissão Especial seu parecer em 29 de junho de 2004. Nem o substitutivo do relator nem as emendas propuseram alterar o projeto de lei no que se refere às distinções entre agências da área de infraestrutura ou da área social; há emendas

que propõem diferenciação das regras para uma agência específica, sem, contudo caracterizar uma separação setorial nítida.

PECI (2007) relata que alguns autores críticos defendiam que a criação de agências reguladoras brasileiras deve ser mais considerada como fruto do acaso da conjugação da política de desestatização com as medidas de flexibilização da gestão pública do que propriamente de um quadro coerente de políticas governamentais que buscaram criar novas estruturas institucionais capazes de lidar com as transformações recentes nas relações Estado-Sociedade no final do século 20.

Ao analisar a relação das agências com os três poderes, PACHECO (2003) entendia que o Executivo demonstrava inconformismo com a perda de poder para esses novos órgãos.

A título de exemplo podemos citar:

- A Lei das Agências (n.º 9.986, de 2000) – que dispõe sobre os quadros de servidores das agências – foi contestada no Supremo Tribunal Federal com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) n.º 2.310, interposta pelo PC do B e pelo PT, com o argumento de que estava em desacordo com a Emenda Constitucional n.º 19, a qual estabelecia que as funções de fiscalização e regulação são atividades típicas do Estado. Uma liminar foi obtida, suspendendo a validade de alguns artigos, o que dificultou a realização de concursos. A solução adotada foi à contratação de quadros temporários, aumentando assim o risco de captura do órgão regulador, tornando as agências refém de altos índices de rotatividade;

- A ASEP-RJ, criada no governo Marcello Alencar (1995/1999), esteve paralisada nos seus primeiros anos de funcionamento, embora o Estado do RJ

tenha sido pioneiro no processo de desestatização, com a venda da CERJ e da CEG/Riogás, permanecendo refém de interferências e indecisões políticas;

- No caso da AGERGS, ocorreu contestação judicial em vários níveis da cobrança de taxa de fiscalização que daria autonomia à agência, considerada inconstitucional pelo Executivo estadual. O governador Olívio Dutra (1999/2003) foi contra qualquer forma de desestatização dos serviços públicos e, conseqüentemente, entre as primeiras medidas tomadas estava à tentativa de diminuição da autonomia dada ao órgão regulador pela Lei n.º 10.931/1997;

- Outros indícios da vulnerabilidade do regime regulatório brasileiro em nível federal foram revelados durante a crise energética enfrentada em 2001. Com a crise foram criados diversos órgãos que abalaram seriamente a autonomia e a estabilidade da ANEEL, assumindo muitas de suas funções, tais como o Comitê de Gestão de Crise Energética;

Por outro lado, ocorreram muitos problemas de entendimento do modelo, desde a filosofia de concepção até os papéis dos diversos atores. O fator desconhecimento se fez presente também nos primeiros momentos do governo Lula (2003/2011), quando o próprio presidente caracterizou a atuação das agências com uma terceirização do Estado, e o Ministro das Telecomunicações Miro Teixeira tentou assumir a negociação direta com as empresas para obter reajustes inferiores (PACHECO, 2003).

Ao que tudo indica, esses problemas são vistos como conseqüência do próprio processo de criação das agências (caracterizado pela incoerência e falta de consenso político) e do mimetismo das estratégias formais (ou seja, relativas apenas à discussão da forma organizacional “agência independente”) adotadas em nível

internacional, sem que tenha havido uma discussão sobre as premissas, a relevância e as funções do modelo.

Houve na época das primeiras criações ausência de macrobalizamento da política regulatória, e com isso, o modelo “agencia” começou a proliferar em vários setores, sem que, no entanto, tenha sido justificado como uma estratégia formal.

OLIVIERI (2006) destaca que outra característica desse processo de descentralização do modelo das agências é a fragilidade institucional das agências estaduais, pelo fato de muitas delas terem sido criadas após a privatização das empresas ou dos serviços públicos, e por não terem autonomia em relação aos governos, conforme o levantamento realizado pelo Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal (PNAGE, 2003) em todos os estados em 2003:

O que salta à vista (...) é que há certo descompasso entre o processo de privatização e a criação/estruturação das agências reguladoras. Houve 18 estados que privatizaram empresas, ao passo que foram constituídas 16 agências reguladoras (até 2003). Decerto que é um pequeno descompasso, mas dado que os governos estaduais apresentaram informações precárias sobre sua estrutura regulatória, é possível — embora indesejável — que esta diferença também seja ainda maior no plano qualitativo, isto é, pode haver apenas um pequeno número de estados com adequada estrutura regulatória. O fato é que houve um aumento considerável de serviços públicos sob regulação (e não execução direta) estatal e é preciso preparar as administrações estaduais para dar conta deste problema.

Em setores como os de infraestrutura, a criação de agências para regular e fiscalizar os novos agentes privados em grande parte deu-se no final da década de 1990, após as privatizações. Dessa forma, o que se nota é que as criações do marco regulatório foram sendo criados posteriores às privatizações, sendo objeto de inúmeras críticas.

Fatalmente, discussões sobre a necessidade de reforma regulatória no país começaram a surgir consideravelmente.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE entende que o desenvolvimento atual das agências brasileiras encontra desafios, conforme descreveu em seu Relatório Sobre a Reforma Regulatória no Brasil.

Extraem-se do relatório importantes lições:

"O primeiro desafio político para essas agências tem sido operar como órgãos autônomos dentro do ambiente institucional para trazer confiança e transparência ao setor privado e à sociedade civil. A inclusão do tema "independência" no amplo debate sobre políticas públicas foi marcada por discussões e contradições. Algumas delas estavam ligadas à questão da separação entre as ações de definição de políticas gerais e planejamento, que deveriam continuar submetidas aos ministérios, das ações de fiscalização e execução de tarefas, que foram delegadas às agências. Como um todo, as agências têm atuado como braços operacionais do governo e têm cumprido sua missão desde que foram criadas. Elas têm status diferentes e algumas delas deixam menos espaço para a autonomia que outras." (2007)

Constataram-se importantes avanços na prestação dos serviços públicos decorrentes da atuação das agências federais:

"De uma maneira geral, as agências construíram uma reputação íntegra e contribuíram generosamente em importantes melhorias no marco regulatório em suas áreas. A área de seguro de saúde privado foi controlada e regulada, oferecendo melhores condições para os consumidores, comparando-se à situação anterior de falta de regulação. De maneira parecida, as condições para o transporte ferroviário e rodoviário foram facilitadas graças a um ambiente melhorado. No setor energético, as correções feitas no marco regulatório e o gerenciamento eficaz de novas estruturas contribuíram para a resolução da crise de 2001. No âmbito das telecomunicações, os feitos do Brasil estão amplamente alinhados com seu desenvolvimento relativo e pode se orgulhar da importante penetração dos serviços de telefones móveis". (2007)

Ao sugerir melhorias no setor, assim se pronunciou a OCDE:

"Dois papéis principais para o regulador econômico no contexto brasileiro são: minimizar as incertezas regulatórias, pois isto reduz a confiança do investidor; e se impor como um gerenciador imparcial e autônomo dos agentes de mercado. Proporcionar um serviço de acesso universal verdadeiro é também um desafio em algumas áreas, como as telecomunicações, onde uma maior noção prática do que seja serviço universal pode servir para melhorar as condições de acesso para a grande maioria da população que carece de qualquer tipo de conexão ou acesso à Internet". (2007)

Resumidamente, o relatório trouxe sugestões de opções políticas aptas a assegurar uma regulação de alta qualidade, dentre elas: ampliar esforços para integrar uma aproximação "do governo como um todo", implantar capacidades institucionais para a qualidade regulatória, melhorar os mecanismos de coordenação e esclarecer responsabilidades para a qualidade regulatória, implantar

a Análise de Impacto Regulatório como uma ferramenta eficaz da qualidade regulatória, melhorar a qualidade do estoque regulatório a fim de assegurar a consecução eficiente dos objetivos econômicos e sociais e melhorar a transparência e ampliar a participação social nos processos regulatórios.

Igualmente o fez quanto às sugestões de opções políticas concernentes às autoridades reguladoras, a ver-se: consolidação da autonomia e do estatuto das autoridades reguladoras brasileiras, fortalecerem a estrutura estratégica para o planejamento e tomadas de decisão nos setores regulados, fortalecer os mecanismos de prestação de contas sociais sem prejudicar a autonomia das autoridades, sistematizar a cooperação com autoridades de defesa da concorrência, melhorar os mecanismos de coordenação em setores específicos, maior fortalecimento dos mecanismos de coordenação em vários níveis para fortalecer a segurança e o desempenho, fortalecer alguns dos poderes das agências reguladoras brasileiras, e considerar as mudanças institucionais e legais para modernizar processos de recursos, possivelmente designando juízes especializados e estruturas recursais.

## **CAPITULO 3 - MUNICÍPIO DE MAUÁ, DA FUNDAÇÃO À REGULAÇÃO.**

### **3.1. ORIGEM**

Mauá, palavra de origem tupi, que tem como significado “terra erguida entre baixas alagadiças”.

Conforme descreve PUNTSCHART (2012), originalmente, o nome "Mauá" fazia alusão a uma área na atual zona portuária do Rio de Janeiro no qual Irineu Evangelista de Souza desenvolveu um conjunto de empreendimentos, dentre eles a inauguração da estrada de ferro no Brasil.

Dado a importância da obra, o imperador Dom Pedro II, nomeou-o Barão de Mauá.

Em relação à criação do então distrito “Mauá”, o nome passou a designar a estação local e o povoado que surgiu ao seu redor em substituição ao antigo "Vila do Pilar", que fazia referência ao Caminho do Pilar, antigo nome de umas das principais avenidas do município, a Avenida Barão de Mauá, que ligava a vila de São Bernardo à Capela Nossa Senhora do Pilar, fundada no ano de 1714, localizada nos dias de hoje na cidade de Ribeirão Pires.

Até o Século XVIII a região era conhecida como Cassaquera, nome indígena que significa "Cercados Velhos" ou "Cercado dos Velhos".

O desenvolvimento local começou efetivamente somente a partir da construção da Ferrovia Santos-Jundiaí.

Antes da aprovação via decreto que, em 1856, permitiu a formação de uma companhia para a construção da Estrada de Ferro Santos/Jundiaí e concedeu ao Barão de Mauá, com o Marquês de Monte Alegre e o conselheiro José Antônio Pimenta Bueno, que viria a ser o Marquês de São Vicente, o direito de construir e

explorar a ferrovia por 90 anos, outros interessados já haviam solicitado concessões semelhantes, porém não obtiveram êxito. PUNTSCHART (2012) relata que uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos primeiros idealizadores da construção de ferrovias que ligasse São Paulo ao litoral ou mesmo ao Rio de Janeiro foi a captação de recursos para a empreitada, e que por isso Irineu Evangelista de Souza obteve do Imperador Dom Pedro II a autorização para buscar recursos fora do País.

Homem de negócios, o Barão de Mauá também investiu na aquisição de terras, e com essa perspectiva adquiriu em 1862 a Fazenda Bocaina do Capitão João José Barboza Ortiz (hoje nome de uma conhecida avenida) localizada no município.

A São Paulo Railway Company, de Londres, foi à companhia formada para a construção da estrada de ferro que ligaria Santos a Jundiaí. A inauguração desta estrada de ferro se deu em 1867, melhorando o transporte de produtos agrícolas do interior para o Porto de Santos, em especial o café produzido em São Paulo, impulsionando o desenvolvimento local.

Esse crescimento motivou a São Paulo Railway Company a instalar uma estação da ferrovia na então Vila do Pilar, sendo marco no processo de industrialização do futuro município.

Na época de sua fundação, a Vila do Pilar pertencia a São Bernardo, elevada a freguesia em 1812 e a município em 1889. Contudo, pela proximidade e facilidade de acesso à ferrovia, Santo André sempre exerceu maiores influências sobre Vila do Pilar, sobretudo nos aspectos econômicos, comerciais e administrativos (PUNTSCHART. 2012).

Em 1929, formou-se o Grupo de colaboradores de Mauá, cujos integrantes eram moradores locais que se organizaram para reivindicar melhorias.

Naquele momento, Mauá possuía apenas seis eleitores, e com isso a primeira tarefa adotada pelo grupo foi o de introduzir o alistamento eleitoral, já que o voto nessa época não era obrigatório. Com esse mecanismo eleitoral, o grupo pôde apresentar um abaixo assinado ao então prefeito de São Bernardo, coronel Saladino Cardoso Franco, propondo a remodelação da estrada de ligação entre Santo André e Mauá, a fim de torná-la transitável e, ainda, o pedregulhamento das estradas internas em direção às pedreiras.

Com o intuito de convencer Saladino, o grupo propôs apoio eleitoral em Mauá nas eleições presidências de 1930, o que ampliaria o poder eleitoral de seu Partido Republicano Paulista (PRP). O prefeito cumpriu o que foi proposto, e em 1934, com uma população de 1.853 habitantes, Mauá foi elevada a distrito de Paz.

Nas eleições de 1936, Mauá sediou pela primeira vez um posto de votação, pois até então o eleitor deveria votar em Ribeirão Pires.

Em meados de 1938, o então distrito de Santo André, além de concentração populacional, estava apresentando desenvolvimento mais rápido e com maior movimentação comercial, dado a sua maior proximidade da estação ferroviária. Com isso, Mauá então passa a fazer parte de Santo André, condição que durou até o ano de 1954.

Pela Lei Orgânica dos Municípios, de 18 de setembro de 1947, estava estabelecido que qualquer território poderia se constituir em município, desde que possuísse uma população acima de 4 mil habitantes, e uma renda mínima de 200 mil cruzeiros anuais. Mauá já possuía nos anos de 1950 mais de 9 mil habitantes e arrecadação em torno de 3 milhões, 269 mil e 500 cruzeiros.

Preenchido esses requisitos, para se tornar independente era necessário à realização de plebiscito.

No dia 22 de novembro de 1953 foi realizado plebiscito, e após este fato, foi marcada para o dia 3 de novembro de 1954 a primeira eleição municipal para os cargos do Legislativo e do Executivo no município.

A instalação de fato do novo município e administração autônoma se deu a partir de 1º de janeiro de 1954. Os vereadores, no entanto, decidiram, que a Data Magna da cidade seria 8 de dezembro, dia da Imaculada Conceição de Nossa Senhora, padroeira da cidade.

## **3.2. CARACTERÍSTICAS**

### **3.2.1. CARACTERIZAÇÃO SOCIOECONÔMICA**

Mauá, município do Estado de São Paulo, da Região Metropolitana de São Paulo, localizada na Região do ABC Paulista.

Sua densidade demográfica é de 6.741,41 hab/km<sup>2</sup>, sendo preponderantemente urbana. 33% do município é de área industrial, e 10% corresponde à área rural e ao Parque Estadual Serra do Mar.

Com uma população estimada de 453.286 habitantes, segundo dados do IBGE, é o 10º município do Estado em população.

Esta entre as 50 cidades mais populosas de todo o Brasil, na posição 48ª.

É a 10ª cidade mais pobre em orçamento per capita do Estado. Na composição do Produto Interno Bruto, as indústrias correspondem a 35,72%, seguidos por serviços que responde por 50,77%, e os impostos por 13,50%.

Em 2010, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita foi de 17.648,48 (SEADE), a renda per capita R\$ 583,61 (SEADE) e o Índice de Potencial de Consumo posicionou Mauá na 51ª colocação no ranking nacional e 15ª no Estadual.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é de 0,781, o que coloca o município em penúltima posição entre as cidades do ABC Paulista.

### **3.2.2 – CARACTERIZAÇÃO FÍSICA**

A região é caracterizada pela formação de morros e picos íngremes, típicos da Serra do Mar e por vales alagadiços, ocupados em grande parte de forma desordenada. Somente a região do Vale do Rio Tamanduateí no Bairro Capuava é tipicamente plana.

Mauá encontra-se na área de transição entre a Serra do Mar e o Planalto Paulista.

A cidade tem como característica hidrográfica especial o fato não ser cortada por nenhum curso d'água proveniente de outro município, visto que, devido à altitude elevada, todos os cursos d'água que cortam o território de Mauá nascem na cidade.

A rede hidrográfica do município drena em direção a duas sub-bacias: a sub-bacia do Guaió e a sub-bacia do Tamanduateí, ambas integrantes da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

O Tamanduateí, um dos rios mais importantes do Estado, tem suas nascentes na porção sudeste do município, próximo à divisa com o município de Ribeirão Pires. Apresenta extensão de 35 km, sendo 9 km em Mauá e deságua no rio Tietê, cortando a área central de São Paulo e sendo o principal canal de drenagem de grande parte da região do ABC.

No ranking de saneamento das 100 maiores cidades do Brasil (Relatório SNIS – Sistema Nacional de Saneamento Básico, 2014), Mauá figura na posição 47<sup>o</sup>, com 98% de indicador de atendimento total de água, 90,16% de indicador de

atendimento total de esgoto, com 11.168 ligação de águas faltantes para universalização, e 11.720 ligações de esgoto faltante para universalização.

### **3.3. HISTÓRIA DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO**

Em 12 de julho de 1968, a Prefeitura do Município de Mauá criou o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, por meio da Lei Municipal n.º 1.033, com a figura jurídica de autarquia e com as competências de prestar os serviços de distribuição de água e coleta de esgotos. Neste período, a água potável era adquirida da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo (COMASP) e os esgotos lançados in natura nos córregos e no rio Tamanduateí.

A exigência de criar um Serviço de Abastecimento de Água, atrelado a uma companhia estadual se justificava, entre outros motivos, pela necessidade de escala, para que as companhias pudessem operar em regime de eficiência ao mesmo tempo em que se concretizava uma série de subsídios dos municípios mais ricos aos mais pobres, sendo as companhias estaduais instrumentos de operacionalização de tal sistema.

O SAAE atuou até meados de 1975, quando o município outorgou seus serviços de água e esgoto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, por meio da Lei Municipal n.º 1.403, de 3 de dezembro de 1974, pelo prazo de 30 anos.

Após 20 anos sob a responsabilidade da SABESP, os serviços de água e esgoto foram reassumidos pelo município, que em 1996 criou o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mauá – SAMA, mediante a Lei Municipal n.º 2.581 de 16 de setembro de 1994.

Realizou-se então um planejamento de investimentos e da gestão dos serviços, bem como da instalação de infraestrutura ligados ao saneamento público, consolidado em 1988 no Plano de Desenvolvimento da Gestão dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Mauá – PDG Mauá, também denominado Projeto Sanear.

Este plano foi concebido para orientar os rumos estratégicos de investimento e gestão do sistema de saneamento básico no município, contemplando um conjunto de elementos que tinham por finalidade enfrentar os graves problemas sanitários local.

O plano introduziu instrumentos de gestão como indicadores objetivos mensuráveis passíveis de fiscalização e acompanhamento sistemático por parte dos usuários, da sociedade em geral, das autoridades municipais, das instituições governamentais ou não governamentais e do Ministério Público. Consolidou também a possibilidade de construção de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada com a intenção de aprimorar a capacidade de investimentos e gestão, consolidando-se como elemento definidor de desempenho, subsidiando a aplicação de sanções contratuais nos casos de prestação de serviços de qualidade insatisfatória ou funcionando como fator de valorização do prestador dos serviços em hipótese contrária.

Essa modalidade institucional buscou obter junto ao setor privado os aportes financeiros e de gestão que o setor público não dispunha por conta das restrições aos financiamentos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que dificultava a captação dos insumos envolvidos na solução dos problemas de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos do município.

Até o ano 2000, o município enfrentava problemas relacionados ao saneamento ambiental, e com o advento do PDG Mauá, foi colocada uma série de instrumentos destinados à solução de problemas sanitários e ambientais, como a definição de indicadores objetivos e mensuração para fiscalização e acompanhamento da qualidade dos serviços de saneamento básico.

Intitulado também como Projeto Sanear, o PDG no início do ano 2000, impulsionou a aprovação de três leis fundamentais para o início da discussão regulatória dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

- a) Lei Municipal nº 3.261/2000, que instituiu normas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Mauá e formas para sua regulação;
- b) Lei Municipal nº 3.262/2000, que autorizava o Poder Executivo outorgar concessão dos serviços de esgotamento sanitário do Município de Mauá;
- c) Lei Municipal nº 3.263/2000, que criou a Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá – ARSAE.

Assim, a gestão do sistema de esgotamento sanitário do município no ano de 2003 foi transferida para uma empresa privada através do instituto da concessão de serviços públicos, pelo prazo de 30 anos, tornando-a responsável pelo serviço de esgotamento sanitário da cidade e pela centralização do sistema de comercial relativo aos serviços de abastecimento de água, pelo prazo de 30 anos.

Foi também a partir do Plano de Desenvolvimento da Gestão dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Mauá – PDG

Mauá que se iniciou o debate da criação da então Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá - ARSAE, autarquia municipal criada pela Lei Municipal n.º 3.263/2000, com a finalidade de fiscalizar a atuação da Autarquia SAMA, da concessionária contratada e o cumprimento dos contratos de gestão e concessão.

Notemos que Mauá iniciou seu enfrentamento aos problemas relacionados ao saneamento ambiental, muito antes do estabelecimento do marco regulatório federal sobre a matéria. Nacionalmente esse tema foi de fato colocado em pauta principal somente no ano de 2007, com o advento da Lei Federal 11.445, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

## **CAPÍTULO 4. REGULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MAUÁ – SP**

A regulação no município de Mauá ocorreu em virtude de profunda discussão sobre os caminhos que a política de saneamento básico local iria percorrer.

No dia 22 de Fevereiro do ano de 2000, criou-se a Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto do Município - ARSAE, através da Lei n.º 3.263, em decorrência da instituição de normas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, que se deu através da Lei Municipal n.º 3.261/2000, e da Lei Municipal n.º 3.262/2000 que autorizava o Poder Executivo a outorgar concessão dos serviços de esgotamento sanitário e a gestão comercial do sistema.

Conforme acima informado, o sistema de regulação no município foi instituído exatamente sete anos antes das definições da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico - Lei Federal nº 11.445/2007, que dentre outros definiu o planejamento integrado como instrumentos para atingir a universalização dos serviços de saneamento, e ainda explicitava como se daria o exercício da função regulatória.

A partir da promulgação desta Lei Federal, os municípios deveriam até o dia 31 de dezembro de 2015 formularem políticas públicas por meio de Plano Municipal de Saneamento Básico.

Entre a fundação da ARSAE Mauá, até a entrada em vigência da Lei 11.445/2007, houve um grande silêncio em relação à discussão sobre a atividade regulatória no município.

Dez anos após a criação da ARSAE Mauá, e três anos após a Lei Federal n.º 11.445/2007, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, em 21 de junho de 2010 o Decreto Federal n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de

2007, e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências, tais como definir como serviços públicos de saneamento os serviços de: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e o manejo de águas pluviais urbanas, e ainda, traz um capítulo específico para tratar apenas de regulação.

Em observância a Lei Federal n.º 11.445/2007 e ao Decreto Federal n.º 7.217/2010, Mauá, através de Lei Municipal n.º 4.901/2013, instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico, e conseqüentemente reestruturou suas atividades regulatórias, como condição de validade dos contratos que tinham por objeto a prestação dos respectivos serviços. Contratos estes definidos como aqueles celebrados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores.

Ao sancionar essa lei, a cidade declarou sua vocação e planejamento futuro em relação ao estabelecimento dos planos de saneamento básico, compreendendo de forma integrada e racionalizada os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e drenagem urbana, habilitando o município inclusive a receber recursos da União, no âmbito da Política Nacional de Saneamento Básico-PNSB, e ainda celebrar contratos de concessão ou parcerias público-privadas.

A elaboração e aprovação deste Plano de Saneamento Básico no Município se deram de forma simultânea ao lançamento do Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB, aprovado pela Portaria Interministerial n.º 571/2013, assegurando a atualidade e compatibilidade da legislação local frente ao regramento federal.

Nesse período, através do debate provocado pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, visando o desenvolvimento e modernização do sistema

regulatório, em Mauá foram realizados estudos e análise que buscaram identificar e indicar a proposição de revisões, alterações ou complementações das normas que regem a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Chegou-se a diversos dados que impulsionaram a instituição de um sistema de regulatório próximo do que se entendia como adequado e que pudesse proporcionar uma melhora na qualidade dos serviços prestados a população.

Dados extraídos da Lei Municipal n.º 4901/2013 – Plano Municipal de Saneamento Básico evidenciam como se deu o Sistema de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico.

#### **4.1. INICIATIVA DA POLÍTICA REGULATÓRIA MUNICIPAL**

Conforme evidenciado no próprio Plano de Desenvolvimento da Gestão dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Mauá – PDG Mauá, estava dada a necessidade de novos rumos estratégicos de investimento e gestão do sistema de saneamento básico no município, com a finalidade enfrentar os graves problemas sanitários locais.

Consolidou-se também a necessidade de construção de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada com a intenção de aprimorar a capacidade de investimentos e gestão, e principalmente diante da necessidade de se obter junto ao setor privado os aportes financeiros, dado à baixa capacidade de investimento do Município.

Com isso, foi dado no início no ano de 2000 ao procedimento licitatório que culminou com a escolha da empresa ECOSAMA, posteriormente sucedida pela FOZ, firmando contrato no ano de 2003, pelo prazo de 30 anos.

Foi nesse cenário que surgiu a Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá – ARSAE, através da Lei Municipal nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000 e alterada pelas Leis Municipais nº 3.647, de 23 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 4.723, de 15 de dezembro de 2011 e Lei Municipal nº 4.866, de 12 de julho de 2013.

A ARSAE Mauá, que iniciou as atividades regulatórias com atuação direta nos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, em 2013 incorporou, no âmbito de sua atuação, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, componentes do saneamento básico a partir da Lei Federal nº 11.445/2007.

No ano de 2014, em função da Lei Municipal n.º 5.027/15, importante mudança ocorreu, alterando seu escopo inicial. Deixou de ser agência reguladora de atribuições correlatas apenas ao Saneamento Básico, passando a ser agência reguladora de serviços públicos.

Seu nome passa a ser Agência Reguladora de Serviços Públicos de Mauá/SP – ARSEP.

## **4.2. IMPACTO DA REGULAÇÃO NO MUNICÍPIO**

A pergunta objeto central deste estudo é a seguinte: que impacto a atividade regulatória da Agência Reguladora provoca na vida dos moradores de Mauá?

Num primeiro momento a resposta não é positiva, e esse diagnóstico não é exclusivo de Mauá.

Anunciadas inicialmente como inovação institucional, destinadas a conferir a transparência necessária aos setores de infraestrutura privatizados, o desenho das agências reguladoras até os dias de hoje evidencia enorme fragilidade institucional.

No caso das agências reguladoras municipais a possibilidade de agravamento dos problemas para o exercício de suas funções alcança dimensões ainda maiores.

Pensadas para serem instrumentos de desenvolvimento socioeconômico na medida em que galgasse autonomia e expertise técnica, o seu enfraquecimento transita fortemente na baixa proficiência de sua produção, como aponta alguns Tribunais de Contas e profissionais que militam ou já militaram na área de regulação.

As agências reguladoras enfrentam diversos entraves para se firmar no cenário nacional e para o exercício de seu papel.

Nesta seara, se pergunta: quais são os entraves que impedem as agências de impactar efetivamente na dinâmica do território regulado?

Invariavelmente os problemas mais comuns constatados são: falta de autonomia, usurpação de competência, teoria da captura, politização do quadro de servidores, falta de quadro técnico especializado e interferência política.

Objetivamente falando, é facilmente possível se constatar estes problemas na prática, no dia-a-dia.

Para complementar o levantamento realizado em fontes documentais e de pesquisa, foram realizadas entrevistas com cinco informantes qualificados, que permitiram corroborar as informações já obtidas, e que estão transcritas integralmente em anexo. A identidade dos entrevistados foi mantida em sigilo, apesar da concordância de todos com a publicação das informações, consideradas relevantes por eles para o conhecimento do tema.

O ENTREVISTADO 01 é ex-presidente de agência reguladora estadual. Consultor em regulação para agências reguladoras em todo território nacional. Consultor de política regulatória em órgãos internacionais.

O ENTREVISTADO 02 é ex-superintendente da ARSAE – Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá/SP.

O ENTREVISTADO 03 é Agente Regulador com atuação na área de regulação econômica e financeira. Atualmente exerce funções em agência reguladora municipal.

A ENTREVISTADA 04 é moradora do Bairro Cerqueira Leite, Mauá/SP. Este bairro é considerado como um dos locais do município que demandam maiores intervenções públicas, devido seu perfil socioeconômico. A entrevistada tem 61 anos de idade, e possui comércio informal.

A ENTREVISTADA 05 é moradora do Bairro Parque São Vicente, Mauá/SP. Este bairro é considerado um dos locais do município que possuem melhores condições de infraestrutura e bom perfil socioeconômico. A entrevistada tem 33 anos de idade e é empresária do ramo de empréstimo pessoal.

Já de início, podemos notar que o ENTREVISTADO 3, utilizando como parâmetro a agência reguladora em que trabalha, afirma expressamente que o órgão em que atua não tem força política e devido a intervenções de poderes externos todo o processo de atuação é “travado”. Entende que a agência reguladora possui força legal, mas não força de fato, ou seja, formaliza procedimentos regulatórios, sem poder aplicá-los devido a “inconveniências”. Afirma que o exemplo que possui conduz ao entendimento de que a agência reguladora em que trabalha não possui independência, é totalmente frágil, submissa e desprotegida.

Em recente Simpósio de Infraestrutura: Perspectivas Globais, Concorrência a Regulação, promovido nos dias 5 e 6 de maio/2016, em Brasília, pela Associação

Brasileira de Indústria de Base (ABDIB), outros diversos problemas foram destacados.

Para o engenheiro Edvaldo Santana, que foi diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL durante oito anos, as agências perderam o protagonismo e hoje ocupam papéis secundários na concessão e fiscalização da infraestrutura no País. SANTANA cita ainda a falta de autonomia financeira e de independência política como principais entraves ao bom funcionamento das agências.

Nesta mesma matéria o que se pôde extrair dos especialistas que acompanham a área é que há a sensação de que as agências não têm cumprido o que deveria ser seu verdadeiro papel, e ainda, citam que há excessiva interferência ministerial e politização em seus quadros, além da pouca percepção de como os contratos de concessão são afetados por políticas públicas e pelo andamento geral da economia.

Ainda na matéria, Sérgio Guerra, professor de direito administrativo da FGV-Direito Rio, entende que na prática, as agências acabaram tendo o modelo desvirtuado.

Nesse sentido também segue o ENTREVISTADO 2, defendendo que já no início da criação destas autarquias deveria ter acontecido uma discussão muito mais ampla, pois se criou agências no vácuo de uma exigência legal, como uma forma de se ter mais uma instituição para se “colocar gente”, do que cumprir um papel que se entendia necessário.

Já no tocante à usurpação de competências das agências, cabe destaque recente matéria do Jornal o Estado de São Paulo, intitulada “TCU toma lugar das agências reguladoras”.

Narra a matéria que cada vez mais enfraquecidas, as agências reguladoras têm encontrado no meio do caminho um entrave difícil de superar. Cita, também, que nos últimos anos, não houve sequer uma única concessão na área de infraestrutura que não sofresse forte interferência do Tribunal de Contas da União (TCU). A história se repete: a cada edital de licitação encaminhado para o aval da corte, uma enxurrada de alterações é exigida para que o leilão seja autorizado e realizado. Num dos últimos processos analisados para concessão de rodovias, por exemplo, o TCU determinou que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) fizesse 39 mudanças no edital de licitação da chamada Rodovia do Frango – trecho de 493,3 quilômetros das BR-476/153/282/480 nos Estados do Paraná e Santa Catarina. Os ajustes exigidos pelo tribunal são variados, vão de questões financeiras, como a definição de mecanismos para eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a medidas técnicas, como parâmetros para desempenho da qualidade dos pavimentos das vias.

Quase sempre as mudanças determinadas pelo TCU causam polêmica no mercado, em especial porque os empresários consideram uma intromissão no trabalho das agências – criadas para atuar com autonomia e garantir regras estáveis a investidores e consumidores. A matéria crava que o fato é que nos últimos anos, os órgãos reguladores têm pecado pela qualidade dos projetos apresentados, e que o motivo, segundo especialistas, está na asfixia provocada por constantes intervenções do Executivo, contingenciamento de verbas, nomeações políticas e quadros incompletos de diretoria. Nesse ambiente, a atuação mais firme do tribunal tem sido vista como um caminho natural. “O TCU está ocupando um vácuo técnico deixado pelas agências, que não estão exercendo seu papel”, afirma o professor da Fundação Dom Cabral, Paulo Resende. De acordo com a Constituição, a

competência do tribunal de contas é fiscalizar o uso do dinheiro público. Mas algumas vezes ele vai além. “Às vezes, ele atua de forma ponderada. Outras, ele extrapola e entra na questão regulatória. Na verdade, o TCU está descobrindo a própria competência”, avalia o professor da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Sérgio Guerra. Na avaliação dele, são as agências que têm permitido esse avanço do tribunal nas suas atribuições. “Elas foram desenhadas para serem o braço forte do Estado e dirigidas por técnicos que conhecem o mercado, não por governo de coalizão.” Na lista de interferências que causaram polêmica no mercado, estão à atuação do TCU na fixação do preço para uso de radiofrequência e a posição sobre a prorrogação de contratos de arrendamento na área de portos, afirma o professor do Departamento de Direito Público da Universidade de São Paulo (USP), Floriano Peixoto de Azevedo marques neto. Ele conta que o impacto do controle do TCU sobre as agências reguladoras virou tema de um trabalho que está sendo tocado pelo Observatório do Controle da Administração Pública, grupo regular de extensão da faculdade de direito. Um dos primeiros resultados do trabalho, que só será concluído ao final deste ano, é que as agências não têm resistido às recomendações do TCU.

A experiência dos últimos anos mostra que os reguladores quase sempre acatam as observações.

A verdade é que as agências reguladoras foram instituídas inicialmente para combater falhas de mercado e as externalidades negativas advindas das interações econômicas, e os fatos demonstram que não têm dado conta do efetivo exercício de suas prerrogativas, colocando em cheque todo o modelo jurídico aplicado e defendido por parte da doutrina, e ainda, o que também se torna alarmante, é que

não tem encontrado guarida e/ou defensores também entre os usuários e consumidores dos serviços regulados.

O ENTREVISTADO 2, neste quesito, entende que os Tribunais de Contas ganharam um grau de importância dentro das relações do poder público por serem vistos como um órgão temido. Porque se ele, Tribunal de Contas, rejeitar as contas de um órgão pode deixar um político inelegível, e muitas vezes essa rejeição se dá por detalhes meramente pontuais. Enxerga ainda o ENTREVISTADO que o Tribunal de Contas esboça tentativa de abarcar realmente a ideia de poder.

Para o ENTREVISTADO 3, essa usurpação de atribuições por parte dos Tribunais de Contas se dá pelas ineficiências das agências reguladoras. Esclarece que os órgãos temem os tribunais de contas, mas não temem as agências reguladoras. Ao contrário dos tribunais, as agências não criaram essa imagem.

Outro fato que assusta e que prejudica a legitimação das agências é o desconhecimento.

Em pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça à Fundação Getúlio Vargas - FGV, constatou-se que a maioria dos consumidores não procuram prioritariamente as agências reguladoras na hora de reclamar dos serviços e produtos adquiridos.

O desconhecimento do cidadão quanto ao serviço que as agências podem prestar, segundo a pesquisa, parte das próprias agências reguladoras, que não investem em páginas acessíveis na internet. A pesquisa detectou, por exemplo, a ausência de passo a passo para o consumidor ampliar os conhecimentos acerca de direitos, bem como reivindicá-los.

Ao ser questionado sobre este tema, o ENTREVISTADO 3 declarou que realmente nos dias de hoje infelizmente a maioria dos usuários não conhece a

agência, e acredita que a baixa participação da população é devido à falta de divulgação, confirmado os dados que a pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça já possuía. Relata ainda este entrevistado que nem mesmo os regulados da agência e seus funcionários tem conhecimento pleno da atividade de regulação.

Nos dados obtidos na pesquisa da FGV, ficou evidenciado que momento da reclamação, os números mostram que 63% procuram diretamente a empresa, seguido pelos PROCONS (15%) e o Judiciário (3%). Apenas a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (1%) é citada entre as agências reguladoras no momento da resolução do problema.

Os pesquisadores ouviram 1.294 pessoas a partir de 18 anos das classes A, B, C e D, residentes em 131 municípios brasileiros. Constataram que, de forma geral, 19% desses consumidores nunca reclamam ou correm atrás de seus direitos porque, segundo 44%, esse tipo de atitude não compensa ou a resolução do problema é muito demorada.

Na parte qualitativa do estudo, a maioria dos entrevistados disse acreditar que a internet não é o melhor meio de divulgação das agências. Além disso, eles sentem falta de um guia com diretrizes, informando o papel de cada uma delas, especialmente no que se refere aos direitos do consumidor.

A maioria das pessoas ouvidas, ou seja: 98%, não sabem que as agências podem resolver problemas de consumo — destacou Leandro Molhano Ribeiro, um dos coordenadores do estudo.

De forma geral, a pesquisa mostrou que as pessoas desconhecem ou não têm as reguladoras como referência para reclamar sobre má prestação de serviços ou defeitos de produtos. E é papel das reguladoras zelarem pelos consumidores — ressaltou.

Esse desconhecimento das agências reguladoras ficou caracterizado também nas ENTREVISTAS 4 e 5 realizadas com moradoras do município de Mauá, usuárias dos serviços regulados. Ao serem questionadas, em momentos distintos, se caso tivessem necessidades de reclamar sobre problemas em relação ao abastecimento de água e os serviços de coleta de esgoto, onde deveriam se dirigir para a solução e reclamação de seus problemas, ambas foram categóricas ao dizer que não tinham a menor ideia de quem procurar ou recorrer.

O ENTREVISTADO 3, ao ser questionado se acha que a falta de conhecimento dos serviços prestados pela agência reguladora em que trabalha se dá pela falta de divulgação somente, ou também pela possível baixa produção, respondeu de forma cristalina que a agência no qual atua não tem um serviço efetivo, e que dessa forma, sem efetividade, a população não vai ter conhecimento da atividade, dos projetos e das normatizações.

Carlos Thadeu Oliveira, gerente técnico do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), avaliou que o baixo índice de procura pelas reguladoras para o registro de reclamações é um reflexo da origem desses órgãos, criados, a princípio, para zelar pelo equilíbrio do mercado e dialogar com as empresas do setor, e não para garantia da qualidade dos serviços prestados ao usuário, mediante tarifa justa.

#### **4.3. DADOS DA ATUAÇÃO REGULATÓRIA NA DINÂMICA LOCAL**

E no caso do município de Mauá?

O que os números dizem?

Quais ações adotadas?

Quais mudanças foram causadas pela atividade regulatória?

Conforme números e dados adiante demonstrados, colhidos em pesquisa de campo e nos meios oficiais, fica evidenciado que a agência reguladora do município ainda não esta inserida na dinâmica local, como órgão legitimado para interferir na relação entre usuário, prestador/concessionária e poder concedente.

O que se pode notar é que quase todos os fatos e percalços que acontecem no cenário nacional também se repetem no município, diminuindo todas as potencialidades que poderiam impactar diretamente na qualidade dos serviços prestados a população.

Os problemas das agências reguladoras municipais, em especial a do município de Mauá, são diversos, mas o que mais chama a atenção é quando se faz as seguintes perguntas:

- a) Quais foram os fundamentos de sua origem?
- b) Quais foram às justificativas políticas para sua implantação?
- c) Quais foram às intervenções do poder concedente durante a criação e até o momento?
- d) Qual a visão que os demais atores públicos enxergam quando se pensa na atual existência desse órgão?

Nas entrevistas realizadas nesse trabalho, é possível se constatar que houve e ainda há falhas no entendimento de seu conceito, desde sua origem até recentemente (antes da edição da Lei Municipal n.º 5.027/2015), o que fatalmente proporcionou e ainda proporciona prejuízos na persecução dos objetivos efetivos da atuação regulatória.

O ENTREVISTADO 1, ao ser questionado sobre a legitimidade das agências reguladoras, em especial as municipais, de pronto afirma que a discussão sobre essas agências de fato são enfraquecidas. Por sua vez, o ENTREVISTADO 3 entende que a falta de comunicação efetiva com a sociedade é um problema, e que as agências trabalham para dentro, para si mesmo, são tímidas do ponto de vista da comunicação e do posicionamento, e isto se dá porque a maioria delas não tem poder de decidir sobre aquilo que está sendo feito, e que isto se dá porque as agências se movem por interesses políticos, não cumprindo o papel a que foi destinada.

Notemos que essas falhas de entendimento e procedimentos por parte dos entes políticos e dos respectivos governos compreendidos entre os anos de 2000 até o ano de 2015, também foram destacados pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análises das contas anuais da agência.

Vejamos alguns apontamentos, em julgamentos recentes:

- O auditor Antônio Carlos dos Santos, em relação ao Balanço Geral do Exercício de 2011, da então ARSAE (atual ARSEP MAUÁ/SP), enfatizou na ocasião que a extensão do acompanhamento da concessão estava aquém do necessário, podendo comprometer sua qualidade, tendo atendido de forma parcial as finalidades para as quais foi criada, e ainda tratou a sentença sobre a falta de pessoal técnico para desenvolvimento das atividades típicas de Agência Reguladora.

DECISÃO: Essa sentença (Processo TC 000701/026/11) julgou as contas deste exercício como irregulares.

- Samy Wurman, outro auditor do TCE/SP, em relação ao Balanço Geral do Exercício de 2010, evidenciou que a então ARSAE (atual ARSEP MAUÁ/SP) naquele momento não vinha desenvolvendo as atividades que lhe eram atribuídas como agência reguladora, deixando de regulamentar, acompanhar e fiscalizar os serviços prestados pela Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, que cuida do fornecimento de água, e pela empresa FOZ (antiga ECOSAMA – Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A), a qual trata do esgotamento sanitário. Ainda que, o relatório de atividades, fornecido pela agência reguladora não trazia informações sobre o desempenho das Concessionárias fiscalizadas ou qualquer outra informação a respeito do cumprimento de sua finalidade. Relatou que as funções técnicas de contabilidade, de estudos na área de engenharia e de fiscalização das atividades das concessionárias permaneciam sem pessoal técnico especializado para seu pleno desenvolvimento. A então ARSAE (atual ARSEP MAUÁ/SP) na ocasião recebeu os relatórios da Concessionária, mas não realizou apurações, análises, verificações ou qualquer outro meio que possa medir a qualidade dos serviços prestados pela FOZ, não atendendo às finalidades para as quais foi criada.
- DECISÃO: Essa sentença (Processo TC 1384/026/10) julgou as contas deste exercício como irregulares.

- Em sentença proferida pelo auditor Antonio Carlos dos Santos, em relação ao Balanço Geral do Exercício de 2008, afirmava o auditor que a então ARSAE (atual ARSEP MAUÁ/SP) não desenvolvia as atividades inerentes a uma agência reguladora, deixando de regulamentar, acompanhar e fiscalizar os serviços prestados pela Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA (cuida do fornecimento de água) e pela Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A – ECOSAMA (trata do esgoto sanitário), não cumprindo a finalidade para qual foi criada; que havia acompanhamento dos serviços da concessão existente no Município; e por fim que a Agência não possuía pessoal técnico para o pleno desenvolvimento de suas atividades típicas.

DECISÃO: Essa sentença (Processo TC 2455/026/08) julgou as contas deste exercício como irregulares.

Esses problemas indicados, ocorridos durante toda a primeira década de existência da então ARSAE (atual ARSEP MAUÁ/SP), fizeram com que todo o período fosse pouco aproveitado para firmar esta agência reguladora como uma das mais representativas no cenário nacional quando se tratar de órgão municipal, tendo em vista que foi uma das primeiras agências reguladora municipal criada no país, especificamente no ano de 2000.

Nesse sentido, para o ENTREVISTADO 2, a agência reguladora de Mauá nunca existiu, em que pese ter aproximados 15 anos de existência, e que a tentativa de transformação recente (por força da lei municipal n.º 5.027/15), foi mais uma exigência do TCESP, que estava na iminência de causar um grande problema para

os gestores da autarquia, tendo em vista pois eles vinham constantemente apontando as falhas (baixa proficiência, independência, falta de corpo técnico efetivo, mandato para superintendente), que eram falhas reais, que há muito tempo havia passado e nada havia sido feito.

Os números abaixo apresentados demonstram esses fatos.

#### 4.4. NÚMEROS ESPECÍFICOS DA REGULAÇÃO NO MUNICÍPIO

Dados obtidos em pesquisa de campo, além de meios oficiais como: site da Câmara Municipal de Mauá, Site da ARSEP, site da Prefeitura do Município de Mauá, Portal da Transparência, mural de publicidade da ARSEP, Diário Oficial do Município de Mauá.

##### 1º QUADRO

ANOS	HABITANTES	VARIAÇÕES
2004	398.482	3,65%
2005	406.242	1,95%
2006	413.943	1,90%
2007	402.643	-2,73%
2008	412.753	2,51%
2009	417.458	1,14%
2010	417.064	-0,09%
2011	421.184	0,99%
2012	425.169	0,95%
2013	444.136	4,46%
2014	448.776	1,04%
2015	453.286	1,00%

##### 2º QUADRO

LEGISLAÇÃO	FATO OCORRIDO
Lei Mun. 3.262/00	Criação da Agência Reguladora ARSAE. Institui a regulação do sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto
-	-
-	-
Lei Mun. 3.647/03	Dispõe s/ Quadro Pessoal da autarquia Agência Água e Esgotos de Mauá (ARSAE)
-	-
-	-
-	-
-	-
-	-
-	-
Lei Mun. 4.723/11	Altera a estrutura organizacional da ARSAE
-	-
Lei Mun. 4.866/13	Altera dispositivos da Lei 3.263/2000 que criou a Autarquia ARSAE. Inclui regulação de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana
-	-
Lei Mun. 5.027/15	Reestrutura a ARSAE - Altera todo o escopo. Passa a ser chamar ARSEP. Institui a cargos efetivos e mandato para Superintendente

### 3º QUADRO

SUPERINTENDENTES	PERÍODO	REGIME	NOMEAÇÃO/INDICAÇÃO
Marcio Chaves	17/03/03 à 21/07/2003	COMISSIONADO	Nomeação – Pref. Oswaldo Dias – PT
José Carlos S. do Carmo	22/07/03 à 29/12/2004	COMISSIONADO	Nomeação – Pref. Oswaldo Dias – PT
Carlos Wilson Tomaz	03/01/05 à 20/12/2005	COMISSIONADO	Nomeação – Pref. Diniz Lopes – PL
Ari Soares da Silva	27/12/05 à 25/07/2006	COMISSIONADO	Nomeação – Pref. Leonel Damo – PV
Rinaldo Vargas Lage	26/07/06 à 02/10/2006	COMISSIONADO	Nomeação – Pref. Leonel Damo – PV
Ari Soares da Silva	03/10/06 à 31/12/2008	COMISSIONADO	Nomeação – Pref. Leonel Damo – PV
José Carlos S. do Carmo	03/03/09 à 31/12/2012	COMISSIONADO	Nomeação – Pref. Oswaldo Dias – PV
Ademir Antonio Castilho	02/01/13 à 06/06/2013	COMISSIONADO	Nomeação – Pref. Donisete Braga – PT
José Elídio Rosa Moreira	07/06/13 à 21/04/2015	COMISSIONADO	Nomeação – Pref. Donisete Braga – PT
Rômulo Cesar Fernandes	04/05/15 até o momento	MANDATO	Pref. Donisete Braga - PT / Aprovação No Legislativo

### 4º QUADRO

ANO	FUNCIONÁRIOS/SERVIDORES	REGIME (COMISSIONADO/MANDATO)
2000	SEM FUNCIONÁRIOS	-
2001	SEM FUNCIONÁRIOS	-
2002	SEM FUNCIONÁRIOS	-
2003	SEM FUNCIONÁRIOS	-
2004	3	COMISSIONADOS
2005	5	COMISSIONADOS
2006	7	COMISSIONADOS
2007	7	COMISSIONADOS
2008	10	COMISSIONADOS
2009	9	COMISSIONADOS
2010	6	COMISSIONADOS
2011	7	COMISSIONADOS
2012	6	COMISSIONADOS
2013	9	COMISSIONADOS
2014	9	COMISSIONADOS
2015	6	4 COMISSIONADOS / 1 CLT / 1 MANDATÁRIO
2016	8	4 COMISSIONADOS / 1 CLT / 1 MANDATÁRIO / 2 CONCURSADOS

### 5º QUADRO

ANO	RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO (EM R\$)
2003	0,00
2004	439.387,83
2005	574.388,06
2006	644.146,01
2007	705.635,86
2008	724.920,68
2009	714.383,85
2010	982.389,29
2011	1.125.014,04
2012	1.235.666,71
2013	1.262.678,39
2014	1.330.638,57
2015	1.233.267,71

## 6º QUADRO

<b>ANO</b>	<b>SALDO FINANCEIRO EM 31/12 (EM R\$)</b>
2003	0,00
2004	339.496,97
2005	565.336,34
2006	797.829,98
2007	1.034.671,19
2008	465.612,51
2009	850.257,59
2010	1.386.671,30
2011	2.047.857,86
2012	2.740.418,31
2013	3.006.097,11
2014	2.537.876,50
2015	2.094.949,59

## 7º QUADRO

<b>ANO</b>	<b>NÚMERO DE PROCESSOS ABERTOS</b>
2003	SEM DADOS
2004	29
2005	58
2006	57
2007	81
2008	95
2009	34
2010	37
2011	38
2012	54
2013	90
2014	67
2015	74

## 8º QUADRO

<b>ANO</b>	<b>QUANTIDADE DE RECLAMAÇÕES RECEBIDAS</b>
2003	SEM DADOS
2004	SEM DADOS
2005	SEM DADOS
2006	SEM DADOS
2007	84
2008	62
2009	1
2010	56
2011	SEM DADOS
2012	19
2013	27
2014	42
2015	273

### 9º QUADRO

ANO	QUANTIDADE DE MULTAS E/OU ADVERTÊNCIAS APLICADAS
2003	NENHUMA
2004	NENHUMA
2005	NENHUMA
2006	NENHUMA
2007	NENHUMA
2008	NENHUMA
2009	NENHUMA
2010	NENHUMA
2011	NENHUMA
2012	NENHUMA
2013	NENHUMA
2014	NENHUMA
2015	NENHUMA

### 10º QUADRO

ANO	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
2003	NÃO
2004	NÃO
2005	NÃO
2006	NÃO
2007	NÃO
2008	NÃO
2009	NÃO
2010	NÃO
2011	NÃO
2012	NÃO
2013	NÃO
2014	NÃO
2015	SIM

### 11º QUADRO

ANO	IMPLANTAÇÃO DE OUVIDORIA
2003	NÃO
2004	NÃO
2005	NÃO
2006	NÃO
2007	NÃO
2008	NÃO
2009	NÃO
2010	NÃO
2011	NÃO
2012	NÃO
2013	NÃO
2014	NÃO
2015	SIM

### 12º QUADRO

ANO	IMPLANTAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO
2003	NÃO
2004	NÃO
2005	NÃO
2006	NÃO
2007	NÃO
2008	NÃO
2009	NÃO
2010	NÃO
2011	NÃO
2012	NÃO
2013	NÃO
2014	NÃO
2015	NÃO
2016	SIM (ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO ARSEP 02/2016)

### 13º QUADRO

ANO	IMPLANTAÇÃO DE CONTABILIDADE REGULATÓRIA
2003	NÃO
2004	NÃO
2005	NÃO
2006	NÃO
2007	NÃO
2008	NÃO
2009	NÃO
2010	NÃO
2011	NÃO
2012	NÃO
2013	NÃO
2014	NÃO
2015	NÃO
2016	SIM - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOFTWARE REGULATÓRIO

### 14º QUADRO

ANO	AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA
2003	NÃO
2004	NÃO
2005	NÃO
2006	NÃO
2007	NÃO
2008	NÃO
2009	NÃO
2010	NÃO
2011	NÃO
2012	NÃO
2013	NÃO
2014	NÃO
2015	NÃO

### 15º QUADRO

ANO	PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADA
2003	NÃO
2004	NÃO
2005	NÃO
2006	NÃO
2007	NÃO
2008	NÃO
2009	NÃO
2010	NÃO
2011	NÃO
2012	NÃO
2013	NÃO
2014	NÃO
2015	NÃO

### 16º QUADRO

ANO	ELABORAÇÃO DE NORMAS REGULATÓRIAS
2003	NÃO
2004	NÃO
2005	NÃO
2006	NÃO
2007	NÃO
2008	NÃO
2009	NÃO
2010	NÃO
2011	NÃO
2012	NÃO
2013	NÃO
2014	NÃO
2015	NÃO

## CONCLUSÕES

O intuito principal desta pesquisa foi o de identificar quais os caminhos percorridos para a instituição e consolidação das agências reguladoras no ordenamento jurídico brasileiro, em especial as agências de atuação nas esferas municipais.

Seu surgimento foi atribuído inicialmente à crise fiscal em que o Estado Social passou, onde devido sua grande expansão, enorme descontrole dos gastos públicos foi gerado, com forte crescimento do endividamento externo, impactando em alto quadro inflacionário, gerando ainda flagrante queda na qualidade dos serviços públicos prestados e demasiada deterioração de toda sua infraestrutura.

Em decorrência deste fato surgiu a regulação e, como consequência, as agências reguladoras inspiradas no direito norte-americano.

As experiências obtidas neste trabalho demonstraram que no caso do Estado brasileiro, estas autarquias foram criadas como mecanismo delimitador das fronteiras dos serviços públicos, com objetivos de fixar normas para a definição de tarifas, fiscalizar o cumprimento dos serviços regulados, estimular a competência dos prestadores de serviços, e ainda, mediar os interesses entre todos na relação, garantindo confiabilidade e possibilitando a atração de investimentos privados.

Nesse campo, MAJONE (2004), afirma que as agências reguladoras são vistas como dispositivos que permitem resolver os problemas da inconsistência temporal, ou seja, das alterações nas políticas públicas provocadas pelas mudanças nas preferências políticas, ao longo do tempo. Os investidores queriam ter garantia da estabilidade das atividades regulatórias ('sem surpresas') e procuravam

mecanismos para se prevenir das mudanças nas preferências políticas e regulatórias.

LEVY e SPILLER (1994) reafirmavam a importância da regulação para o crescimento econômico, em geral, e para o desenvolvimento, em particular. Afirmavam que encontrar o regime regulatório apropriado à luz de determinadas características institucionais histórico-políticas era crucial para garantir um nível ótimo de investimento privado. Argumentavam que investidores privados, necessários para o desenvolvimento de infraestrutura crítica diante das restrições orçamentárias nacionais, viviam com medo de ser expropriados por atividades regulatórias discricionárias.

Não obstante a configuração dessa importância dada a essas agências, fatos obtidos nesse trabalho evidenciaram grande fragilidade institucional desde sua concepção.

A falta de entendimento do modelo ideal decorrente da ausência de macrobalizamento da política regulatória acabou por colaborar para que esse modelo de agência começasse a proliferar em vários setores, sem que no entanto, tivesse sido justificado como uma estratégia formal.

Este trabalho permitiu constatar que o processo de criação das agências padeceu de definição jurídica e institucional nítida, principalmente porque a introdução do modelo regulatório brasileiro foi calcado no modelo norte-americano, totalmente diferente da nossa realidade, sem que tenham sido feitas adequações.

No caso norte-americano, a introdução das agências reguladoras teve uma direção voltada para intervenção na economia, vista naquela realidade como excessivamente competitiva. Já no caso brasileiro, a introdução deste órgão no

cenário esta totalmente ligada à concepção da busca de qualidade de serviços públicos, ofertados a custo justo.

Fatos como esses proporcionaram algumas consequências para que as agências de regulação não se legitimassem no Estado brasileiro.

Como se não fosse suficiente, o exercício das atribuições também se mostrou demasiadamente frágil, dado a sua baixa capacidade decisória, já que sempre esteve em debate a parcela de poder que sairia das mãos do Estado sendo transferido às agências.

Há de se ressaltar que é provável que parte dos problemas em relação à afirmação como ente importante no sistema de garantias de qualidade de oferta dos serviços regulados, se deu também pela falta de definição objetivos da política regulatória pelo próprio governo, conduzindo as agências a definirem suas próprias políticas setoriais.

As opções políticas que poderiam assegurar uma regulação de alta qualidade deveriam ao menos garantir a ampliação dos esforços para integrar uma aproximação do governo como um todo; a implantação de capacidades institucionais para a qualidade regulatória; a melhoria dos mecanismos de coordenação e esclarecer responsabilidades para a qualidade regulatória; melhorar a qualidade do estoque regulatório a fim de assegurar a consecução eficiente dos objetivos econômicos e sociais; melhorar a transparência; e, ampliar a participação social nos processos regulatórios.

Todas essas peculiaridades que permeiam a atuação das agências, e que acaba por prejudicar e evolução de todo o sistema regulatório, acontecem em todas as esferas de governo, seja federal, estadual ou municipal.

Todas essas peculiaridades que permeiam a atuação das agências, e que acabam por prejudicar a evolução de todo o sistema regulatório, acontecem em todas as esferas de governo, seja federal, estadual ou municipal.

No caso das agências reguladoras municipais, a possibilidade de agravamento dos problemas alcança maiores dimensões dado a evidente fragilidade por força das poucas ou quase inexistentes discussões que foram feitas em setores da comunidade local.

Vejamos os exemplos da atividade regulatória em Mauá.

No ano de 2000 iniciaram-se novos rumos estratégicos de investimento e gestão do sistema de saneamento básico no município, com a finalidade enfrentar os graves problemas sanitários locais. Esta ação culminou dentre outros com a criação da então ARSAE – Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto.

O procedimento licitatório que gerou a contratação da concessionária que operaria a coleta e tratamento de esgoto no município foi finalizado com a respectiva formalização contratual somente no ano de 2003, ou seja, 03 (três) anos após o início das fases da licitação, e foram também somente 03 (anos) que se iniciaram as atividades da agência reguladora.

Os dados apontados no QUADRO 2 (p. 83) demonstram isto, ou seja, criada no ano de 2000, constata-se que somente no ano de 2003 é que começou a se desenhar o quadro de profissionais que serviriam a agência reguladora. Detalhe é que as configurações iniciais dos cargos criados não atendiam aos requisitos de investidura que garantissem autonomia, vez que foram criados apenas a título de comissão. De livre nomeação pelo chefe do Poder Executivo, permaneceram desta forma até o ano de 2011, sendo objeto de diversos apontamentos em sentenças proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendendo-se que,

com essa configuração, não se garantiu autonomia de atuação à agência. Observa-se no citado quadro, que mesmo com a mudança feita no ano de 2011, por força da lei n.º 4.723/11, não ocorreram grandes modificações, permanecendo as mesmas falhas iniciais, ou seja, alterou-se a estrutura mas não se alterou o conceito.

Já no QUADRO 3 (p. 83), também fica evidenciado que somente no ano de 2003 foi nomeado o primeiro Superintendente, perdendo-se desta forma 2 (dois) anos para os primeiros comandos administrativos da agência reguladora. Os moldes da criação desta função também não atendiam os requisitos de investidura que garantisse autonomia, vez que esta função criada também foi a título de comissão, de livre nomeação do chefe do Poder Executivo. Este cenário mudou somente no ano de 2015, ou seja, 15 anos após a criação, através da lei municipal 5.027/14, garantindo que o Superintendente de ora em diante fosse mandatário, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, e aprovado pelo Poder Legislativo, para mandato de 4 (quatro) anos.

Os primeiros servidores a trabalharem na ARSAE foram nomeados somente no ano de 2004, a título de comissionado de livre nomeação, ou seja, somente 4 (quatro) anos após a criação, conforme observa-se no QUADRO 4 (p. 83). A agência começou as atividades com 3 (três) servidores, portanto, insuficiente para se pensar em qualquer possibilidade de se iniciar uma política regulatória eficiente em município de aproximadamente 400.000 habitantes no ano de 2004. Alcançou-se um número razoável de servidores somente no ano de 2008, sendo 10 (dez) servidores. Até o ano de 2014, somente servidores comissionados ocuparam os postos de trabalho na agência reguladora. Este cenário mudou somente no ano de 2015, ou seja, 15 anos após a criação, através da lei municipal 5.027/14, alterando todo o escopo da agência, e criando cargos técnicos efetivos para o exercício das funções

regulatórias. Fato também apontado como irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sentenciando desta vez este fato como “quadro insuficiente de servidores para a atividade regulatória”.

Nos QUADROS 5 e 6 (p. 84), podemos observar que os resultados econômicos se iniciaram também no ano de 2003, e desde então, o que se pode notar é que ano após ano a receita arrecadada tem crescido, bem como os saldos financeiros em conta corrente no final de cada ano (acumulado). Com isso, é possível dessas informações que sempre houve recursos que possibilitasse o avanço e crescimento da agência reguladora de Mauá. Esse crescimento poderia ter sido em infraestrutura, contratação de profissionais, formação da equipe técnica, realização de concurso público, construção de mecanismos de relação com a comunidade, divulgação das atividades regulatórias, entre outros. Não obstante, percebe-se que pouco foi feito nesse sentido. Nesse tema, extrai-se que é possível que devido à baixa autonomia do órgão e a constante troca do corpo de funcionários e de Superintendentes, não se adotou política regulatória contínua, rompendo-se ações quando se trocavam comandos.

Nos QUADROS 7 e 8 (p. 85), constata-se as mesmas informações obtidas na pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça à Fundação Getúlio Vargas (FGV), quando concluíram que a maioria dos consumidores não procuram prioritariamente as agências reguladoras na hora de reclamar dos serviços e produtos adquiridos. Notemos que o número de processos abertos no ano de 2008, anos este que atingiu o número máximo, chegou-se ao total de 95 processos abertos, o que representa a média de 8 (oito) processos ao mês. Trata-se de número considerado baixo se considerarmos uma cidade com mais de 412.000 habitantes no mesmo ano em referência. Em relação a reclamações recebidas, os

números são ainda mais negativos, ao ponto de ter sido registrado no ano de 2012 apenas 19 (dezenove) reclamações.

No QUADRO 9 (p. 85), os dados obtidos ratificam os motivos apresentados como baixa proficiência apontada em sentenças proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou seja, o não exercício das funções fiscalizatórias e sancionatórias por parte do órgão desde sua criação até os dias de hoje.

Nos quadros restantes (p. 85 a 87), que versam sobre realização de concurso público, implantação de ouvidoria, instituição de regimento interno, implantação de contabilidade regulatória, há de se observar que somente foram colocados em prática no exercício de 2015. Já em realização de audiências pública, audiências de prestação de contas e procedimentos de elaboração de normas regulatórias, até o presente momento nenhum destas atividades foram realizadas.

Como vemos, trata-se de procedimentos fundamentais para o crescimento e legitimação da agência reguladora como um ente político para impactar na qualidade dos serviços regulados prestados aos usuários, e que estão aquém do ideal, ainda que não menos importante ressaltar que grande passo já foi dado para a melhoria da condição de órgão como verdadeira agência reguladora, através da entrada da lei municipal n.º 5.027/15 em vigor.

Agora, quando se pergunta qual foi o impacto da atividade regulatória na vida dos moradores de Mauá, a resposta que aparece é que apesar do quase pioneirismo do município no que se refere à criação de agência reguladora, ficou demonstrado que urge a necessidade de um novo olhar.

A fragilidade institucional apontada nos estudos é evidente, ainda mais quando se pensa em atividade regulatória municipal.

A falta de autonomia, usurpação de competência, politização do quadro de servidores, falta de quadro técnico especializado, interferência política, não exercício de atribuição normativa e fiscalizatória, são apenas alguns dos itens que nos conduzem a esta conclusão.

É fato que as agências perderam o protagonismo e hoje ocupam papéis secundários, gerando a sensação de que estas não têm cumprido o seu verdadeiro papel, e que cada vez mais enfraquecidas têm encontrado no meio do caminho um entrave difícil de superar.

As agências, inclusive a de Mauá, tem demonstrado que não têm dado conta do efetivo exercício de suas prerrogativas, colocando em cheque todo o modelo jurídico aplicado. E ainda, não tem encontrado guarida e/ou defensores também entre os usuários/consumidores dos serviços regulados, devido o desconhecimento dos serviços que estas podem prestar.

Nas entrevistas que seguem nos ANEXOS, é possível se constatar que houve e ainda há falhas no entendimento de seu conceito, desde sua origem até os dias atuais, o que fatalmente proporcionou e ainda proporciona prejuízos na persecução dos objetivos efetivos da atuação regulatória.

Esses problemas indicados, ocorridos durante toda a primeira década de existência da então ARSAE (atual ARSEP), fez com que todo o período fosse pouco aproveitado para firmar esta agência como uma das mais representativas no cenário nacional quando tratar-se de órgãos municipais, tendo em vista que foi uma das primeiras agências reguladora municipal criada no país.

A regulação precisa mudar. A reflexão induz à necessidade de dar-se mais um passo para provocar mudança da cultura política vigente no Brasil.

As agências reguladoras podem e devem se constituir num excelente instrumento de desenvolvimento socioeconômico, desde que todas as suas potencialidades possam ser usufruídas na medida em que galguem autonomia efetiva e expertise técnica verdadeira, como também podem desaparecer do cenário administrativo brasileiro pela pouca ou nenhuma proficuidade de sua produção e de seus custos de manutenção.

Em favor das agências reguladoras, considero que não há espaços nos dias de hoje para esmorecimento e aguardar a sua evolução natural. O que se necessita é trabalho árduo em caminho longo, evidenciando que as agências devem se preparar fortemente, ampliando seus recursos técnicos e financeiros e aprimorando a sua forma de regular.

É a eficiência, sem dúvida, o que se espera obter dos serviços públicos, por intermédio da regulação das agências. É essa espécie de resultado que conduz ao resultado que legitimará a atuação dos entes reguladores autônomos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDIB - Associação Brasileira de Indústria de Base. Simpósio de Infraestrutura: Perspectivas Globais, Concorrência a Regulação, 2016. Disponível em: <https://www.abdib.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Caderno-especial-OESP-Simp%C3%B3sio-Regula%C3%A7%C3%A3o.pdf>

ARAGÃO, Alexandre Santos de. As agências reguladoras independentes e a separação de poderes: uma contribuição da teoria dos ordenamentos setoriais. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível em: [http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_13/DIALOGO-JURIDICO-13-ABRIL-MAIO-2002-ALEXANDRE-SANTOS-ARAGAO.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_13/DIALOGO-JURIDICO-13-ABRIL-MAIO-2002-ALEXANDRE-SANTOS-ARAGAO.pdf). Acesso em: 17 de maio de 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. Constituição e Ordem Econômica e Agências Reguladoras. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 1, fevereiro, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-1-FEVEREIRO-2005-ROBERTO-BARROSO.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

BINEBOJN, Gustavo. As agencias reguladoras independentes e democracia no Brasil. Revista eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Salvador, IDP da Bahia, 2005. Disponível em [http://www.direitodoestado.com.br/buscarevistas.asp?txt\\_busca=Gustavo%20Binenbojm](http://www.direitodoestado.com.br/buscarevistas.asp?txt_busca=Gustavo%20Binenbojm). Acesso em 10/03/2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Alvará de 13 de abril de 1809. Isenta de direito às matérias primaz do uso das fabricas e concede outros favores aos fabricantes e da navegação Nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40051-28-abril-1809-571629-publicacaooriginal-94774-pe.html>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 3.048 de 3 de Fevereiro de 1863. Approva as Tarifas e Instrucções que devem regular o transporte de passageiros, bagagens, mercadorias, etc., na Estrada de Ferro de D. Pedro II. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3048-3-fevereiro-1863-554986-publicacaooriginal-74003-pe.html>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n.º 7.959 de 29 de dezembro de 1880. Aprova as cláusulas que devem regular as concessões de estradas de ferro geraes no Império. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7959-29-dezembro-1880-547352-publicacaooriginal-62081-pe.html>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto no 5.378, de 14 de dezembro de 1927. Autoriza a regular o commercio de café entre os portos do Brasil, e os do exterior e dá outras providencias. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5378-14-dezembro-1927-563375-publicacaooriginal-87490-pl.html>

BRASIL. Ministério das Cidades. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Relatório SNIS, 2014.

BRASIL. Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: MARE. 1995.

BRASIL. Presidência da República. Lei 11.445/2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm). Acesso em 10/03/2016.

BRASIL. Presidência da República. Decreto 7217/2010. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/decreto/D7217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/decreto/D7217.htm)

CAMPOS, Humberto A. Falhas de mercado e falhas de governo: uma revisão da literatura sobre regulação econômica. Prismas: Dir., Pol. Públicas e Mundial, Brasília, v.5, n. 2, 2008.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. O Poder Normativo das Agências Reguladoras. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Agências reguladoras e poder normativo. O poder normativo das agências reguladoras. Alexandre Santos de Aragão, coordenador – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARVALHO, Ângela Maria Santana. A Reforma Gerencia do Estado no Brasil e o Direito à Res Pública. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2015.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede, a era da informação: economia, sociedade e cultura, Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CHIELE, Marinez. Agências Reguladoras: um instrumento de regulação internacional adotado no Brasil com o objetivo de auxiliar o Estado na Regulação dos Serviços. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Brasília. 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. Direito Regulatório: temas polêmicos. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

FARIAS, P. C. L. de. Regulação e modelo de gestão. In: SEGES-MP. Balanço da Reforma do Estado no Brasil — a nova gestão pública. Brasília: Ministério do Planejamento, 2002. p. 95-101.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

GALVÃO JUNIOR, Alceu de Castro; PAGANINI, Wanderley da Silva. Aspectos conceituais da regulação dos serviços de água e esgoto no Brasil. Engenharia Sanitária e Ambiental, v. 14, 2009.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e welfarestate: Estado e desenvolvimento social no Brasil. Rev. Adm. Pública, vol.40, n.º 2, 2006.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. As Agências Reguladoras. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 6, mai/jun/jul de 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-6-MAIO-2006-DINORA.pdf?q=reguladoras>. Acesso em 18 de maio de 2016.

INSTITUTO TRATA BRASIL. Diagnóstico da situação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e da Regulação dos Serviços nas 100 maiores cidades brasileiras. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/diagnostico-da-situacao-dos-planos-municipaisde-saneamento-basico-e-da-regulacao-dos-servicos-nas-100-maiores-cidades-brasileiras-2>. Acesso em 10/03/2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. O direito das agências reguladoras independentes. São Paulo: Dialética, 2002.

LEVY, Brian; SPILLER, Pablo T. "Regulation, Institutions, and Commitment in Telecommunications: A Comparative Analysis of Five Country Studies". In: Proceedings of the World Bank Annual Conference on Development Economics 1993. Washington, The World Bank, 1994.

MAJONE, Giandomenico. Do Estado Positivo ao Estado Regulador. In: STIGLER, George Joseph; PRADO, Mariana Mota; MATTOS, Paulo. Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2004.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Agências reguladoras independentes: fundamentos e seu regime jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A Nova Regulamentação dos Serviços Públicos. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 1, fevereiro, 2005. Disponível em: [https://moodle.unipampa.edu.br/pluginfile.php/145927/mod\\_resource/content/1/A%20nova%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os%20p%C3%ABlicos.pdf](https://moodle.unipampa.edu.br/pluginfile.php/145927/mod_resource/content/1/A%20nova%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os%20p%C3%ABlicos.pdf). Acesso em 08 de abril de 2016.

MARTINS, H. Falcão. Reforma do Estado e coordenação governamental: as trajetórias das políticas de gestão pública na era FHC. In: ABRUCIO, F. L.; LOUREIRO, M. R. (Orgs.). O Estado numa era de reformas: os anos FHC. Brasília: MP/Seges, 2002.

MAUÁ. Câmara Municipal de Mauá/SP. Lei Municipal n.º 2.554/1994. Organiza o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://consulta.camaramaua.sp.gov.br/Documentos/Documento/312181>. Acesso em 15/03/2016.

MAUÁ. Câmara Municipal de Mauá/SP. Lei Municipal n.º 2.581/1994. Cria a Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA. Disponível em: <http://consulta.camaramaua.sp.gov.br/Documentos/Documento/312208>. Acesso em 15/03/2016.

MAUÁ. Câmara Municipal de Mauá/SP. Lei Municipal n.º 3263/2000. Cria a Autarquia Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá (ARSAE) e dá outras providências. Disponível em: <http://consulta.camaramaua.sp.gov.br/Documentos/Documento/312890>. Acesso em 10/03/2016.

MAUÁ. Câmara Municipal de Mauá/SP. Lei Municipal n.º 4866/2013. Altera dispositivos da Lei nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://consulta.camaramaua.sp.gov.br/Documentos/Documento/314492>. Acesso em 10/03/2016.

MAUÁ. Câmara Municipal de Mauá/SP. Lei Municipal n.º 5027/2014. Dispõe sobre a reestruturação da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE e dá outras providências. Disponível em: <http://consulta.camaramaua.sp.gov.br/Documentos/Documento/343248>. Acesso em 10/03/2016.

MAUÁ. Câmara Municipal de Mauá/SP. Lei Municipal n.º 4.901/2013. Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá. Disponível em: <http://consulta.camaramaua.sp.gov.br/Documentos/Documento/314527>. Acesso em 10/03/2016.

MAUÁ. Secretaria de Comunicação Social. Plano Municipal de Saneamento Básico de Mauá é referência em nível nacional. Disponível em: <http://www.maua.sp.gov.br/Not.aspx?NoticialID=2671>. Acesso em 10/03/2016.

MAUÁ VIRTUAL. Histórico da cidade de Mauá. Disponível em: <http://www.mauavirtual.com.br/maua/historico>. Acesso em 10/03/2016.

MELO, M. A. B. C. A política da ação regulatória: responsabilização, credibilidade e delegação. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 116, n. 46, p. 55-68, 2001.

MEIRELLES, Fernanda e OLIVIA, Rafael. Delegação e Controle Político das Agências Reguladoras no Brasil. Revista de Administração Pública - FGV: Rio de Janeiro, 2006.

MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. Agências Reguladoras e o direito brasileiro. São Paulo: Atlas, 2002.

MESQUITA, Álvaro Augusto Pereira. O papel e o funcionamento das Agências Reguladoras no contexto do Estado brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Ano 42, n. 166, jun. 2005.

MILKIS, Harris. The politics of regulatory changes.

MORAN, Michael. The british regulatory state: high modernism and hyperinnovation. New York: Oxford University Press, 2003

MOREIRA, Vital. Auto-Regulação Profissional e Administração Pública. Coimbra: Almedina, 1997.

MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. Agências Reguladoras. Barueri: Manole, 2003, p. 20.

\_\_\_\_\_. Regulação e universalização dos serviços públicos: análise crítica da regulação da energia elétrica e das telecomunicações. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009.

MUELLER, B.; PEREIRA, C. Credibility and the design of regulatory agencies in Brazil. Brazilian Journal of Political Economy, v. 22, n. 3, p. 65-88, July/Sept. 2002.

NEVES, Sérgio Luiz Barbosa. Agências Reguladoras: um instrumento de direito econômico e socioambiental em busca de uma identidade perante o direito brasileiro. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade do Paraná. 2010.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. Relatório sobre a Reforma Regulatória no Brasil. Paris e Brasília, 2008.

OLIVIERI, Cecília. Agências regulatórias e federalismo: a gestão descentralizada da regulação no setor de energia. Revista de Administração Pública – FGV: Rio de Janeiro, 2006.

ORTIZ, Gaspar Arino. La regulación económica. Buenos Aires: De Palma, 1996.

PACHECO, Regina Silva. Agências reguladoras no Brasil. Ulisses e as sereias ou Narciso e Eco? In: Congresso Internacional del Clad Sobre la Reforma del Estado y la Administración Pública, 8º, Buenos Aires, 2002.

PACHECO, Regina Silva. Regulação no Brasil: desenho das agências e formas de controle. Revista de Administração Pública – FGV: Rio de Janeiro, 2006.

PECI, Alketa. Regulação no Brasil: Desenho, Governança, Avaliação. São Paulo: Atlas, 2007.

PIRES, José C. L., PICCINI, Maurício S. Mecanismos de regulação tarifária do setor elétrico: a experiência internacional e o caso brasileiro. Texto para Discussão nº 64. Rio de Janeiro: BNDES, AP-DEPEC, 1998.

POSNER, Tony. Law and the Regulators. Oxford: Claredon Press, 1997.

PUNTSCHART, Willian. Mauá: entendendo o passado, trabalhando o presente e construindo o futuro. São Paulo: Noovha América, 2012.

SALGADO, L. H. Agências reguladoras na experiência brasileira: um panorama do atual desenho institucional. Rio de Janeiro: IPEA, 2003.

SANTANA, A. O processo de agencificação: pressupostos do modelo brasileiro e balanço da experiência. Brasília, 2002.

SANTOS, Cristina de Saboya Gouveia. Agências Reguladoras de Saneamento Básico: uma análise à luz dos princípios regulatórios da Lei n.º 11.445/2007. Dissertação de Mestrado. Ministério da Saúde. FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. Brasília: 2013.

SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análises de Dados. Portal de Estatísticas do Estado de São Paulo. Informações dos Municípios Paulistas. Disponível em: <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#!/perfil>. Acesso em 10/03/2016.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Desestatização, Privatização, Concessões, Terceirizações e Regulação. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001.

\_\_\_\_\_. Função Regulatória. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 13, fevereiro/março/abril 2008. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-13-FEVEREIRO-2008-MARCOS%20JURUENA%20VILLELA%20SOUTO.pdf>. Acesso em 22 de março de 2016.

STIGLER, G. J. The citizen and the State. Essays on regulation. Chicago: University of Chicago Press. 1975.

STRICK, J. C. The Economics of Government Regulation: Theory and Canadian Practice, Toronto, 1990.

STRINGARI, Amana Kauling. Agência Reguladora Municipal. Estrutura única de regulação dos serviços públicos. Santa Catarina, 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12982&p=2>

SUNSTEIN, C. Constitucionalismo após o New Deal. In: STIGLER, G. J. (Coord.). Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano. São Paulo: Editora 34, 2004. p. 131-242.

## ANEXOS

### ANEXO 1 - RELAÇÃO DOS ENTREVISTADOS:

ENTREVISTADO 01. Ex-presidente de agência reguladora estadual. Consultor em regulação para agências reguladoras em todo território nacional. Consultor de política regulatória em órgãos internacionais.

ENTREVISTADO 02. Ex-superintendente da ARSAE – Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá/SP.

ENTREVISTADO 03. Agente Regulador com atuação na área de regulação econômica e financeira. Atualmente exerce funções em agência reguladora municipal.

ENTREVISTADO 04. Moradora do Bairro Cerqueira Leite, Mauá/SP. Este bairro é considerado entre um dos locais do município que demandam maiores intervenções pública, devido seu perfil socioeconômico. A entrevistada tem 61 anos de idade, e possui comércio informal.

ENTREVISTADO 05. Moradora do Bairro Parque São Vicente, Mauá/SP. Este bairro é considerado entre os locais do município de os que possuem melhores condições de infraestrutura, devido seu perfil socioeconômico. A entrevistada tem 33 anos de idade, e é empresária do ramo de empréstimo pessoal.

## **ANEXO 2. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ENTREVISTAS**

### **ENTREVISTA 01:**

#### **PESQUISADOR: QUAL SUA LIGAÇÃO ATUAL COM AGÊNCIA REGULADORA?**

Após deixar minha atividade como presidente de agência reguladora, vim para SP e comecei a trabalhar com consultoria para diversas agências, em especial para as que estão iniciando os trabalhos, e para agências que possuem dificuldades de estruturação.

Junto com isso, no final do mandato, comecei a desenvolver trabalho específico para discutir tarifas, pois havia constatado que as agências não possuem expertise e metodologia. Não conseguem aplicar principalmente porque não possuem informações de forma fidedigna. Elas dependem integralmente das informações que o prestador envia, e se quiser fazer uma checagem disto, tem que ser feito dentro da contabilidade, o que não é muito simples, dificultando assim a forma de fazer um cálculo de tarifa que garanta o equilíbrio econômico financeiro e ao mesmo tempo garanta a modicidade tarifária, que esse é um dos maiores desafios das agências.

Nessa relação tem a iniciativa privada de um lado. Eles são muito mais agressivos, pois visa o lucro, a rentabilidade do negócio. O contrato de concessão prevê um nível de rentabilidade, normalmente denominada Taxa de Retorno. Ter informação sobre os custos, despesas, outros, é fundamental para fazer um cálculo adequado de aferição da taxa de retorno, pois senão corre-se o risco de desequilibrar o contrato, pagando menos, ou seja, uma tarifa que não cubra a TR, ou pagando mais, ocorrendo o excesso de lucro, de retorno. Acontece que quase nenhuma agência reguladora tem esse controle, pois controlar investimentos é um processo difícil, tendo a necessidade de se fazer cálculos.

#### **PESQUISADOR: ESSA ATUAÇÃO EM ASSESSORIA SURTIU DIANTE DE UMA FRAGILIDADE DAS AR'S?**

A fragilidade que se percebe é não conseguir ser feito acúmulo de conhecimento, acúmulo de informação. Existe uma rotatividade significativa, principalmente nas diretorias que dão o direcionamento da agência.

Como é feita uma análise pormenorizada de um contrato de longuíssimo prazo, se eu não tiver informações devidamente tratada, devidamente reservada?

No caso de empresas públicas há um problema sério, porque não se tem política de Estado, principalmente nos municípios; não há uma perenidade de ação que perpasse diferentes governos. Um prefeito chega e toma decisões diferentes de ações de prefeitos

anteriores, porque é uma visão dele, do mandato dele, e dessa forma poucas coisas são preservadas.

O exemplo é Mauá, que possui uma dívida enorme com a SABESP, que foi gerada devido decisão de governo. Gera enormes problemas para os seguintes.

Exemplo disso é a ODEBRECHT. Eles por exemplo, vem aqui, uma empresa milionária, que atua em vários municípios, tem projeção, sabem exatamente o que esperam daqui a 30 anos (contratos longos). Para eles não interessa se o presidente vai ser preso, se vai mudar o diretor. O conhecimento é preservado independente de quem passar pela diretoria. Durante esses 30 anos eles sabem exatamente tudo que receberam, o que receberão e o que falta receber, e ainda o que precisam.

Você consegue imaginar uma agência reguladora ou prefeitura daqui a 30 anos? O que terá de informação?

É possível uma Concessionária, hipoteticamente, chegar ao final da concessão e dizer para a agência reguladora e para a prefeitura que investiu 100 milhões e deveria ter investido 80 milhões, e com isso, tem 20 milhões a receber. A pergunta é: quem vai dizer que eles não têm razão? Quem tem essa conta? A conclusão é que as agências reguladoras e o poder concedente não têm esses dados. É possível que a conta seja paga, independente da concessionária estar certa ou errada.

A ideia central é ter controle dos dados de modo que as agências reguladoras possam ter informações para poder dialogar com o regulado, discutir taxa de retorno, análise de ativos, entre outros.

### **PESQUISADOR: QUAL O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NA SUA VISÃO?**

É sempre pensar que a atividade concedida vai retornar para o titular.

A agência deve ter uma visão de Estado, não interessando quem é o prefeito no momento, e quem será daqui a 30 anos. A Concessionária deve ir embora no final da concessão, não tendo nada a receber, deixando tudo funcionando perfeitamente.

Esse deve ser o norte das agências reguladoras.

### **PESQUISADOR: NÃO TENDO ESSE NORTE, NÃO SE LEGITIMA?**

Cabe aí a necessidade de se ter funcionários concursados, comprometidos que conheçam o fim da instituição, e que trabalhe para que seja preservado. Daí surge a necessidade de se ter continuidade nas informações, ano a ano.

### **PESQUISADOR: APESAR DISSO TUDO, ENTENDE AGÊNCIA REGULADORA COMO UM INSTRUMENTO IMPORTANTE?**

Fundamental.

Tendo uma base sólida para se trabalhar, com tecnicidade, podendo minimizar a influência política, é fundamental.

Porque quando se tem uma base técnica com capacidade de indicar caminhos para o ente regulado, o chefe do executivo não vai dizer algo do tipo “deixa quieto” ou “deixa isso para lá”. Ele não terá como ir contra parecer técnico.

O mesmo serve para a questão econômica. Uma agência reguladora poder dizer: você (concessionária) gastou “X”, investiu “Y”, recebeu “Z”. Desta forma, a revisão tarifária deve ser de “W”%. Notemos que nestes casos, um prefeito dificilmente interferiria em dar mais ou menos reajustes, pois teria que ir contra a parecer técnico.

A decisão de um prefeito conceder 5%, 10% ou não conceder é prerrogativa dele. Mas para isto te que se embasar em algo, dizer o porquê de sua decisão. Uma agência reguladora não tem o poder de obriga-lo a fazer nada, mas deve ter capacidade de mostrar tecnicamente o que é correto, e para isso deve ter fundamentação, capacidade técnica, e mostrar isso.

Esse é um de seus papeis fundamental, porque sem ela isso não acontece.

Não existe hoje nos entes públicos nenhuma capacidade de gerenciar um contrato desta magnitude. Acho pouco provável se chegar a um ente e dizer que ele vai acompanhar um contrato nos próximos 30 anos. Acompanhar para ver se esta tudo correndo corretamente, se o prestador esta fazendo o que deveria fazer, se esta recebendo o que deveria receber, se esta pagando o que deveria pagar, prestando os serviços com a qualidade que deveria prestar. É bem provável que tenha no Poder Executivo um órgão na Secretaria de Planejamento ou Secretaria de Fazenda que verifique a situação das contas, ou um órgão na Secretaria de Obras que verifique a prestação dos serviços, ou uma Ouvidoria que receba as reclamações dos usuários, mas, dificilmente terá tudo isto reunido em um só órgão.

Se não tiver um olhar econômico-financeiro, pode ocasionar um desequilíbrio econômico, o que impacta nos investimentos, e por consequência pode diminuir a qualidade dos serviços prestados. Se investir sem ter dinheiro, a prestadora pode ter prejuízo, e assim por diante.

O sistema foi criado para transitar nessas três searas da regulação: custo, investimentos e operação.

**PESQUISADOR: AGÊNCIA REGULADORA PARA GARANTIR SEGURANÇA AO INVESTIDOR OU PARA GARANTIR TARIFA JUSTA E SERVIÇO ADEQUADO. AS PESSOAS EXTERNAS A OPERAÇÃO NÃO TEM ESSA PERCEPÇÃO. VOCÊ PENSA ASSIM? QUAL SUA SUGESTÃO PARA SE DISCUTIR A ORIGEM E O FORMATO?**

Essa função de garantidor do investimento privado inicialmente era essa a intenção, sendo notado nos serviços federais. Mas com o tempo essa intenção foi migrando mais para o tratamento dos serviços em relação ao usuário, sem perder de vista a relação de proteção ao prestado/investidor.

No caso do saneamento não teve isso. As agências reguladoras são mais recentes. O saneamento ficou de fora das privatizações da época do governo Fernando Henrique Cardoso, porque não era viável. Privatizavam-se grandes empresas. No caso do saneamento, reforçando o que já foi dito, as agências reguladoras vieram muito mais para garantir a qualidade dos serviços, até porque quase não tinha empresas privatizadas ou concessões nesse segmento. Notemos que lá na lei do saneamento de 2007, já era mais voltada para a qualidade dos serviços e atendimento.

Para o início destes órgãos, deveria ter acontecido com uma discussão muito mais ampla, pois se criou uma agência no vácuo de uma exigência legal, como uma forma de se ter mais uma instituição para se colocar gente, do que cumprir um papel que se entendia necessário.

**PESQUISADOR: NAS PESQUISAS FEITAS NOTAM-SE QUE PARA A CRIAÇÃO DE AGÊNCIAS REGULADORAS HAVIAM CRÍTICAS DE VÁRIOS SEGUMENTOS DA SOCIEDADE. COM ESSAS CRITICAS FATALMENTE O ÓRGÃO COMEÇARIA FRAGILIZADO. VOCÊ PENSA ASSIM?**

A regulação é um processo neoliberal. Começou nos Estados Unidos. A primeira regulação foi para regular os serviços de caldeiras. Depois foi na questão do monopólio dos serviços dos trens, pois batia de frente com a indústria do petróleo. É um projeto neoliberal, tanto é que o Presidente Lula quando assumiu tinha a ideia de acabar com as agências reguladoras.

Existe uma ineficiência pública e a gente convive com isso. Não sei dizer se regular tudo sai mais barato.

Quantos municípios hoje conseguem investir tudo que arrecada? 5%, 8%, 10%?

Tem uma parte da burocracia da máquina que não contribui com a eficiência, que custa absurdamente caro, que já está chegando ao limite e vamos ter que lidar com isso. É o caso do Rio Grande do Sul, onde estão chegando ao ponto de parcelar os salários dos servidores. No Rio de Janeiro não pagaram os aposentados. Notemos que precisamos de um Estado mais eficiente.

Para mais pessoas, e para a maioria das pessoas, um Estado eficiente é um Estado menor. O Estado do Bem Estar Social acabou, até porque nessa época era um Estado um

pouco mais enxuto, sobrava certo recurso para fazer investimentos. Com o passar dos anos. A máquina pública foi consumindo a maior parte dos recursos.

Com isso, hoje precisa de uma estrutura como a regulação para poder cobrar exatamente essa eficiência que o Estado não tem. Passa a cobrar eficiência de uma empresa pública e de uma empresa privada que recebeu em concessão.

Agora, como cobrar eficiência de um regulado se eu gasto determinado recurso considerável e não apresente nenhum relatório? Eu (Regulador) passo a cobrar do regulado eficiência, que ele tem que entregar as coisas em dia, que tem que fazer as coisas pelo menor preço possível. Como cobrar sendo ineficiente?

A capacidade tanto de pagamento do usuário, quanto a do Estado de arrecadar esta acabando. E isso vai começar a refletir em vários lugares. Vai chegar uma hora que várias instituições serão questionadas, e será preciso demonstrar o que é que esta fazendo.

### **PESQUISADOR: QUAL O NÍVEL DE EFICIÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, EM ESPECIAL ÀS MUNICIPAIS?**

Acho difícil dizer isso, porque o que esta acontecendo agora?

É difícil especificar isso porque o que uma agência reguladora tem que fazer?

Faz revisão tarifária, faz fiscalização da prestação dos serviços para garantir que o serviço esteja sendo adequado, faz fiscalização dos investimentos para garantir a perenidade da prestação dos serviços.

Agora, se você não fizer nenhuma dessas coisas, sua eficiência é zero?

Ou seja, é necessário criar parâmetros para avaliar a eficiência das agências.

As agências reguladoras devem ser inclusive garantidoras do bem público, tendo em vista que esse bem retorna no final da concessão.

Defendo que regulação deveria ser feito inclusive com tudo que é investido/construído como bem público.

### **PESQUISADOR: PORQUE ALGUNS MUNICÍPIOS NÃO TÊM AGÊNCIA REGULADORA? QUAL A OBRIGATORIEDADE EM TER?**

A lei diz que todos deveriam ter.

O titular é responsável por fazer ou indicar um ente regulador. É possível se ter uma agência reguladora, delegar para uma agência consorciada ou para uma agência estadual. Isto é uma obrigação legal.

O que acontece é que não há uma eficiência na cobrança em relação à existência. Alguns Ministérios Público estão fazendo isso. Essa deveria ser uma atuação da justiça, em exigir que todo município tivesse ou indicasse um ente regulador.

O que tem acontecido, é que se começa a colocar em descrédito a regulação de quem faz. Porque o que vai acontecer, são alguns chefes de executivos se questionarem se vai manter um órgão que demanda custo, sendo que outros municípios não possuem e nada acontece com eles.

Em nenhum lugar diz especificamente que o município deve ter agência reguladora, mas diz que tem que ter regulação, que pode ou não ser feito por uma agência.

Hoje há em torno de 5564 municípios, e mais ou menos 2300 municípios teoricamente regulados.

A discussão sobre agências municipais de fato são enfraquecidas.

Você pega exemplos da ARSAE/MG (agência estadual) que regula em torno de 600 municípios, ou seja, esta mesma agência levará uns 10 anos para visitar todos os municípios.

A ARCE/CE também tem inúmeros problemas. Regula município que não tem água, no meio da caatinga.

Em SP, tem a ARSESP, que regula em torno de 300 municípios, porém na verdade ela regula a SABESP, que tem atendimento em todos esses municípios.

E os outros 3000 municípios? Nesse caso temos vários municípios que não tem regulação e nem terá, pois não há condições de se instituir agência, pois não há viabilidade econômica.

**PESQUISADOR: NESSE SENTIDO, VOCÊ É FAVORÁVEL À AGÊNCIA REGIONAL?**

A história do consórcio lá em Santa Catarina estava dada, pois lá tinha muitos municípios pequenos. Entenderam que para municípios pequenos funciona mais do que para municípios grandes, pois nesse caso a briga é entre “cachorro grande”, pois envolvem interesses diferentes muito fortes, inclusive interesses políticos.

Há estudos que dizem que municípios com menos de 200 mil habitantes não tem condições de ter uma agência reguladora. Penso também desta forma.

## **ENTREVISTA 2:**

**PESQUISADOR: COMO SE DEU A SUA INSERÇÃO NA POLÍTICA REGULATÓRIA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E POR QUANTO TEMPO COORDENOU OS TRABALHOS NA ARSAE?**

Iniciou-se através de convite feito pelo Prefeito do município daquele momento, devido me conhecer e pelo fato de eu possuir conhecimentos em determinada área de saneamento básico. Permaneci no exercício da função de superintendente por aproximadamente 02 (dois anos).

**PESQUISADOR: QUAL A IMPORTÂNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO CENÁRIO NACIONAL?**

No Brasil, como sempre estamos um pouco atrasados em relação aquilo que o mundo preconiza. Essa concepção de que os serviços fossem regulados por agências veio em meados dos anos 90, onde as agências começaram a serem instituídas e organizadas, seja na esfera nacional, estadual ou municipal.

Mas se olharmos para fora do Brasil, às agências reguladoras são muito mais antigas. Exemplo disto é a Inglaterra, que mantém as agências desde 1860/1870.

No nosso caso, o que acabou acontecendo é que as agências reguladoras seriam boas apenas para regular Concessões e Parcerias Público-Privada, mas na verdade elas poderiam regular também contratos de prestação de serviços, porque não deixa de ser uma concessão de serviços feito por um contrato.

Eu vejo que as agências reguladoras são extremamente importantes sob o ponto de vista de acompanhamento dos serviços, sejam eles contratados de maneira direta pela administração pública, sejam eles via Concessões e PPP's.

Importante ressaltar que quando a gente fala de agências reguladoras, estamos falando no papel da sociedade sendo exercido, porque as agências se cercam para atender as demandas da própria sociedade. Ela não é ligada ao poder público, ela não é ligada ao fornecedor. O foco dela é olhar em prol dos serviços, com um nível técnico de qualidade de serviço, mas ao mesmo tempo não permitindo que o usuário final daquele serviço seja afetado.

**PESQUISADOR: RECENTEMENTE TEM SE DISCUTIDO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE AGÊNCIAS REGULADORA E ALGUNS ÓRGÃOS, COMO O TRIBUNAL DE CONTAS, O QUE TEM OCASIONADO ENFRAQUECIMENTO DAS AGÊNCIAS. O QUE VOCÊ PENSA SOBRE ISSO?**

Os Tribunais de Contas ganharam um grau de importância dentro das relações do poder público, pois são vistos como um órgão temido. Porque se ele rejeita as contas de um

órgão pode deixar um político inelegível, e muitas vezes essa rejeição se dá por detalhes meramente pontuais. O que eu vejo no Tribunal de Contas é uma tentativa de abarcar realmente a ideia de poder, e a fragilidade das agências se dá porque ainda continuam operando como órgão político.

**PESQUISADOR: OUTRO FATO É QUE RECENTEMENTE FOI APONTADO QUE UM CIDADÃO NÃO TEM O HABITO DE PROCURAR UMA AGÊNCIA REGULADORA POR DECONHECER ESTE TRABALHO. QUAL SUA ANÁLISE?**

O enfraquecimento das agências prova isto. A falta de comunicação efetiva com a sociedade é um problema. As agências são “*no profile*”, ou seja, elas trabalham para dentro, para si mesmo, são tímidas do ponto de vista da comunicação e do posicionamento. Por quê? Porque a maioria delas não tem poder de decidir sobre aquilo que esta sendo feito. Elas possuem o poder legítimo, mas não o poder de fato. Por exemplo: não punem o que esta errado, e quando constatam erros apenas “passa a mão na cabeça”, se oculta. E isto se dá porque as agências se movem por interesses políticos. Elas não cumprem o papel a que foi destinada. Temos também exemplo de Agências Estaduais, como a de São Paulo, no caso crítico que ocorreu com a falta de água. Notou-se na época que a agência não aplicou nenhuma punição a operadora do sistema pelo fato de ter ficado anos sem fazer investimentos necessários, o que culminou em um caos.

Essa baixa adesão da população em relação às agências é porque ela não se posiciona. Quantas pessoas conhecem de fato agências nacionais como a ANATEL, ANVISA, ANS? As pessoas ouvem falar em noticiário, mas não sabem o que é.

**PESQUISADOR: VOCÊ ACHA QUEM UM DIA ESSA HISTÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA PODE ACABAR?**

O modelo de agência reguladora não deveria acabar. A Inglaterra mantém há mais de 100 anos. Lá a regulação é muito consolidada.

Porém entendo que no nosso caso a tendência é regionalizar.

**PESQUISADOR: E QUANTO A LEGITIMIDADE?**

Se não for efetivo não ganhará legitimidade junto à comunidade. Se não cumpre o papel que tem que cumprir não vai ser legítimo.

**PESQUISADOR: E NO CASO DA AGÊNCIA REGULADORA DE MAUÁ?**

Até o momento no que se refere à legitimidade podemos dizer que a agência nunca existiu em que pese ter aproximados 15 anos de existência.

A tentativa de transformação recente (por força da lei municipal n.º 5.027/15), sejamos sinceros, foi mais uma exigência do TCESP, que estava na iminência de causar um grande problema para os gestores da autarquia, pois eles (TCESP) vinham constantemente

apontando as falhas (baixa proficiência, independência, falta de corpo técnico efetivo, mandato para superintendente), que eram falhas reais, que há muito tempo havia passado e nada havia sido feito.

**PESQUISADOR: VOCÊ COMUNGA DA IDÉIA DE QUE A CRIAÇÃO DE AGÊNCIA REGULADORA NO MUNICÍPIO DE MAUÁ SE DEU MAIS EM FUNÇÃO DE EXIGÊNCIA FORMAL POR CONTA DA CONCESSÃO OU CREDITA A CRIAÇÃO A UMA POLÍTICA REGULATÓRIA DE FATO?**

Para ser sincero, a agência reguladora de Mauá não faz regulação até hoje.

Se não forem seguidos todos os caminhos (tecnicidade, legitimidade, autonomia, entre outros), ela continuará sendo enfeite, uma função morta, porque ela não vai regular, assim como acontece hoje.

Será um mero órgão para revalidar os reajustes.

Essa situação não é diferente em outros lugares.

O impacto de uma agência reguladora hoje é quase nulo. De forma geral, quase não existe.

**PESQUISADOR: QUAL SUA IDÉIA? QUAL SUA SUGESTÃO?**

O Brasil deve deixar de ser clientelista. Precisa ser um país que valorize as instituições, e dentre elas esta as agências reguladoras. Necessário que elas sejam efetivamente autônomas. Que sejam realmente órgãos para melhorar a qualidade dos serviços prestados às pessoas. Que elas ganhem uma vida no sentido de transformar a situação do país, que seja dar credibilidade para que as coisas evoluam e cresçam, e se for necessário que elas tenham dados que enalteçam os investimentos de empresas e concessionárias que venham a fazer no nosso país. Eu acredito em um Estado menor, mais ágil, mais focado naquilo que seja sua competência maior, que é gerar políticas sociais eficientes e efetivas, que valorizem a educação, a saúde, a moradia, mas principalmente dar condições para que nossos brasileiros tenham condições de andar com as próprias pernas, em todos os níveis e em todos os cantos do país.

O dinheiro dos investimentos privados é extremamente necessário, em termos de recursos. Com isso, é necessário que se deixe essa visão política fora das agências reguladoras. Tem que tirar o político e deixar as agências serem lotadas por profissionais que dominem o mercado, que atuem, que sejam gestores; que elas possuam equipes técnicas que tenham compromissos com o trabalho a ser feito.

### **ENTREVISTA 3:**

#### **PESQUISADOR: QUAL SUA FUNÇÃO NA AGÊNCIA REGULADORA?**

Sou lotado na Diretoria Econômica.

Faço controle e acompanhamento das reguladas, acompanhamento das questões ligadas aos investimentos; fiscalização dos contratos firmados entre poder concedente e concessionária; análise dos índices financeiros e contábeis, e ainda um pouco de operação em conjunto com o Departamento de Fiscalização.

#### **PESQUISADOR: ANTES DE TRABALHAR COM REGULAÇÃO, ESSE TEMA ERA NOVIDADE PARA VOCÊ?**

Sim, era novidade.

Antes de eu assumir as funções na agência, busquei material para tomar conhecimento e vi que era bem restrito o material de regulação para a área de saneamento. Hoje também acompanho um pouco a área de energia elétrica e de telecomunicações, que esta bem mais avançada. A área de saneamento ficou um pouco para trás.

#### **PESQUISADOR: NAS SUAS PESQUISAS PARA INICIO DE SUAS ATIVIDADES, VOCÊ PESQUISOU A HISTÓRIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS OU SOMENTE SOBRE O EXERCÍCIO PRÁTICO DA FUNÇÃO REGULATÓRIA?**

Eu fui diretamente ao fundamento prático da regulação. Não fui ao conceito histórico.

#### **PESQUISADOR: CHEGOU A QUE CONCLUSÃO EM RELAÇÃO AO TEMPO DE EXISTÊNCIA?**

Tanto nas pesquisas, quanto nas reuniões técnicas que participei na ABAR (Associação Brasileira de Agências Reguladoras), eu percebi que é algo novo.

Hoje mesmo recebi uma ligação telefônica de uma agência reguladora da Goiânia, solicitando material, pois eles estão iniciando as atividades e estão encontrando dificuldades.

#### **PESQUISADOR: VOCÊ SABE HÁ QUANTO TEMPO EXISTE AGÊNCIAS REGULADORAS?**

Não. Como eu disse não me aprofundi na base histórica.

#### **PESQUISADOR: O QUE VOCÊ TEM FEITO NO SENTIDO PRÁTICO PARA SE APROFUNDAR NO TEMA?**

Trocado informações com outros reguladores. Na ferramenta LinkedIn tenho conseguido um *network* legal, onde o pessoal divulga bastante informação legal. Tem também o Instituto Trata Brasil.

**PESQUISADOR: QUAL O CENÁRIO QUE VOCÊ ENCONTROU NA AGÊNCIA QUE VOCÊ TRABALHA QUANDO INICIOU OS TRABALHOS, EM RELAÇÃO A ATIVIDADE REGULATÓRIA?**

A gente estava sem base. Estava iniciando o processo. Não tinha base, e com isso tive que correr atrás de material. De informação estava bem fraco.

Na minha visão a agência não estava fazendo regulação.

A parte da engenharia estava acompanhando obras, mas a parte econômica infelizmente não tinha acompanhamento dos investimentos, como esta a saúde financeira das reguladas, a questão do endividamento, a taxa de retorno. Não estávamos acompanhando isto.

Agora estamos nesse processo de acompanhamento.

**PESQUISADOR: A AGÊNCIA REGULADORA QUE VOCÊ TRABALHA É MUNICIPAL? SABE ME DIZER SE ELA É NOVA OU ANTIGA?**

Sim, é municipal.

Ela é antiga, porém em termos de regulação ela é nova.

**PESQUISADOR: QUER DIZER QUE ELA QUASE NÃO REGULOU ATÉ O MOMENTO?**

Não. Pelo histórico que temos não.

**PESQUISADOR: VOCÊ ACHA QUE ELA REGULA HOJE?**

Hoje estamos encaminhando para isso. Pelo menos a parte econômica.

Estamos implantando sistemas, indagando mais os regulados, indo atrás de mais informações, tendo mais discussões. Sempre procurando com harmonia trazer as informações e buscar a prosperidade não só da população, mas também a manutenção das nossas reguladas, para que ela possa dar continuidade nos serviços e a regulação possa ter um serviço de qualidade.

**PESQUISADOR: VOCÊ CONHECE MUITAS AGÊNCIAS MUNICIPAIS?**

Participando dos encontros de Agências Reguladoras, a gente pode ver que são poucas as municipais. As que estão entrando na ABAR percebe-se que estão ingressando pela dificuldade de obtenção de material, tentando suporte.

**PESQUISADOR: A AGÊNCIA REGULADORA QUE VOCÊ TRABALHA POSSUI NORMAS DE REGULAÇÃO?**

Estamos implantando. Começamos um debate. Até trouxemos concursados para dar continuidade aos serviços e para o debate.

Apesar disso não concluímos esse assunto, mas temos uma previsão de retomar.

**PESQUISADOR: QUAL A COMUNICAÇÃO DA SUA AGÊNCIA COM O USUÁRIO?**

Hoje infelizmente a maioria dos usuários não conhece a Agência. Estamos trabalhando isto.

Não temos audiência pública com o munícipe, mas a agência tem ganhado conhecimento. Hoje o PROCON é procurado para reclamações de água e esgoto, e eles já indicam a gente. Hoje tem aumentado nossa demanda de comunicação com o usuário.

**PESQUISADOR: ATÉ ENTÃO A DEMANDA DE PROCURA SEMPRE FOI BAIXA?**

Sim. Temos projetos para 2017 de desenvolver essa área, para que a população passe a ter conhecimento da existência da agência.

**PESQUISADOR: PORQUE VOCÊ ACHA QUE A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO É BAIXA?**

Eu acredito que por falta de divulgação.

Até nossos regulados e seus funcionários não tem conhecimento da atividade de regulação da agência. Pessoas que moram na cidade, que trabalham na agência não tem o conhecimento da nossa agência.

**PESQUISADOR: VOCÊ ACHA QUE A FALTA DE CONHECIMENTO SE DÁ PELA FALTA DE DIVULGAÇÃO SOMENTE, OU TAMBÉM PELA POSSIVEL BAIXA PRODUÇÃO?**

Também. Nós não temos um serviço efetivo.

Dessa forma, sem efetividade, a população não vai ter conhecimento da nossa atividade, dos nossos projetos, das normatizações.

**PESQUISADOR: VOCÊS JÁ APLICARAM ALGUMA MULTA, ALGUMA PENALIDADE, ALGUM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NOS REGULADOS?**

Não temos base histórica sobre isto.

Antigamente existia até previsão de receita no orçamento para isso, mas nunca houve a realização dessa receita. Nos orçamentos atuais não há nem previsão específica.

Para se ter ideia, no edital da concessão há um previsão que diz que a agência tem que acompanhar as apólices de seguro da concessionária, suas responsabilidades, riscos ambientais. Porém, nem isso é acompanhado.

A gente nunca acompanhou a regulada. Nunca vimos se os contratos estão em dia.

**PESQUISADOR: AO QUE VOCÊ ATRIBUI ISSO? FALE UM POUCO SOBRE INDEPENDÊNCIA DA AGÊNCIA.**

Eu acho que quem este a frente até então não teve esta visão da importância da agência, do ato de regular. Não obstante a vejo como independente sim.

Não vejo pessoas capacitadas que assumiram a agência em anos anteriores. Não tinham visão de regulação. Não viam a importância da regulação dos serviços públicos para o município.

**PESQUISADOR: O QUE DEVE SER FEITO PARA SE LEGITIMAR EM SUA OPINIÃO?**

Especialização dos reguladores, acompanhamento passo a passo dos regulados, busca por tarifas justas, por tarifas sociais. Fazer um trabalho social.

**PESQUISADOR: VOCÊS FAZEM REGULAÇÃO DE EMPRESAS GRANDES E RENOMADAS NO CENÁRIO NACIONAL?**

Sim. Uma concessionária que esta entre as maiores empreiteiras do Brasil.

**PESQUISADOR: COMO REGULADOR, VOCÊ ACHA QUE POSSUI FORÇA POLÍTICA PARA APLICAR PENALIDADES OU INTERVIR NA OPERAÇÃO DE REGUADA COMO ESTA CITADA?**

Não. Não temos força. E divido essas forças politicas é travado o processo.

Temos força legal, mas não força de fato.

**PESQUISADOR: NESSA CONFIGURAÇÃO CITADA NA PERGUNTA ACIMA, VOCÊ ENTENDE QUE MESMO ASSIM QUE A AGÊNCIA REGULADORA QUE VOCÊ TRABALHA POSSUI INDEPENDÊNCIA?**

É. Nessa visão não temos independência.

Podemos formalizar, mas não podemos aplicara. Tem inconveniências.

**PESQUISADOR: VOCÊ ACREDITA NESSE CONCEITO DE AGÊNCIA REGULADORA?**

Como cidadão sim.

**PESQUISADOR: E TRABALHANDO DENTRO DA OPERAÇÃO?**

Algumas agências reguladoras que acompanho sim.

No cenário da agência que atuo não posso dizer que acredito 100%.

**PESQUISADOR: RECENTEMENTE SAIU MATÉRIA NA MIDIA QUE TRATAVA SOBRE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, E USARAM O “TCU” COMO EXEMPLO. PORQUE VOCÊ ACHA QUE ISSO ESTA ACONTECENDO?**

Ineficiências das agências reguladoras.

Porque os órgãos temem os tribunais de contas, mas não temem as agências reguladoras. Ao contrario dos tribunais, as agências não criaram essa imagem de poder, de normatização.

**PESQUISADOR: OUTRA MATÉRIA PUBLICADA APONTA O DESCONHECIMENTO DA POPULAÇÃO, QUE AO INVÉS DE PROCURAR AS AGÊNCIAS REGULADORAS PARA REINVIDICAR SEUS DIREITOS NOS ASSUNTOS ESPECIFICAMENTE REGULADOS, PROCURAM OUTROS ÓRGÃOS, COMO EXEMPLO O PROCON. O QUE VOCÊ ACHA DISSO?**

Acontece isso porque não conhecem as agências reguladoras.

**PESQUISADOR: NA SUA ANÁLISE, QUANTITATIVAMENTE, COMO É A DEMANDA DA AGÊNCIA QUE VOCÊ TRABALHA?**

Baixíssima.

**PESQUISADOR: VOCÊ VÊ FUTURO NESSE FORMATO DE AGÊNCIA QUE VOCÊ TRABALHA HOJE?**

Olha, é aquilo que eu bato em cima. Se a tecnicidade do pessoal avançar, se tiver um grupo focado sem envolvimento político, eu acredito sim que o modelo atual possa sim ter futuro e ter poder de decisão.

**PESQUISADOR: VOCÊ ACHA FRÁGIL À AGÊNCIA REGULADORA?**

Totalmente frágil. Muito fragilizada. Muito submissa. Muito desprotegida.

**PESQUISADOR: QUAL O IMPACTO QUE A AGÊNCIA REGULADORA QUE VOCÊ TRABALHA TEM NA VIDA DAS PESSOAS, NO QUESITO PRODUTIVIDADE?**

Pensando alto esta em 10%.

Hoje o impacto na vida das pessoas é pequeno.

#### **ENTREVISTA 4:**

**PESQUISADOR: QUAL A SUA IDADE, OCUPAÇÃO PROFISSIONAL, E MORADORA DESSE BAIRRO HÁ QUANTO TEMPO?**

61 anos de idade, comerciante informal, moro nesse bairro há aproximadamente 40 anos.

**PESQUISADOR: QUAL A VISÃO EM RELAÇÃO AO CRESCIMENTO DO BAIRRO E AS MELHORIAS QUE FORAM FEITAS NESSE TEMPO?**

Não foram feitas muitas melhorias. Precisa ser feito muito mais.

**PESQUISADOR: COMO É O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO AQUI NO BAIRRO?**

É normal. Aqui no bairro não tem problemas com falta de água.

**PESQUISADOR: QUAL SUA ANÁLISE SOBRE O VALOR QUE VOCÊ PAGA POR ESSES SERVIÇOS?**

O custo da água é alto. O valor da minha conta vem em torno de R\$ 170,00.

**PESQUISADOR: SABE QUE ESTE VAOR QUE VEM ESTUPLADO NA CONTA É PARA AS DUAS OPERAÇÕES, OU SEJA, PELO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO?**

Sei sim que parte do valor vai para cada um.

**PESQUISADOR: TEM CONHECIMENTO QUE NO MUNICÍPIO FOI CONSTRUIDO UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, E QUE EM BREVE TODO O ESGOTO COLETADO SERÁ TRATADO?**

Sim, já ouvi falar.

**PESQUISADOR: O VALOR COBRADO PELO ESGOTO TRATADO É DIFERENTE DO VALOR COBRADO PELO ESGOTO APENAS COLETADO. SABE ME DIZER SE VOCÊ ESTA PAGANDO POR QUAL MODALIDADE: COLETADO OU TRATADO?**

Não sei dizer. Não prestei atenção nisso não.

**PESQUISADOR: SE A SENHORA TIVER QUALQUER PROBLEMA EM RELAÇÃO A ESSES SERVIÇOS, TAIS COMO: REDE DE ESGOTO QUEBRADO, PROBLEMA NO HIDROMETRO, ALTA DE CONSUMO NA CONTA, ENTRE OUTROS. QUAL PROCEDIMENTO A SER ADOTADO?**

Eu não sei por que nunca precisei disso. Teve uma época que estourou o cano ali na rua de baixo, aí chamaram os “caras” da SAMA. Mas eu mesmo nunca precisei.

**PESQUISADOR: MAS A SENHORA NÃO SABE A QUEM RECORRER?**

Não. Não sei.

**PESQUISADOR: SE POR ACASO, A SAMA (QUE OPERA A DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA) OU A ODEBRECHT (QUE OPERA A COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO), NÃO ATENDER BEM UM MORADOR, DEVE EXISTIR ALGUMS LUGAR PARA FAZER RECLAMAÇÕES. A SENHORA SABE QUE LUGAR É ESSE?**

Não.

**PESQUISADOR: VOCÊ NÃO SABE ME DIZER SE VAI AO PROCON, POUPATEMPO, PRFEFEITURA OU AGÊNCIA REGULADORA?**

Não sei a quem procurar.

**PESQUISADOR: VOCÊ JÁ OUVIU FALAR DA AGÊNCIA REGULADORA AQUI DE MAUÁ? ARSAE? ARSEP?**

Não. Nunca ouvi.

## **ENTREVISTA 5:**

**PESQUISADOR: QUAL A SUA IDADE, OCUPAÇÃO PROFISSIONAL, E MORADORA DESSE BAIRRO HÁ QUANTO TEMPO?**

33 anos de idade, empresária, moradora do bairro há 12 anos.

**PESQUISADOR: VOCÊ SABE QUEM FAZ AS OPERAÇÕES DE COLETA DE ESGOTAMENTO DE ESGOTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA?**

A água é a SAMA né? Odebrecht.

**PESQUISADOR: DO ESGOTO, a COLETA. QUEM FAZ?**

Não sei.

**PESQUISADOR: TEM CONHECIMENTO QUE NO MUNICÍPIO FOI CONSTRUÍDO UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, E QUE EM BREVE TODO O ESGOTO COLETADO SERÁ TRATADO?**

Não.

**PESQUISADOR: QUAL SUA ANÁLISE SOBRE O VALOR QUE VOCÊ PAGA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO?**

Acho barato. O custo da água é alto. O valor da minha conta vem em torno de R\$ 170,00.

**PESQUISADOR: AQUI NESSE BAIRRO VOCÊ SABE SE HÁ PROBLEMA COM DESABASTECIMENTO DE ÁGUA?**

Eu tive bastante problema durante a crise hídrica. Sei sim que parte do valor vai para cada um. Eles falavam que iriam faltar água durante duas vezes na semana, mas faltava na verdade umas três ou quatro vezes na semana. Porém nunca me afetou por conta da caixa de água que tenho instalada.

Hoje em dia não tenho problema com falta de água. Se falta não percebo justamente por conta da caixa d'água.

**PESQUISADOR: EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ODEBRECHT E PELA SAMA, POR VEZES, HÁ PESSOAS QUE FICAM DESCONTENTES SOBRE ALGUNS ASPECTOS. VOCÊ JÁ TEVE ALGUM PROBLEMA COM ESTES PRESTADORES?**

Somente uma vez, que teve falta de água uns dois dias seguidos, devido uma tubulação que estourou, e ficou dois ou três dias e eles não conseguiram fechar, e me parece que devido à pressão da água estourou novamente.

**PESQUISADOR: SE VOCÊ TIVER QUALQUER PROBLEMA EM RELAÇÃO A ESSES SERVIÇOS PRESTADOS, VOCÊ RECLAMA PARA QUEM?**

Eu nunca precisei reclamar. Não sei há quem reclamar.

Não tenho a menor noção. Não tenho porque talvez não precisasse ainda ir atrás.

**PESQUISADOR: VOCÊ SABE QUE 1% DA RECEITA DA SAMA E DA ODEBRECHT É DESTINADO A TAXA DE REGULAÇÃO. DESTINADO A UM ÓRGÃO PARA FAZER REGULAÇÃO DESSES SERVIÇOS. PARA FISCALIZAR ESSES SERVIÇOS. OU SEJA, VOCÊ PAGA PARA A EXISTÊNCIA DE UM ÓRGÃO PARA DEFENDER SEUS INTERESSES NESSA RELAÇÃO. VOCÊ SABE QUE ÓRGÃO É ESSE?**

Não sei. Nunca fui atrás. Acho que por isso que não sei.

**PESQUISADOR: JÁ OUVIU FALAR DA ARSAE? DA ARSEP?**

Sim.

**PESQUISADOR: VOCÊ NÃO SABIA? QUANDO EU FALEI VOCÊ LEMBROU?**

Isso. Lembrei-me da existência.

Mas não sabia que lá é um local que a gente pode reclamar em caso de precisão.

**PESQUISADOR: VOCÊ ACHA QUE AS PESSOAS CONHECEM A AGÊNCIA REGULADORA?**

Não. Acho que a maioria não conhece. Acho que nunca ouviram falar.

É triste saber que o pessoal não conhece.

# ANEXO 3. SENTENÇAS DE JULGAMENTO DAS CONTAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE MAUÁ/SP

## A) SENTENÇA TCE SP – EXERCÍCIO 2011

TC-000701/026/11  
Fl. 129



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Corpo de Auditores



### SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC-000701/026/11.  
**INTERESSADO:** AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – ARSAE.  
**MUNICÍPIO:** MAUÁ.  
**RESPONSÁVEIS:** JOSÉ CARLOS SOARES DO CARMO – Superintendente.  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011.  
**ADVOGADA:** GIANE DEL'DONO RODRIGUES (ASSESSORA JURÍDICA) – OAB/SP Nº 259.130.  
**INSTRUÇÃO ATUAL:** 6ª. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-I.

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – ARSAE** do exercício de 2011.

A ARSAE é autarquia criada pela Lei nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000, com alterações posteriores, com o fim de prestar serviços públicos de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto.

O minucioso relatório elaborado pela 6ª. Diretoria de Fiscalização de fls. 35/55 enfatiza os seguintes aspectos sobre a matéria:

- a) Não houve fixação de prazo de mandato do cargo de superintendente, em desacordo com o artigo 6º da Lei 9.986/2000;
- b) A extensão do acompanhamento da concessão está aquém do necessário, podendo comprometer sua qualidade, tendo atendido de forma parcial as finalidades para as quais foi criada;
- c) Falta de pessoal técnico para desenvolvimento das atividades típicas de Agência Reguladora;
- d) Atraso no envio de informações para acompanhamento da gestão fiscal.

Com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, houve regular notificação aos responsáveis para apresentação de justificativas (fls. 57).

A Autarquia, por seu superintendente, por seu advogado, comparece aos autos com documentos e justificativas de fls. 60/121.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Corpo de Auditores



Consignou que a Lei Municipal nº 3.263/2000 prevê a fixação do mandato de superintendente; aduziu que no ano de 2011 houve a contratação de consultoria jurídica especializada para revisão do Marco Regulatório da Agência; deste trabalho resultou projeto de lei estruturante da entidade.

Sustentou que ARSAE, como Agência Reguladora, vem efetuando plenamente o acompanhamento do contrato de concessão que é a gestão do sistema de esgotamento sanitário do Município de Mauá, conforme os requisitos definidos pelo Poder Concedente.

Noticiou que a Prefeitura Municipal de Mauá realizará concurso público com a previsão de incluir em seu edital a administração direta e indireta, de modo a incluir a Agência Reguladora no processo.

Justificou que o atraso na remessa de informações ao sistema AUDESP decorreu de inconsistências nos dados transmitidos; ressaltou que foram falhas de natureza formal sem maiores prejuízos.

Instada, ATJ – Assessoria, sob ótica econômica e financeira, pugna pela regularidade das contas em exame (fls. 123/124) sem embargo de recomendar aos responsáveis que tomem providências para evitar reincidência das ocorrências apontadas.

Chefia de ATJ, igualmente pela aprovação das contas (fls. 125/126) consignando também as recomendações anotadas por sua assessoria.

Em parecer ministerial, o Douto Ministério Público de Contas (fls. 127/128) endossa o posicionamento da assessoria técnica desta Corte.

Acompanha estes autos o Acessório-1, TC-000701/126/11 contendo dados do acompanhamento da gestão fiscal para suportar as análises.

As contas dos exercícios anteriores da entidade tiveram a seguinte tramitação:

2010	TC-001384/026/10	Irregulares.
2009	TC-002462/026/09	Tramitando.
2008	TC-002455/026/08	Irregulares.

É a síntese necessária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



**DECISÃO**

As contas da Autarquia Municipal Arsaie apresentam óbices à sua aprovação.

Malgrado o resultado financeiro favorável, a ARSAE não cumpre plenamente sua missão de Agência Reguladora, exercendo de forma incipiente suas atividades de regulação, acompanhamento e fiscalização dos serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto no âmbito municipal.

Conforme minudentemente consignado pela Fiscalização, em face do reduzido quadro de pessoal técnico, diga-se de passagem, todos em regime precário em comissão, absolutamente incompatível com a independência funcional essencial à atividade de regulação e fiscalização, não estão presentes as condições imprescindíveis a garantir a qualidade de sua missão na extensão necessária.

Os argumentos colacionados pela defesa ratificam o caráter material e humano precários da instituição, na medida em que se anuncia, anos após a criação da Agência Reguladora, a contratação de consultoria jurídica para elaboração de marco regulatório e manual de regulação técnica, econômica e jurídica bem como preparação de concurso público para arregimentação de quadro técnico efetivo.

Tal panorama deficiente é merecedor de maior preocupação dado sua missão essencial voltada ao serviço público essencial de distribuição de água e de coleta de esgoto.

A Fiscalização por ocasião da próxima inspeção in loco, deve anotar e trazer em relatório a efetividade das medidas anunciadas pela defesa.

Nesta conformidade, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – ARSAE**, do exercício de 2011, conforme artigo 33, inciso III, 'b' da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Corpo de Auditores



Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Juntar e certificar;
- c) Oficiar à Prefeitura e Câmara Municipal de Mauá

Ao DSF competente para anotações.

Após, ao arquivo.

C.A., 29 de setembro de 2014.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
AUDITOR

acs

## B) SENTENÇA TCESP – EXERCÍCIO 2010

TC-1384/026/10

Fl. 86



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

#### SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

**PROCESSO:** TC- 1384/026/10  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2010  
**ÓRGÃO:** Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá - ARSAE  
**RESPONSÁVEIS:** Sr. José Carlos Soares do Carmo - Superintendente  
(1.º/01/2010 a 08/08/2010 e 24/08/2010 a 31/12/2010)  
Sr.ª Giane Del'Dono Rodrigues - Superintendente  
(09/08/2010 a 23/08/2010)  
**ADVOGADA:** Sr.ª Giane Del'Dono Rodrigues - OAB/SP n.º 259.130  
**INSTRUÇÃO À ÉPOCA:** 3ª Diretoria de Fiscalização/DSF-II  
**INSTRUÇÃO ATUAL:** 6ª Diretoria de Fiscalização/DSF-I

#### RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais de 2010, da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá - ARSAE, autarquia, criada pela Lei Municipal n.º 3.263, de 22 de fevereiro de 2000.

A Fiscalização, após inspeção "in loco" na Unidade, constatou ocorrências, as quais se encontram consignadas em itens específicos de seu relatório (fls.031/058), na seguinte conformidade:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****Item 2 - Composição da Cúpula Diretiva:**

- A Lei Municipal n.º 3.263, de 22/02/2000, definiu, em seu artigo 4.º, que a forma de provimento do cargo de Superintendente é livre, mas não estabeleceu o prazo de mandato, em contrariedade ao artigo 6.º, da Lei Federal n.º 9.986, de 18/07/2000.

**Item 3 - Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício:**

- A Prefeitura de Mauá concedeu a execução do serviço de esgotamento sanitário para a empresa FOZ do Brasil S/A (antiga ECOSAMA - Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A.), havendo como interveniente anuente a Construtora Odebrecht Engenharia Ambiental S/A. (antiga Construtora Gautama Ltda.), por meio de Contrato de Concessão, assinado em 10/01/2003, decorrente da Concorrência Pública n.º 41/2003, ambos tratados no TC-7606/026/03 e julgados irregulares. Tal contratação, em que pese o julgamento desta Corte, continuou em execução, inclusive no exercício em exame.

- A ARSAE não vem desenvolvendo as atividades que lhe são atribuídas como Agência Reguladora, deixando de regulamentar, acompanhar e fiscalizar os serviços prestados pela Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, que cuida do fornecimento de água, e pela empresa FOZ (antiga ECOSAMA - Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A), a qual trata do esgotamento sanitário.

- O relatório de atividades, fornecido pela Origem, não trouxe informações sobre o desempenho das Concessionárias

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

fiscalizadas ou qualquer outra informação a respeito do cumprimento de sua finalidade. Apenas consignou informações de ordem contábil-financeira e planilhas de atendimento aos usuários da SAMA e FOZ.

- As funções técnicas de contabilidade, de estudos na área de engenharia e de fiscalização das atividades das concessionárias permanecem sem pessoal técnico especializado para seu pleno desenvolvimento. Foram providos somente cargos em comissão, os quais dizem respeito à função de chefia, direção e assessoramento, ou seja, cargos que não englobariam as atribuições técnicas necessárias para o pleno desenvolvimento da Agência Reguladora.

**Item 4.1.1 - Execução Orçamentária - Das Receitas - Fiscalização das Receitas:**

- Divergência entre o valor registrado no *Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada* da Autarquia e os balancetes elaborados pela FOZ, de 1.º/01/2010 a 31/12/2010, referentes às *Receitas de Serviços de Esgoto*. A diferença apurada foi de R\$ 12.403,39.

- A falta da fiscalização impediu a ARSAE de conhecer os volumes quantitativos e financeiros movimentados pelas Concessionárias, bem como o acesso aos cadastros dos usuários ativos/inativos, que se utilizaram dos serviços públicos oferecidos (fornecimento de água e coleta de esgoto). Desta forma, a Agência não possuiria instrumentos para aferir se os valores recebidos estão corretos, nem para atestar se o modelo adotado, na gestão dos serviços de água e esgoto, apresenta-se satisfatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****Item 4.3.2.1 - Execução Orçamentária - Dos Resultados - Resultados Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial - Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial:**

- Diferença de R\$ 3.000,00, entre o saldo patrimonial apurado e o saldo patrimonial obtido do *Balanco Patrimonial* de 2010.

**Item 7.4.1 - Contratos - Acompanhamento de Concessões e Permissões - Acompanhamento da Concessão pela ARSAE:**

- Não foi realizado o acompanhamento dos serviços de concessão existentes no Município, tratados no TC-7606/026/03.

**Item 7.4.4 - Contratos - Acompanhamento de Concessões e Permissões - Do Resultado do Acompanhamento da Concessão:**

- A ARSAE recebeu os relatórios da Concessionária, mas não realizou apurações, análises, verificações ou qualquer outro meio que possa medir a qualidade dos serviços prestados pela FOZ, não atendendo às finalidades para as quais foi criada.

**Item 9.1 - Recursos Humanos - Quadro de Pessoal:**

- Existência de somente 05 (cinco) cargos, todos de provimento em comissão, preenchidos em 31/12/10. Conforme salientado acima, as funções técnicas de Contabilidade, de estudos na área de engenharia e de fiscalização das atividades das concessionárias permaneceram sem pessoal técnico especializado para seu pleno desenvolvimento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****Item 11.3 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - Bens Patrimoniais:**

- O controle de bens patrimoniais e seus registros divergiram dos valores contabilizados no *Demonstrativo das variações Patrimoniais*. A diferença apurada foi de R\$ 6.500,00.

Ante os apontamentos da Fiscalização, a Origem e os responsáveis formam notificados, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar n.º 709/93, para tomarem conhecimento dos autos e apresentarem alegações de defesa.

Em resposta à referida notificação, a Origem, por meio de sua Assessoria Jurídica, juntou, às fls. 064/078, alegações de defesa e documentos.

Quanto à inexistência de fixação de prazo ao mandato do Superintendente, conquanto tenha entendido inexistir irregularidade, informou a realização de estudos, no sentido de recomendar ao Poder Concedente a reformulação da Lei de Criação da Agência, estabelecendo o prazo questionado.

No que tange às finalidades e atividades desenvolvidas, declarou que, mesmo com um quadro reduzido de pessoal, providenciou a fiscalização dos serviços concedidos, por verificação e acompanhamento, na forma prevista pela legislação pertinente e pelo contrato de concessão. Ainda, noticiou a edição da Lei Municipal n.º 4.723, de 15/12/2011, com a finalidade de fazer todas as adequações e atualizações no quadro de cargos e salários, necessárias para a realização de Concurso Público.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

No que concerne à fiscalização das receitas, arguiu que a diferença apurada deveu-se a um erro formal no balancete da concessionária, inexistindo prejuízo de qualquer espécie que possa comprometer as demonstrações contábeis da ARSAE. Já no que toca à ausência de acesso ao cadastro de usuários, destacou ter livre acesso, com *login* e senha, ao sistema comercial do prestador do serviço, possibilitando o acesso, em tempo real, às movimentações relativas ao atendimento, consumo e serviços prestados, incluindo relatório de consumo, faturas pagas, faturas em débito, protocolos de atendimento, histórico de solicitações, extratos e relatórios por atividade, entre outros.

Relativamente à inconsistência entre os sistemas econômico e patrimonial, justificou que a diferença encontrada deveu-se à complementação de empenho, o qual foi contabilizado, posteriormente, no balanço de 2011.

No que se refere ao acompanhamento da Concessão, declarou o pleno acompanhamento do contrato, firmado com a FOZ, quanto ao atendimento dos indicadores exigidos contratualmente: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia e modicidade.

Em relação ao quadro de pessoal, salientou, uma vez mais, a edição de lei, promovendo as adequações e atualizações necessárias, no quadro de cargos e salários, para a realização de concurso público.

Por fim, pertinente à diferença encontrada entre os valores indicados pelo controle de bens patrimoniais e aqueles contabilizados no *Demonstrativo das variações*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

*Patrimoniais*, informou tratar-se de bens não incorporados em 2009, tendo sido a situação regularizada em 01/07/2010.

A Assessoria Técnica e Chefia manifestaram-se pela regularidade da matéria, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar n.º 709/93, destacando os resultados orçamentário e financeiro positivos e as medidas saneadoras anunciadas pela Origem (fls. 080/084).

As contas dos exercícios de 2009 (TC-2462/026/09) e 2008 (TC-2455/026/08) encontram-se pendentes de julgamento. Já as contas do exercício de 2007 (TC-4015/026/07) foram julgadas irregulares.

Acompanha os autos o TC-1384/126/10, Acessório - 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

É o relatório.

**DECISÃO**

O exame dos autos enseja a desaprovação das contas, não possuindo as justificativas apresentadas pela Origem o condão de modificar as impropriedades levantadas pela Fiscalização, pois frágeis e desacompanhadas de documentação comprobatória.

Com efeito, os argumentos e documentos colacionados nos autos não se mostram capazes de comprovar o efetivo cumprimento das finalidades institucionais da Agência, notadamente quanto à função de fiscalização.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Nesta esteira, a inexistência de profissionais técnicos e especializados, como bem salientado pela Fiscalização, obsta o pleno desenvolvimento das atividades para as quais a Entidade foi legalmente criada.

A análise do quadro de pessoal da Agência (fl.465 do Anexo III) demonstra o provimento somente dos cargos de *Assessor Jurídico, Chefe de Divisão, Chefe de Seção, Diretor de Departamento e Superintendente*. Tais funções revelam-se mais administrativas do que técnicas e não se mostram suficientes para o integral e eficaz atendimento das funções de fiscalização pelo Ente.

A insuficiência de pessoal fez com que houvesse acúmulo de funções incompatíveis entre si, como, por exemplo, no caso do Sr. José Carlos Soares do Carmo, que, além de Superintendente, foi responsável pelo Controle Interno, Tesouraria, Almoarifado e Patrimônio, em desatenção ao princípio da segregação de funções (fl.002 do Anexo I).

Note-se que a Concorrência Pública n.º 43/2011 e o decorrente contrato de concessão, firmado, em 10/01/2003, entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa FOZ do Brasil S/A., tendo como objeto a concessão dos serviços públicos de esgotamento sanitário daquela cidade, foram tratados no TC-7606/026/03 e julgados irregulares por esta Corte, com decisão transitada em julgado, em 03/09/2007.

A manutenção de contratação considerada ilegal por esta Casa revela-se gravíssima, devendo o Poder Público local tomar providências administrativas e jurídicas para o encerramento da avença.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Ainda, os exames dos processos de acompanhamento de execução da Concessão em comento, relativo ao período de 06/03/2003 a 31/12/2006 (TC-7606/701/03, TC-7606/702/03 e TC-7606/703/06), foram, igualmente, julgados irregulares<sup>1</sup>, demonstrando a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa na execução dos serviços concedidos.

A omissão da legislação local, referente ao prazo do mandato do Superintendente da ARSAE, desatende ao artigo 6.º, da Lei Federal n.º 9.986, de 18/07/2000 e deve ser sanada.

Quanto aos desacertos contábeis, a Origem também não conseguiu elidir os apontamentos da Fiscalização, devendo proceder às necessárias correções.

Saliente-se que as medidas saneadoras anunciadas pela Autarquia podem obstar o reconhecimento da reincidência no futuro, mas não afastam as falhas levantadas pela Fiscalização.

Da mesma forma, a obtenção de resultados orçamentário e financeiro positivos não se revela, no caso, suficiente para um juízo de regularidade, ainda que parcial, da matéria.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá, do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III c.c.

---

<sup>1</sup> Decisões sem trânsito em julgado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

artigo 36 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, aplico aos responsáveis, Srs. José Carlos Soares do Carmo e Giane Del'Dono Rodrigues, multa no valor de 300(trezentas) e 110(cento e dez) UFESP's, respectivamente.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86, da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na remessa de cópia destes autos, via Procuradoria da Fazenda, à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança judicial.

Ficam ressalvados os atos pendentes de apreciação.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Conselheiro Robson Marinho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) juntar ou certificar;
- c) providenciar as comunicações de estilo, ao atual Superintendente da ARSAE, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

- d) oficial à Prefeitura e à Câmara Municipal de Mauá para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual n.º 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (sentença), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.
  - e) notificar pessoalmente os Responsáveis, Srs. José Carlos Soares do Carmo e Giane Del'Ono Rodrigues, para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;
  - f) encaminhar cópia desta sentença para a Procuradoria de Justiça de Mauá, para conhecimento e adoção eventuais de medidas, em sua esfera de atribuições;
  - g) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa.
2. Ao DSF-II para anotações.
  3. Após, ao arquivo.

C.A., 1.º de abril de 2013.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**

SW-04

## C) SENTENÇA TCESP – EXERCÍCIO 2008

TC-2455/026/08

Fl. 99



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

#### SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC- 2455/026/08  
**ÓRGÃO:** Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE  
**RESPONSÁVEL:** Ari Soares da Silva - Superintendente à época  
**ASSUNTO:** **Balanco Geral do Exercício de 2008**  
**INSTRUÇÃO:** DF-3/DSF-2  
**ADVOGADO:** Sérgio Luiz Coronin de Rizzo - OAB/SP nº 180.700 - fls. 88

#### RELATÓRIO

Examinam-se nos presentes autos as contas anuais da *Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE* no exercício de 2008, que tem por finalidade a distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto.

Trata-se de Autarquia, criada pela Lei nº 3.263 de 22.02.2000, com alterações introduzidas pela Lei nº 3.646/03.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade das contas face às diversas impropriedades que destacou nos itens próprios do Relatório (fls. 17/59):

**2. Composição da cúpula diretiva** - ausência do Termo de Posse do Superintendente; seu mandato não continha a fixação do prazo, em desacordo com o art. 6º da Lei 9.986/2000; ausência de Colegiado, Conselho Diretor ou Diretoria, exigência do art. 4º da citada lei; o Superintendente não entregou a declaração de bens, prevista na Lei Federal 8.730/93, assim como a declaração de acúmulo de cargos, disciplinada no inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal;

**3 - Da finalidade e das atividades desenvolvidas no exercício** - a ARSAE não vem desenvolvendo as atividades inerentes a uma Agência Reguladora, deixando de regulamentar, acompanhar e fiscalizar os serviços prestados pela Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA (cuida do fornecimento de água) e pela Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A - ECOSAMA (trata do esgoto sanitário), não cumprindo a finalidade para qual foi criada;

**4.1.1 - Fiscalização das receitas** - divergência entre a receita contabilizada pela ARSAE e o relatório de créditos em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

conta corrente fornecido pela ECOSAMA no valor de R\$ 5.369,12; a ARSAE não fiscalizou suas receitas;

**4.2.1 - adiantamentos** = desatendeu ao Princípio da Segregação de Funções; pagamento de despesas impróprias e despesas que deveriam ser abrigadas por dispensa e/ou inexigibilidade de licitações; conflito entre documentos de despesa;

**4.2.3 - outras despesas** - pagamento de IPTU em desacordo com o artigo 150, inciso VI, alínea 'a' c/c § 2º (imunidade tributária); contratação de fornecedor para prestação de serviço de processamento da folha de pagamento, todavia o serviço já estava sendo prestado pela Prefeitura de Mauá; ausência de controle sobre o consumo de combustível;

**4.3.1 - resultado da execução orçamentária** - abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e muito acima dos 20% autorizados em lei; déficit orçamentário de 77,57% da receita realizada; ausência de empenho e pagamento dos encargos sociais (PIS/PASEP); falta de registro da despesa com combustível;

**4.3.2.2 - dívida e endividamento** - ausência de contabilização da dívida do PIS/PASEP;

**6 - licitações** - a planilha de especificação de preço não identificou a fonte dos valores adotados; descrição inadequada dos itens a serem adquiridos; fracionamento da despesa; as dispensas e/ou inexigibilidades, sem a fundamentação legal para realização das despesas; descumprimento do artigo 26 da Lei 8.666/93 e do artigo 91, inciso XII das Instruções 02/2008;

**7.2 - contratos examinados 'in loco'** - descumpridos os artigos 55 e 62 da Lei 8.666/93; ausência de Termo Aditivo nas continuidades dos serviços prestados; ausência de planejamento inicial na elaboração do contrato;

**7.3 - execução contratual** - descumprimento de previsão do item 3.1 do edital de Convite s/nº-Proc. 30/2008; não foi observado o artigo 41 da Lei 8.666/93;

**7.4 - acompanhamento de concessões e permissões** - não houve acompanhamento dos serviços da concessão existente no Município (TC-7606/026/03);

**9.1 - quadro pessoal** - a Agência não possuía pessoal técnico para o pleno desenvolvimento de suas atividades típicas; funcionária da Prefeitura designada para ARSAE, sem autorização legal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**9.3 - encargos sociais** - o PIS/PASEP não foi pago no exercício de 2008 (débitos, também, em exercícios anteriores);

**14.2 - atendimento às Instruções** - as relações encaminhadas em cumprimento ao artigo 91, incisos XI, XII e XIII das Instruções 2/08, estavam incompatíveis;

**14.3 - atendimento às recomendações** - não atendeu às recomendações deste Tribunal.

Na sequência, a Origem e os responsáveis foram notificados (fls. 60 e 67). O Superintendente à época, por seu procurador (fls. 88) apresentou suas razões (fls. 68/87), alegando, em síntese:

- Não foi apresentada a 'declaração de acúmulo de cargo', porque não houve o exercício simultâneo de cargos pelos dirigentes;
- O 'documento de posse' do Superintendente era, de acordo com a lei de criação desta Agência Reguladora, responsabilidade da Prefeitura, que editou a Portaria de nomeação, deu posse ao nomeado e arquivou o termo.
- Não existia prazo determinado no mandato do Superintendente, por conta de não haver previsão na lei de criação da ARSAE, de competência do Executivo;
- O cumprimento das finalidades achava-se prejudicado pela ausência do Marco Regulatório, apesar do envio ao Executivo, do projeto elaborado pela ARSAE;
- O contrato de concessão da operação de esgotamento sanitário, sendo interveniente anuente a construtora Gautama Ltda. e concessionária a Empresa de Saneamento de Mauá S/A, teve o contrato de concessão julgado irregular por este Tribunal (TC-7606/026/03), mas continuou vigente. Alegou que as concessões são de competência privativa da Prefeitura, não cabendo nenhuma ingerência por parte desta Agência;
- Com respeito ao item 4.1.1 (fiscalização das receitas) atestou que as receitas, despesas e os saldos encontravam-se em total acordo com o que foi demonstrado nos balanços enviados a este Tribunal
- Quanto às despesas pagas em regime de adiantamento (4.2.1), foram pequenas, valores permitidos pela legislação em vigor e praticados no intuito da economicidade e celeridade;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

- Os pagamentos de IPTU obedeceram o contrato de locação e as regras vigentes na sua assinatura; a ausência de pesquisa de preço aconteceu por conta da necessidade emergencial e o pequeno valor do produto; a Prefeitura continuou operando a Folha de Pagamento, enquanto o funcionário designado e em treinamento estivesse apto e pudesse executá-lo; o controle de combustível do único veículo é efetuado pela Prefeitura;
- PIS/PASEP - após consulta sobre o assunto à Receita Federal e sua resposta, os documentos foram enviados à manifestação da Consultoria Jurídica, todavia, antes de concluída, houve a exoneração dos servidores da Agência à época, encontrando-se o processo administrativo em tramitação;
- os créditos adicionais saíram de dotações da ARSAE, obedeceram aos limites da Lei Orçamentária e Decretos Municipais, além da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- as licitações foram regularmente executadas e se submeteram à legislação em vigor, assim como os contratos;
- Finalizando, alegou ainda, que os bens patrimoniais tiveram baixa contábil, o déficit orçamentário foi coberto pelo superávit financeiro, encontrando-se o apontado pela Fiscalização em perfeita ordem.

A ATJ e sua Chefia opinaram pela irregularidade das contas, conforme pareceres de fls. 93/97.

**DECISÃO**

No exame da matéria, observo no apontado pela Fiscalização, principalmente, a ausência do cumprimento das finalidades para as quais o Órgão foi criado, deixando de regulamentar, acompanhar e fiscalizar os serviços prestados pela Autarquia Municipal de Saneamento Básico - SAMA (fornecimento de água) e pela Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S.A (esgoto sanitário), ambas do Município, corroborando neste sentido, a inexistência de profissionais técnicos e especializados para o desenvolvimento das atividades típicas desta Agência Reguladora. Apresenta, ainda, divergências na contabilização e fiscalização de sua receita, ausência de contabilização da dívida referente ao PIS/PASEP e de despesas com combustíveis, deixando à deriva a transparência e retratando uma outra realidade da Autarquia.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

As razões de defesa sobre as impropriedades indicadas pela Fiscalização não trouxeram aos autos documentos comprobatórios nem argumentos suficientes e esclarecedores que modificasse o juízo pela irregularidade.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá - ARSAE, do exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao Superintendente à época, senhor Ari Soares da Silva, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) certificar;
- c) providenciar as comunicações de estilo, ao atual Prefeito, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito.
- d) oficiar à Prefeitura e à Câmara para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual n. 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (sentença), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.

e) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CORPO DE AUDITORES**

f) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;

2. Ao DSF-II para anotações.
3. Após, ao arquivo.

C.A., 09 de janeiro de 2014.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
AUDITOR

ACS-3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****EXTRATO DE SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC- 2455/026/08  
**ÓRGÃO:** Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE  
**RESPONSÁVEL:** Ari Soares da Silva - Superintendente à época  
**ASSUNTO:** **Balanco Geral do Exercício de 2008**  
**INSTRUÇÃO:** DF-3/DSF-2  
**ADVOGADO:** Sérgio Luiz Coronin de Rizzo - OAB/SP nº 180.700 - fls. 88

**SENTENÇA:** FLS. 99/104

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **julgo irregulares as contas da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE, do exercício de 2008**, nos termos do artigo 33, inciso III c.c 36 da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, sr. Ari Soares da Silva - Superintendente à época, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.  
**Publique-se.**

C.A., 09 de janeiro de 2014.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

**Institui normas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Mauá e estabelece as formas para sua regulação.**

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 246.976-1, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º A prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Mauá passa a ser regida pela presente Lei.

Art. 2º Estão sujeitos aos dispositivos desta Lei:

I - os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - o prestador ou prestadores dos serviços;

III - os usuários dos serviços;

IV - a entidade que vier a ser criada, obedecida o disposto na presente Lei, com a finalidade de regular a prestação dos serviços;

V - os terceiros expressamente mencionados.

Art. 3º Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela presente Lei compreendem as seguintes atividades:

I - captação, adução, reservação, tratamento, bombeamento e distribuição de água potável, bem como a disposição final dos resíduos derivados do tratamento;

II - coleta, transporte, tratamento (inclusive o tratamento para a produção de água destinada a fins industriais) e disposição final dos esgotos sanitários e dos esgotos industriais suscetíveis de serem coletados pelo sistema de esgotamento sanitário face à legislação vigente, bem como a disposição dos resíduos derivados do tratamento e sua comercialização.

Art. 4º Esta Lei tem por objetivo:

I - garantir a prestação de serviço adequado, entendido como tal aquele que preencha as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II - assegurar o funcionamento dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e promover sua expansão e melhoria;

III - regular as atividades das entidades intervenientes na prestação dos serviços e das autoridades de regulação e controle, mantendo o equilíbrio entre seus respectivos direitos e deveres;

IV - proteger os direitos dos usuários, promover sua participação e assegurar seu acesso à informação;

V - dotar o órgão regulador de uma estrutura que privilegie a capacidade técnica e executiva de seus funcionários e assegure a imparcialidade com respeito ao prestador dos serviços e ao titular dos mesmos;

VI - promover o uso racional e eficiente da água, a proteção da saúde pública e do meio ambiente;

VII - promover os investimentos e a autossustentação financeira;

VIII - assegurar um regime tarifário justo, pautado pela equidade e solidariedade, compatível com a capacidade de pagamento dos usuários, eficiente e capaz de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

IX - estabelecer mecanismos simples e transparentes para efetuar as revisões tarifárias;

X - fomentar um sistema de consumo medido de água potável;

XI - estabelecer procedimentos que garantam transparência e equidade para a solução de conflitos;

XII - fomentar a incorporação e o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, buscando dentre elas a melhor disponível.

## **CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 5º A prestação dos serviços regulados por esta Lei compreende, além das atividades enumeradas no art. 3º, a construção, operação, manutenção, ampliação, administração e exploração das obras necessárias para tal prestação, bem como a realização de obras de urbanização, dentro das possibilidades de seus recursos, e de comum acordo com a Prefeitura Municipal, nas condições fixadas na presente Lei.

Art. 6º Os serviços devem ser prestados de forma obrigatória, regular, uniforme, contínua e geral, e nas condições de qualidade exigidas na presente Lei e nos regulamentos dela decorrentes, a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-los.

Art. 7º Os serviços devem ser prestados de forma contínua, sendo que as interrupções causadas por necessidades técnicas deverão ser anunciadas previamente.

Art. 8º O órgão regulador previsto na alínea III do art. 13 da presente Lei estabelecerá o regulamento do serviço e fixará as condições objetivas de prestação de serviço adequado, tal como definido na alínea I do art. 4º desta Lei.

Art. 9º A qualidade da água a ser fornecida à população obedecerá aos parâmetros definidos na Portaria 36 do Ministério da Saúde, facultada ao órgão regulador a fixação de padrões mais exigentes.

Art. 10. Caberá ao prestador dos serviços de esgotamento sanitário o controle das condições físicas, químicas e bioquímicas dos esgotos lançados nas redes coletoras e a obrigação de controlar as condições físicas, químicas, bioquímicas e bacteriológicas dos efluentes lançados direta ou indiretamente nos cursos de águas naturais, bem como dos lodos resultantes do tratamento dos esgotos antes de sua disposição final, de modo a cumprir a legislação estadual e federal aplicável.

Art. 11. O abastecimento de água e o esgotamento sanitário são serviços públicos complementares, devendo suas instalações ser executadas simultaneamente, sempre que tecnicamente viável, buscando-se ainda a exploração conjunta e eficiente de suas atividades.

### **CAPÍTULO III - DAS ENTIDADES INTERVENIENTES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 12. São consideradas entidades intervenientes na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - a Prefeitura Municipal de Mauá, na qualidade de titular dos serviços;

II - os prestadores dos serviços, sob a forma de pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - os usuários dos serviços, pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de proprietário, inquilino ou outro título legítimo, se encontrem em imóveis situados dentro do campo de incidência da presente Lei e que recebam os serviços ou estejam em condições de recebê-los.

Art. 13. A Prefeitura Municipal de Mauá poderá:

I - explorar um ou ambos os serviços mencionados no artigo 1º da presente Lei, através de entidade específica, a qual poderá ser, a seu exclusivo critério, órgão da Administração Direta ou Indireta;

II - outorgar concessão ou permissão de exploração de um ou ambos os serviços acima referidos, mediante autorização legislativa específica e obedecida a legislação aplicável;

III - criar, mediante lei específica, entidade autárquica para exercer as atividades de regulação da presente Lei, obedecidos os princípios aqui estabelecidos.

Art. 14. As responsabilidades mútuas da Prefeitura e dos prestadores de serviços, definidas através de contratos, obedecerão aos princípios estabelecidos na presente Lei.

#### **CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DA PREFEITURA**

Art. 15. Compete à Prefeitura, na qualidade de titular dos serviços:

I - assegurar, diretamente ou através de terceiros, a prestação dos serviços a todos os usuários no Município nas condições estabelecidas na presente Lei;

II - celebrar, prorrogar e extinguir os contratos de prestação dos serviços objeto da presente Lei;

III - exercer o controle da prestação dos serviços;

IV - definir as obrigações do prestador;

V - aplicar ao prestador as sanções contratualmente estabelecidas;

VI - fixar ou alterar os valores das tarifas dos serviços, obedecida a presente Lei e as recomendações do órgão regulador e, se for o caso, de acordo com as disposições contratuais, vedada qualquer alteração tarifária para compensar resultados inerentes ao risco empresarial do prestador ou decorrentes de ineficiência operacional;

VII - determinar, a pedido do prestador dos serviços, a desapropriação ou constituição de servidão administrativa dos bens necessários à prestação dos serviços.

#### **CAPÍTULO V - DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS**

Art. 16. São direitos dos prestadores dos serviços:

I - cobrar as tarifas correspondentes aos serviços prestados, nos termos estabelecidos na presente Lei, bem como outras contraprestações contratualmente estabelecidas e conforme o previsto nas cláusulas contratuais;

II - fazer propostas ao titular do serviço e ao órgão regulador sobre qualquer aspecto da prestação;

III - acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação do serviço e a construção e exploração das obras necessárias;

IV - captar águas superficiais e subterrâneas, mediante prévia autorização das autoridades competentes, e atendendo ao uso racional dos recursos hídricos;

V - recomendar ao órgão regulador a necessidade de desapropriação de imóveis, constituição de restrições ao domínio e servidões, para fins da prestação do serviço e requerer ao Poder Executivo as providências necessárias para tanto;

VI - proceder ao corte ou à restrição do serviço por falta de pagamento, segundo o estabelecido no artigo 19, ou quando se comprovem, nas instalações conectadas ao sistema, deficiências que prejudiquem a normal prestação do serviço ou ocasionem prejuízos a terceiros, sempre mediante prévia notificação ao infrator;

VII - comercializar o excesso de produção de água potável ou capacidade do Sistema de Esgotamento Sanitário e os produtos oriundos do tratamento dos esgotos nas condições previstas no Contrato de Prestação de Serviços ou autorizadas pelo órgão regulador;

VIII - realizar outras atividades comerciais ou industriais previstas nos contratos de prestação ou autorizadas pelo órgão regulador.

Art. 17. São obrigações dos prestadores dos serviços:

I - dispor de sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos de água;

II - prestar os serviços nas condições e com o alcance estabelecido nas disposições da presente Lei;

III - administrar e manter os bens vinculados ao serviço nas condições estabelecidas no Capítulo VIII;

IV - preparar e comunicar ao órgão regulador os planos de operação, investimento, melhorias e expansão dos serviços, nos termos previstos nos contratos de prestação correspondentes;

V - acatar os atos emanados do órgão regulador;

VI - informar regularmente aos usuários sobre o serviço, as tarifas e seus planos de melhoria e expansão;

VII - apresentar ao órgão regulador, de acordo com o estabelecido nos contratos de prestação, relatório detalhado a respeito das atividades desenvolvidas e as planejadas para o ano seguinte; quando for o caso, apresentar relatório correspondente ao cumprimento dos planos de melhoria e expansão compromissados;

VIII - estabelecer, operar e manter um sistema regulador de amostragem da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede, para fins de controle e registro;

IX - informar imediatamente ao órgão regulador caso detecte falhas na qualidade da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede, em relação

aos limites previstos na legislação e normas vigentes, indicando as providências que tomará para restabelecer a qualidade de acordo com tais limites;

X - informar os usuários a respeito das interrupções programadas dos serviços com antecedência mínima de 24 horas e proceder restabelecimento do serviço no menor tempo possível;

XI - informar ao órgão regulador as falhas na qualidade da água bruta captada, da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos receptores;

XII - intimar os responsáveis por atos que provoquem contaminação dos recursos hídricos ou que prejudiquem o serviço ou as instalações vinculadas ao mesmo, informando ao órgão regulador da recusa em cessar a atividade irregular;

XIII - atender às reclamações dos usuários, respeitando as disposições do Regulamento da Prestação dos Serviços e de acordo com o estabelecido nos contratos de prestação;

XIV - remeter as faturas referentes à cobrança dos usuários, no mínimo 15 dias antes de seu vencimento;

XV - entregar ao titular do serviço, em caso de extinção do título da prestação, a totalidade dos bens vinculados ao serviço, nas condições legal e contratualmente estabelecidas;

XVI - colaborar com as autoridades nos casos de emergência ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação do serviço a que se refere a presente Lei;

XVII - cumprir e fazer cumprir a presente Lei e as normas complementares;

XVIII - dispor de meios que permitam a execução das auditorias externas que sejam estipuladas nas normas complementares à presente Lei.

Art. 18. No exercício dos direitos e obrigações constantes dos artigos 16 e 17, os prestadores de serviços estarão sujeitos à fiscalização e controle do órgão regulador.

## **CAPÍTULO VI - DOS USUÁRIOS**

Art. 19. São direitos dos usuários:

I - receber o serviço de acordo com as condições previstas na presente Lei, nos contratos de prestação de serviços e nas normas fixadas pelo órgão regulador;

II - exigir a prestação do serviço de acordo com os níveis estabelecidos na presente Lei, suas normas complementares e nos contratos de prestação;

III - peticionar perante o prestador de serviços e receber resposta a suas reclamações em tempo oportuno e na devida forma;

IV - recorrer ao órgão regulador caso o prestador não atenda às reclamações e petições que lhe tenham sido dirigidas;

- V - receber do prestador informações detalhadas para o exercício de seus direitos;
- VI - ser previamente informados sobre interrupções dos serviços programados por razões operacionais e sua duração estimada;
- VII - conhecer previamente o regime tarifário aprovado e eventuais alterações;
- VIII - receber as faturas no mínimo 15 dias antes do vencimento;
- IX - denunciar ao órgão regulador qualquer ato ou omissão do prestador, que possa ferir seus direitos, prejudicar os serviços ou afetar o meio ambiente ou a saúde pública.

Art. 20. São obrigações dos usuários:

- I - fazer instalar as redes internas de água potável e de esgotos sanitários;
- II - conectar-se às redes de água potável e de esgotos sanitários, a partir do recebimento de notificação sobre sua disponibilidade, nas condições estabelecidas na presente Lei;
- III - manter as instalações internas de água potável e esgotos sanitários em adequado estado de conservação;
- IV - pagar pelos serviços de acordo com o regime tarifário;
- V - notificar o prestador a respeito de defeitos em suas instalações que possam causar dano aos sistemas públicos;
- VI - permitir a inspeção das instalações pelo prestador ou pelo pessoal autorizado do órgão regulador.

Art. 21. A manutenção e utilização, por parte do usuário, de fontes alternativas de água potável, terá caráter de exceção e exigirá expressa autorização do prestador do serviço e prévia comunicação ao órgão regulador, que estará encarregado de seu controle.

Art. 22. A utilização do serviço público de esgotamento sanitário é obrigatório para o usuário a partir da entrada em funcionamento das respectivas redes, sendo vedada a utilização de outros Sistemas de Esgotamento ou Sistemas Complementares ou Alternativos de disposição de efluentes, exceto mediante expressa autorização do prestador, fundamentada na inexistência de prejuízos a outros usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente, com prévia comunicação ao órgão regulador.

## **CAPÍTULO VII - DA REGULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 23. O órgão regulador, juntamente com as comissões de representante dos prestadores de serviço e dos usuários, constitui o Sistema Municipal de Regulação, cuja composição e funcionamento serão definidos em regimento, obedecidos os princípios desta Lei.

Art. 24. Compete ao órgão regulador:

I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei, os regulamentos dela decorrentes, as normas complementares e as disposições contratuais vigentes;

II - redigir e submeter à aprovação da Prefeitura Municipal o Regulamento da Prestação dos Serviços;

III - verificar o cumprimento das condições de prestação e os níveis de qualidade estabelecidos;

IV - propor à Prefeitura Municipal alterações da estrutura tarifária e do valor das tarifas, de acordo com os princípios estabelecidos na presente Lei;

V - representar a Prefeitura Municipal junto aos órgãos extramunicipais de saúde pública, saneamento, meio ambiente, recursos hídricos e defesa do consumidor em todas as questões relacionadas à prestação dos serviços objeto da presente Lei;

VI - formular observações e propor modificações aos prestadores dos serviços como consequência das análises de auditoria de que disponha;

VII - definir critérios para avaliar o desempenho dos prestadores dos serviços regulamentando sua aplicação;

VIII - decidir a respeito das reclamações feitas pelos prestadores, usuários ou terceiros relativamente à prestação dos serviços;

IX - aplicar sanções aos infratores no âmbito de sua competência;

X - receber e decidir sobre as demandas encaminhadas pelos prestadores dos serviços;

XI - dar publicidade a seus atos, bem como aos do Prefeito Municipal referentes à prestação dos serviços, particularmente os relacionados ao regime tarifário, suas avaliações a respeito da qualidade dos serviços e da gestão dos prestadores;

XII - proporcionar, em tempo hábil, todas as informações disponíveis aos interessados;

XIII - aprovar os procedimentos internos dos prestadores de serviços para tramitação das reclamações dos usuários;

XIV - atender às reclamações não resolvidas pelos prestadores no prazo fixado e aquelas solucionadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 25. Os atos administrativos praticados pelo órgão regulador obrigam aos prestadores, usuários e terceiros aos quais se atribuem responsabilidades.

Art. 26. As atribuições enumeradas no artigo 24 não poderão interferir na prestação dos serviços nem implicar sub-rogação ao órgão regulador de funções próprias dos prestadores dos serviços.

## **CAPÍTULO VIII - DAS RECEITAS DO ÓRGÃO REGULADOR**

Art. 27. Constituem receitas do órgão regulador:

I - as provenientes da alíquota de 1% (um por cento) incidente sobre a receita líquida efetivamente auferida por cada prestador dos serviços públicos regulados e fiscalizados pela ARSAE, no respectivo mês de regulação e fiscalização, e que serão creditadas à conta do órgão regulador;

II - as provenientes da aplicação de multas contratuais aos prestadores dos serviços;

III - os auxílios e subvenções constantes do Orçamento da Prefeitura;

IV - as provenientes de aplicações financeiras.

## **CAPÍTULO IX - DO REGIME TARIFÁRIO**

Art. 28. O regime tarifário deverá:

I - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto da prestação e dos recursos envolvidos;

II - possibilitar equilíbrio entre a oferta e a demanda dos serviços, que não poderão ser restringidos unilateralmente pelos prestadores, a não ser em caso de quebra da equação econômico-financeira do contrato;

III - refletir, nas tarifas e preços, o custo econômico da prestação dos serviços, aí incluídos o justo lucro dos prestadores e os custos emergentes dos planos de melhoria e expansão aprovados;

IV - atender aos objetivos sanitários, ambientais e sociais vinculados diretamente à prestação;

V - garantir a transparência, mediante demonstração dos custos econômicos da prestação e expansão dos serviços e dos eventuais subsídios aos usuários de baixa renda;

VI - simplificar a fixação, supervisão, controle e assimilação das tarifas;

VII - discriminar nas faturas todos os itens que compõem a importância a ser paga pela prestação dos serviços.

Art. 29. O regime tarifário, que estará estipulado nos contratos de prestação de serviço, poderá ser revisto por decisão do órgão regulador nas seguintes hipóteses:

I - decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade de água potável ou dos efluentes;

II - alterações substanciais das autoridades competentes nas condições de prestação dos serviços ou nos objetivos gerais dos contratos de prestação;

III - modificações no regime cambial, criação de impostos e alteração ou supressão dos serviços;

IV - aumentos ou diminuições nos custos dos componentes da estrutura de preços que impliquem variação do custo da prestação e que afetem a prestação dos serviços.

Art. 30. Não serão admitidas isenções de pagamento, bonificações ou descontos sobre a tarifa em benefício de usuário ou grupo de usuários, incluídas as entidades públicas.

Art. 31. O prestador tem o direito de efetuar, mediante aviso prévio e intimação de pagamento em prazo não inferior a 10 (dez) dias, a interrupção do serviço em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento das faturas, sem prejuízo do pagamento das multas e demais encargos cabíveis.

Art. 32. Efetuado o pagamento do débito pelo usuário ou acordado o parcelamento do mesmo, o prestador deverá restabelecer o serviço dentro de 2 (dois) dias úteis.

## **CAPÍTULO X - DO REGIME DE BENS**

Art. 33. Os bens vinculados à prestação dos serviços são de propriedade da Prefeitura, aí incluídos os bens incorporados pelo prestador no cumprimento de suas obrigações contratuais, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 34. O prestador é o guardião e depositário dos bens vinculados ao serviço durante o prazo da prestação e, como tal, deverá administrar e manter os referidos bens em boas condições de conservação, uso e exploração, realizando as substituições periódicas que se revelem necessárias, sendo responsável pelas obrigações e riscos inerentes à sua operação, administração, manutenção, aquisição e construção.

Art. 35. Ao encerrar-se o contrato de prestação, os bens vinculados ao serviço serão restituídos à Prefeitura em boas condições de conservação, uso e exploração, devendo também ser entregues à Prefeitura os bens que o prestador, no cumprimento do contrato de prestação, haja incorporado ao serviço, salvo disposição expressa em contrário.

## **CAPÍTULO XI - DAS SANÇÕES**

Art. 36. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes do contrato de concessão, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pelo órgão regulador, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de idoneidade.

Art. 37. Toda acusação será circunstanciada permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 38. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Art. 39. Na aplicação das sanções, serão levados em conta a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço e para os usuários, as vantagens auferidas pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 40. Constitui circunstância agravante a existência de sanção anterior.

Art. 41. A multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não podendo exceder a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada infração cometida.

Parágrafo único. Na aplicação da multa será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 42. O prazo de suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Art. 43. A caducidade importará na extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 44. A declaração de inidoneidade, motivada pela prática de ato ilícito, não terá prazo de vigência superior a 5 (cinco) anos.

Art. 45. Verificada uma infração, o órgão regulador deverá:

I - notificar o suposto infrator, concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifeste e, for o caso, ofereça prova;

II - receber a manifestação do infrator, o qual poderá declarar a cessação da infração ou que a mesma não causou prejuízos, caso no qual o órgão regulador poderá avaliar tais circunstâncias para fins da redução da sanção aplicável;

III - decidir a respeito da presumida infração detectada uma vez apresentada a manifestação ou vencido o prazo para fazê-lo e produzida a prova que seja julgada pertinente;

IV - aplicar a sanção quando comprovada a infração ou declarar a inexistência da infração ou da responsabilidade do presumido infrator.

## **XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 46. O órgão técnico do Sistema de Regulação que venha a ser criado de acordo com o disposto na alínea III do art. 13 desta Lei poderá estabelecer prazos de transição para que as entidades intervenientes se adéquam às disposições na presente Lei.

Art. 47. Aplicam-se subsidiariamente aos serviços regidos por esta Lei as normas da Lei nº 8.987/95.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 22 de fevereiro de 2000.

---

**Prof. OSWALDO DIAS**

Prefeito

---

**ANTONIO PEDRO LOVATO**

Secretário de Assuntos Jurídicos

**Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão dos serviços de esgotamento sanitário do Município de Mauá e dá outras providências.**

OSWALDO DIAS, Prefeito Municipal de Mauá, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 246.976-1, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão dos serviços de esgotamento sanitário (compreendendo coleta, tratamento para a produção de água destinada a fins industriais e disposição final) e a operação comercial necessária para efetuar a cobrança aos usuários pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo a execução de todos os investimentos necessários à consecução do objeto da referida concessão, na forma prevista nesta Lei, na Lei Federal nº 8.987/95 e alterações subseqüentes, no edital de licitação e no contrato dela decorrente.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a anuir Operações de Crédito que a futura concessionária dos serviços de esgotamento efetue com a finalidade exclusiva de obter recursos necessários à realização dos investimentos previstos no contrato de concessão.

**Art. 3º** A concessão de que trata esta Lei será precedida de licitação na modalidade concorrência, a ser feita nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8.987/95.

**Parágrafo único.** O edital de licitação incluirá exigências de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de assegurar a prestação de serviço adequado à população, particularmente no que diz respeito à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

**Art. 4º** O prazo de duração da concessão será de 30 (trinta) anos, sendo que ao final do referido prazo os serviços concedidos e todos os bens (móveis ou imóveis) e direitos associados aos mesmos reverterão à Prefeitura Municipal de Mauá sem pagamento de qualquer indenização à concessionária além das expressamente determinadas na Lei nº 8.987/95.

**Parágrafo único.** O prazo de vigência da concessão poderá ser prorrogado para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, ou para

renovação da concessão após o advento de seu termo final, devendo, somente neste último caso, ser precedida de autorização legislativa.

**Art. 5º** A remuneração da concessionária, incluindo as despesas de operação e manutenção, a depreciação e a amortização e remuneração dos investimentos, será feita exclusivamente pela cobrança das tarifas correspondentes aos serviços objeto da concessão e dos preços de serviços correlatos, cobranças essas a serem feitas pela concessionária diretamente dos usuários, nas condições estipuladas pela Prefeitura no edital de licitação.

## **CAPÍTULO II - DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

**Art. 6º** A concessão de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato que será regido pela legislação aplicável a concessões, licitações e contratos administrativos e pelo disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Serão Cláusulas essenciais do contrato de concessão as que estabeleçam:

**I** - o objeto da concessão, a área de prestação dos serviços, o prazo da concessão e as condições para eventual prorrogação desse último;

**II** - o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços, com indicação dos padrões de qualidade, metas e prazos para atingi-los;

**III** - a obrigação de execução, pela concessionária, de todas as obras necessárias à prestação dos serviços, em conformidade com os prazos estipulados no edital de licitação;

**IV** - os critérios para fixação ou alteração das tarifas e preços, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo aplicáveis;

**V** - as responsabilidades, direitos, garantias e obrigações da Prefeitura e da concessionária, inclusive os relacionados com as necessidades previsíveis de futura expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

**VI** - os direitos e deveres dos usuários e condições de obtenção e fruição dos serviços;

**VII** - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

**VIII** - as penalidades aplicáveis aos usuários pelo não cumprimento de obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização dos serviços;

**IX** - a responsabilidade da Prefeitura pela declaração de utilidade/necessidade pública e demais atos administrativos para a realização das desapropriações e servidões necessárias à execução dos serviços;

**X** - a responsabilidade da concessionária pelos ônus decorrentes das desapropriações e instituições de servidões necessárias à execução dos serviços;

**XI** - o modo amigável de solução de divergência contratuais e o foro competente para a solução das mesmas;

**XII** - os casos de extinção da concessão;

**XIII** - os bens reversíveis;

**XIV** - os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária quando for o caso;

**XV** - a forma de fiscalização dos serviços, com indicação dos órgãos competentes para exercê-la e com a estipulação da obrigatoriedade, forma e periodicidade de prestação de contas pela concessionária;

**XVI** - a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas pela concessionária.

**Art. 8º** O contrato será firmado com a vencedora da licitação prevista no art. 3º desta Lei, contrato este que será transferido a uma empresa, a ser constituída posteriormente à licitação, sob a forma de sociedade anônima, cuja finalidade única e exclusiva seja a execução do contrato de concessão, e da qual a vencedora da licitação detenha mais da metade das ações com direito a voto, e de cujos documentos constitutivos conste expressamente a responsabilidade integral e solidária da vencedora da licitação relativamente às obrigações assumidas pela referida empresa.

**Parágrafo único.** Caso o vencedor da licitação seja um consórcio, a participação acionária das consorciadas na empresa executora do contrato de concessão nos 5 (cinco) primeiros anos, será proporcional aos percentuais de participação de cada uma delas no consórcio.

**Art. 9º** Cabe à concessionária, por sua conta e risco, a execução direta dos serviços concedidos, respondendo por todos os prejuízos causados à Prefeitura Municipal, aos usuários e a terceiros.

**§ 1º** É vedada a transferência total ou parcial dos serviços objeto da concessão de que trata esta Lei, ressalvado o previsto no art. 8º desta Lei e no art. 27 da Lei Federal nº 8.987/95.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e no art. 8º desta Lei, a concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência dos serviços concedidos, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

**§ 3º** As contratações previstas no § 2º serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo vínculo jurídico de qualquer natureza entre os terceiros contratados e a

Prefeitura Municipal e permanecendo a concessionária como única responsável perante a Prefeitura.

### **CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DA PREFEITURA**

**Art. 10.** Incumbe à Prefeitura Municipal de Mauá, na qualidade de Poder Concedente e Titular dos Serviços:

**I** - contratar empresa de auditoria para efetuar o levantamento e avaliação dos bens vinculados aos serviços, tanto antes da entrega dos mesmos à concessionária como por ocasião da reversão destes à Prefeitura em virtude de extinção da concessão;

**II** - contratar empresa de engenharia para elaborar Relatório de Passivo Ambiental, tanto antes do início da concessão como por ocasião da extinção da mesma;

**III** - transferir à concessionária, sem ônus para esta, o domínio de todos os bens vinculados aos serviços concedidos, exceto aqueles que a concessionária expressamente dispensar;

**IV** - regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação, zelando pela boa qualidade dos mesmos;

**V** - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços;

**VI** - fixar tarifas e preços, mediante a homologação dos valores apresentados da licitação ou alterados de acordo com o disposto nesta Lei ou no contrato;

**VII** - responsabilizar-se pela declaração de utilidade/necessidade pública e demais atos administrativos para a realização das desapropriações e servidões necessárias à execução dos serviços;

**VIII** - responsabilizar-se pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das autorizações legais necessárias à execução dos serviços concedidos, cabendo entretanto à concessionária a prestação do apoio técnico e o custeio das despesas decorrentes;

**IX** - intervir na prestação dos serviços, retomá-los e extinguir a concessão nos casos e condições previstas nesta Lei e no contrato;

**X** - responsabilizar-se por todo e qualquer ônus, independentemente de sua natureza, relacionado com os serviços objeto da concessão, que tenha sido incorrido, pela Prefeitura Municipal ou pela SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá anteriormente à assinatura do contrato de concessão, exceto aqueles cuja responsabilidade foi atribuída à concessionária através do contrato de concessão.

**Parágrafo único.** A regulamentação e a fiscalização dos serviços concedidos, prevista no inciso II deste artigo, será feita pela Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá (ARSAE), Autarquia Municipal, que será criada por legislação específica, dentro do

contexto do Sistema de Regulação definido na Lei Geral de Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município.

#### **CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES DA CONCESSIONÁRIA**

**Art. 11.** Incumbe à concessionária:

- I** - prestar os serviços concedidos, a todos os usuários, de forma adequada;
- II** - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços;
- III** - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e preços homologados pela Prefeitura Municipal conforme o disposto no inciso IV do art. 10 da presente Lei;
- IV** - zelar pela integridade dos bens vinculados aos serviços concedidos;
- V** - usar o domínio público necessário à prestação ou execução dos serviços, observando sua afetação e a legislação pertinente;
- VI** - solicitar ao Poder Executivo a desapropriação de imóveis ou a constituição de servidões administrativas necessárias à execução dos serviços concedidos ou autorização para que a concessionária promova, arcando com os ônus decorrentes, as desapropriações e servidões, após a competente declaração de Utilidade Pública;
- VII** - prestar à Prefeitura Municipal contas de gestão dos serviços, na forma disciplinada pela ARSAE;
- VIII** - transferir à Prefeitura Municipal, por ocasião da extinção da concessão, a posse e o domínio de todos os bens vinculados, no Município de Mauá, aos serviços concedidos, sem outros ônus além dos expressamente previstos no art. 14 desta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins de instituição de servidões administrativas, a Prefeitura deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da solicitação da concessionária, a declaração de utilidade/necessidade pública, e promoverá, a instituição de servidão ou autorizará a concessionária a promovê-la.

**Art. 12.** Para fins do disposto no inciso I do artigo anterior, "serviço adequado" é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, da forma regulamentada pela Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá (ARSAE).

#### **CAPÍTULO V - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

**Art. 13.** A concessão de que trata a presente Lei será extinta na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I** - advento do prazo contratual;
- II** - encampação;

**III** - caducidade;

**IV** - rescisão;

**V** - anulação;

**VI** - falência ou extinção da empresa concessionária.

**Art. 14.** Extinta a concessão por qualquer motivo, retornarão à Prefeitura Municipal os direitos e privilégios concedidos, assim como todos os bens vinculados aos serviços, devendo a Prefeitura ressarcir a concessionária por eventuais investimentos não amortizados até a data da extinção da concessão.

**§ 1º** Para efeito do ressarcimento de que trata este artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder ao levantamento, avaliação e liquidação do mesmo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de reassunção dos serviços, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do art. 13 quando tais providências deverão ser tomadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de encerramento do contrato.

**§ 2º** Em caso de extinção da concessão, a Prefeitura Municipal assumirá imediatamente os serviços, podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados à sua prestação.

**§ 3º** A reversão dos bens ao término do prazo contratual será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de existência do investimento não amortizado, apurado conforme o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 15.** A Prefeitura Municipal poderá declarar a caducidade do contrato, nos seguintes casos, mediante procedimento administrativo, assegurado à concessionária o direito de ampla defesa:

**I** - inadequação ou deficiência na prestação dos serviços;

**II** - perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais;

**III** - descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;

**IV** - paralisação sem justa causa dos serviços concedidos.

**Art. 16.** A encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do serviço pela Prefeitura, antes do término do prazo de concessão, por motivos de interesse público, devidamente justificados, mediante autorização legislativa e prévia indenização.

**Parágrafo único.** O ato de encampação é privativo do Chefe do Executivo, devendo a Prefeitura Municipal indenizar a concessionária pelas parcelas dos investimentos não

amortizados até a data da encampação, conforme disposto no § 1º do art. 14 desta Lei, assumindo outrossim todos os passivos da concessionária vinculados ao seus serviços.

**Art. 17.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pela Prefeitura Municipal de obrigações legais, regulamentares ou contratuais.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Para a execução dos serviços ora concedidos, ficam a Prefeitura Municipal e a SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá autorizadas a transferir à concessionária o domínio dos bens necessários, os quais reverterão automaticamente ao Município quando da extinção da concessão.

**Art. 19.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias à outorga da concessão autorizada por esta Lei, bem como as que digam respeito à modificação da denominação, objeto e estrutura organizacional da SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 22 de fevereiro de 2000.

---

Prof. OSWALDO DIAS

Prefeito

---

ANTONIO PEDRO LOVATO

Secretário de Assuntos Jurídicos

**LEI MUNICIPAL Nº 3.263, DE 22/02/2000**

**Cria a Autarquia Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá (ARSAE) e dá outras providências.**

OSWALDO DIAS, Prefeito Municipal de Mauá, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 246.976-1, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É criada na forma de Autarquia a Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá (ARSAE), dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio, administração e finanças próprias, com sede e foro neste Município e prazo indeterminado de duração.

Art. 2º A ARSAE tem como atribuição e competência as funções de órgão técnico e de coordenação do sistema de regulação dos serviços de saneamento básico no Município, compreendendo-se os serviços de água e esgoto, de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 3.261, de 22 de fevereiro de 2000, e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 3º A Estrutura Organizacional da ARSAE será formada pelas seguintes unidades administrativas:

I - Superintendência:

- a) Assessoria de Gabinete da Superintendência;
- b) Assessoria Jurídica da Superintendência.

II - Coordenadoria Técnica:

- a) Departamento de Regulação e Fiscalização.

III - Coordenadoria de Administração e Finanças:

- a) Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro;
- b) Departamento de Serviços Administrativos.

§ 1º Compete à Superintendência as seguintes atribuições:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, garantindo a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município;

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município;

IV - padronizar e estimular programas de qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

V - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços regulados;

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

VII - consolidar estudos técnicos, visando à elaboração de proposta para fixação, reajuste, revisão, tarifas, seus valores e estruturas, que será submetida à aprovação e homologação pelo responsável pelo exercício do Poder Executivo;

VIII - encaminhar novas propostas de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município, bem como propor alterações, aditamentos ou a extinção dos contratos em vigor;

IX - requisitar aos prestadores de serviços públicos delegados, informações pertinentes e indispensáveis ao exercício de sua função regulatória;

X - conceder amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados e as suas próprias atividades;

XI - promover o princípio da livre concorrência na prestação de serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados no Município;

XII - promover programas de educação e informação aos usuários dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

XIII - submeter à aprovação do Prefeito e, posteriormente, da Câmara Municipal proposta orçamentária anual;

XIV - planejar, desenvolver e implementar programas e projetos vinculados à área de atuação da ARSAE - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá;

XV - desenvolver outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas ou determinadas pelo Prefeito;

XVI - planejar, desenvolver e implementar políticas de fiscalização junto às áreas de caráter industrial dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município;

XVII - remeter mensalmente ao Prefeito e à Câmara Municipal os balancetes contábeis e, anualmente, o relatório das atividades e prestação de contas;

XVIII - prestar contas da gestão da autarquia nos termos da legislação em vigor;

XIX - representar a autarquia em juízo e fora dele.

§ 2º São atribuições do Superintendente planejar, coordenar, executar, controlar e definir prioridades políticas e administrativas no âmbito de sua atuação, em conformidade com as competências estabelecidas no regimento interno para a secretaria e de acordo com o plano de governo; levantar as necessidades e definir os objetivos relativos à sua área de atuação, prevendo custos em função dos projetos e propostas, visando ao cumprimento de normas estabelecidas.

§ 3º Compete à Assessoria de Gabinete do Superintendente as seguintes atribuições:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar e executar todas as tarefas de secretaria necessárias ao suporte das atividades da Superintendência;

II - planejar, organizar, dirigir, controlar e executar todas as atividades necessárias à implantação, manutenção e controle de protocolo e expediente da Superintendência;

III - planejar, organizar, dirigir, controlar e executar todas as atividades necessárias à implantação de arquivo e registro dos atos da Superintendência;

IV - desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas ou determinadas pelo Superintendente.

V - elaborar estatísticas, análises e relatórios que permitam aferir o desempenho de cada concessionária, permissionária e autorizatória, com relação à prestação adequada dos serviços concedidos, permitidos e autorizados;

VI - encaminhar à Superintendência as denúncias e/ou reclamações que não tenham sido resolvidas pela intermediação da Seção de Expediente, visando à abertura de processo regulatório se o Superintendente assim o entender;

VII - organizar e manter balanço permanente das ligações recebidas, atendidas e resolvidas, da seguinte forma:

a) por concessionária, permissionária ou autorizatória;

b) por assunto;

c) por usuário.

VIII - exercer as demais incumbências que lhe forem atribuídas.

§ 4º São atribuições do Assessor de Gabinete da Superintendência planejar e organizar todas as questões institucionais e organizacionais nas relações entre a ARSAE e as concessionárias, permissionárias e entidades da sociedade civil, além de outras atividades vinculadas à Superintendência.

§ 5º Compete à Assessoria Jurídica da Superintendência as seguintes atribuições:

I - prestar assessoramento jurídico à Superintendência e às unidades administrativas subordinadas à ARSAE;

II - orientar e opinar sobre matérias de conteúdo jurídico, constantes de quaisquer processos;

III - expedir ofícios, procedimentos internos, instruções, comunicações, circulares e memorandos relativos à sua área de atuação;

IV - certificar a tempestividade de manifestações e recursos, nos processos em tramitação na Agência;

V - disciplinar o procedimento de aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão, bem como na legislação pertinente;

VI - aprovar, quando pertinente e exigido pela Lei Federal nº 8.666/93, a documentação dos processos de licitação da Agência;

VII - participar, quando solicitado, das reuniões internas e sessões regulatórias com vistas ao esclarecimento de questões legais;

VIII - certificar a tempestividade de manifestações e recursos, nos processos em tramitação na Agência;

IX - manifestar-se nos processos administrativos e nos regulatórios, através de parecer conclusivo;

X - examinar as deliberações e resoluções do Superintendente antes de sua publicação para, se necessário, adequá-las às normas legais vigentes;

XI - emitir parecer sobre os Projetos de Lei e/ou Decretos submetidos à análise da ARSAE;

XII - acompanhar a evolução da legislação regulatória, bem como da doutrina e jurisprudência;

XIII - elaborar instrumentos de contratos e convênios, mantendo arquivo de toda a documentação referente aos instrumentos contratuais;

XIV - aplicar as penalidades previstas nos contratos de concessão, bem como na legislação pertinente;

XV - atuar junto aos usuários, prestadores de serviços públicos concedidos, permitidos e

autorizados, com o propósito de dirimir dúvidas, prestar esclarecimentos, mitigar conflitos e sugerir soluções nas divergências entre concessionárias, permissionárias e autorizadas e consumidores/usuários, nas etapas iniciais, quando não houver sido instaurado processo regulatório;

XVI - registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados pela ARSAE;

XVII - encaminhar as reclamações dos usuários dos serviços concedidos, permitidos e autorizados, especialmente em relação à qualidade e à tarifa, aos respectivos órgãos competentes, acompanhando a solução do problema e informando a conclusão aos respectivos interessados.

§ 6º São atribuições do Assessor Jurídico da Superintendência assessorar o Superintendente nas questões jurídicas, dirigir e coordenar os serviços jurídicos da ARSAE.

§ 7º Compete à Coordenadoria Técnica as seguintes atribuições:

I - realizar todos os trabalhos relacionados à fiscalização das atividades de caráter industrial dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município, particularmente as de operação e manutenção dos serviços de adução, reservação e distribuição de água e as de coleta, interceptação e tratamento de esgotos, inclusive o tratamento para a produção de água destinada a fins industriais, de acordo com as normas legais, regulamentares e pactuadas;

II - elaborar programas e projetos básicos de expansão da ARSAE a pedido do Superintendente;

III - elaborar relatório para aferição do desempenho global da ARSAE;

IV - prestar assessoria ao Departamento de Administração e Finanças na realização de trabalhos relacionados ao controle das tarifas e investimentos nos serviços de água e esgoto;

V - acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo as normas e legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à ARSAE, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários, dos serviços públicos concedidos e das metas contratualmente estabelecidas;

VI - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços públicos e acompanhá-los nos contratos objeto de competência da Agência, segundo decisões da Superintendência;

VII - gerenciar o andamento dos contratos de prestação de serviços e convênios firmados com terceiros, necessários ao desempenho das atividades específicas do Departamento;

VIII - elaborar trabalhos, estudos e subsidiar a formulação de diretrizes para a ARSAE, tendo em vista a competência da Agência e o aprimoramento na qualidade dos serviços públicos prestados à população da cidade de Mauá;

IX - dar pareceres técnicos nos processos licitatórios, quando solicitado pela Superintendência, pela Assessoria Jurídica ou pelo Departamento de Administração e Finanças;

X - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

XI - expedir ofícios, procedimentos internos, comunicações, circulares e memorandos relativos à sua área de atuação;

XII - abrir e constituir processo regulatório, em suas áreas de atuação, zelando pela complementação das informações prestadas pelas concessionárias, ou permissionárias e/ou autorizatárias, usuários ou poder concedente, emitindo parecer técnico conclusivo, visando posterior homologação pela Superintendência.

§ 8º São atribuições do Coordenador Técnico planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades de sua unidade, organizando e orientando os trabalhos para assegurar o desenvolvimento das atividades.

§ 9º Compete ao Departamento de Regulação e Fiscalização as seguintes atribuições:

I - acompanhar e fiscalizar as obras executadas pela concessionária;

II - elaborar, durante todo o período de execução, relatório sobre cada obra fiscalizada e submeter à Coordenadoria Técnica;

III - receber, protocolar, registrar e distribuir papéis e documentos destinados à sua área de atuação.

§ 10. São atribuições do Diretor do Departamento de Regulação e Fiscalização promover a execução de todas as atividades de sua unidade, orientando, controlando e avaliando os resultados, para assegurar o desenvolvimento da política do governo.

§ 11. Compete à Coordenadoria de Administração e Finanças as seguintes atribuições:

I - desenvolver normas, procedimentos, métodos, planos e programas administrativos da ARSAE, a fim de garantir fluxo de trabalho eficiente, acompanhando e avaliando a implantação dos mesmos;

II - elaborar programas e projetos básicos de expansão da ARSAE a pedido do Superintendente;

III - analisar estudos técnicos, visando à fixação, reajuste, revisão, tarifas, seus valores e estruturas, quando identificado problemas de desequilíbrio técnico-financeiro;

IV - elaborar relatório para aferição do desempenho global da ARSAE;

V - coordenar o planejamento de recursos humanos da ARSAE, incluindo assuntos relativos a encargos e direitos de seus servidores, de acordo com a legislação vigente;

VI - planejar e orientar as atividades relativas aos sistemas de informática da ARSAE, autorizadas pela Superintendência;

VII - planejar e orientar os serviços relativos à contabilidade geral da ARSAE, de forma a atender às necessidades administrativas e exigências legais;

VIII - planejar e orientar as atividades de natureza econômico-financeira da ARSAE, submetendo-as à Superintendência;

IX - planejar e orientar o processo de compra de material e equipamentos, de acordo com as normas legais vigentes, quando autorizado;

X - propor estudos de reestruturação organizacional da ARSAE;

XI - elaborar e implantar manuais administrativos e formulários de uso geral da ARSAE;

XII - propor estudos e projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho visando fornecer suporte à consecução dos objetivos da ARSAE;

XIII - promover a execução das atividades de serviços gerais ou auxiliares e executar outras atividades que lhe forem atribuídas de acordo com as normas legais ou regulamentares;

XIV - administrar os bens patrimoniais sob responsabilidade da ARSAE;

XV - planejar as atividades de biblioteconomia, tais como captar e arquivar as informações relevantes às atividades da ARSAE, mantendo-as sempre atualizadas, e desenvolver sistemas que possibilitem a difusão e o intercâmbio de informações em nível interno;

XVI - gerenciar o andamento dos contratos de prestação de serviços e convênios firmados com terceiros, necessários ao desempenho das atividades específicas do departamento.

§ 12. São atribuições do Coordenador de Administração e Finanças, planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades de sua unidade, organizando e orientando os trabalhos para assegurar o desenvolvimento das atividades.

§ 13. Compete ao Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro as seguintes atribuições:

I - executar as normas, procedimentos, métodos, planos e programas administrativos da ARSAE, a fim de garantir fluxo de trabalho eficiente, acompanhando e avaliando a implantação dos mesmos;

II - executar os serviços relativos à contabilidade geral da ARSAE, de forma a atender às necessidades administrativas e exigências legais, tais como:

a) organizar balancetes, balanços e demonstrativos contábeis;

b) autenticar livros fiscais nas instituições competentes;

- c) classificar a documentação contábil;
- d) elaborar o controle contábil dos bens patrimoniais;
- e) realizar a conciliação bancária e a conferência dos valores de caixa, discriminando as receitas próprias da ARSAE daquelas a serem repassadas ao Município;
- f) acompanhar as inspeções do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de fiscalização contábil;
- g) realizar o controle de contas a pagar;
- h) elaborar relatórios gerenciais sobre os gastos com a execução orçamentária.

III - executar as atividades de natureza econômico-financeira da ARSAE, submetendo-as à Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, tais como:

- a) elaborar o orçamento anual da ARSAE e acompanhar sua execução;
- b) analisar as operações financeiras da ARSAE relacionadas com a previsão de receitas, financiamento, crédito e outras operações correlatas;
- c) elaborar estudos, análises e pareceres relativos a questões de ordem econômico-financeira, conforme requisitado;
- d) coordenar a emissão de relatórios financeiros para fundamentar decisões e atender exigências legais.

IV - receber, protocolar, registrar e distribuir papéis e documentos destinados à sua área de atuação;

V - instruir processos administrativos para posterior decisão da Diretoria do Departamento de Administração e Finanças.

§ 14. São atribuições do Diretor do Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro, promover a execução de todas as atividades de sua unidade, orientando, controlando e avaliando os resultados, para assegurar o desenvolvimento da política do governo.

§ 15. Compete ao Departamento de Serviços Administrativos as seguintes atribuições:

I - executar as normas, procedimentos, métodos, planos e programas administrativos da ARSAE, a fim de garantir fluxo de trabalho eficiente, acompanhando e avaliando a implantação dos mesmos;

II - executar o planejamento de recursos humanos da ARSAE, incluindo assuntos relativos a encargos e direitos de seus servidores, executando todas as atividades correlatas, tais como:

- a) formalizar a nomeação e a exoneração de pessoal;
- b) elaborar relatório de frequência, cadastro de pessoal e escala de férias anual;

c) controlar o pagamento e alterações financeiras de vencimentos, adicionais e demais vantagens;

d) fornecer atestados, declarações e outros documentos relativos à situação dos servidores da ARSAE, autorizado pela Diretoria de Departamento de Administração e Finanças;

e) manter atualizadas as informações de pessoal junto ao órgão competente do Município.

III - executar as atividades relativas aos sistemas de informática da ARSAE, autorizadas pela Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, tais como:

a) levantar as reais necessidades de sistemas informatizados;

b) definir os programas a serem utilizados;

c) dimensionar o equipamento necessário, atualizando os sistemas existentes;

d) acompanhar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática.

IV - receber, protocolar, registrar e distribuir papéis e documentos destinados à ARSAE;

V - executar as atividades de biblioteconomia, tais como captar e arquivar as informações relevantes às atividades da ARSAE, mantendo-as sempre atualizadas, e desenvolver sistemas que possibilitem a difusão e o intercâmbio de informações em nível interno;

VI - executar o processo de compra de material e equipamentos de acordo com as normas legais vigentes, quando autorizado, mantendo atualizado o cadastro de bens móveis da ARSAE;

VII - Instruir processos administrativos para posterior decisão do Superintendente;

VIII - elaborar, quando solicitado, estudos de reestruturação organizacional da ARSAE;

IX - executar implementação de manuais administrativos e formulários de uso geral da ARSAE;

X - elaborar estudos e projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho visando fornecer suporte à consecução dos objetivos da ARSAE;

XI - executar as atividades de serviços gerais ou auxiliares, e executar outras atividades que lhe forem atribuídas de acordo com as normas legais ou regulamentares.

§ 16. São atribuições do Diretor do Departamento de Serviços Administrativos, promover a execução de todas as atividades de sua unidade, orientando, controlando e avaliando os resultados, para assegurar o desenvolvimento da política do governo.

§ 17. São atribuições do Assessor de Diretoria, promover a execução de todas as atividades do Departamento de Serviços Administrativos, organizando e orientando os trabalhos, para assegurar o desenvolvimento das atividades.

Art. 4º Fica criado o Cargo de Superintende de autarquia, de livre provimento, com vencimentos equiparados ao Secretário Municipal.

Parágrafo único. O Superintendente deverá apresentar declaração de bens no momento da posse, bem como quando de sua exoneração.

Art. 5º A ARSAE terá seu quadro de pessoal, atribuições, vencimentos e forma de provimento dos servidores definidos por lei e subordinado a Lei Complementar nº 001, de 08 de março de 2002 e sua respectiva regulamentação.

Art. 5º-A Os cargos em comissão da autarquia Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE, destinados exclusivamente aos Órgãos de Direção e Assessoramento Superior, com as respectivas classificações de nível, remuneração, nomenclatura e quantitativo, ficam criados e especificados conforme abaixo:

I - DAS-4: R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais):

a) Assessor Jurídico da Superintendência, 01 (um);

b) Coordenador, 02 (dois).

II - DAS-3: R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais):

a) Assessor de Gabinete da Superintendência, 01 (um);

b) Diretor de Departamento, 03 (três).

III - DAS-2: R\$ 2.109,93 (dois mil, cento e nove reais e noventa e três centavos):

a) Assessor de Diretoria, 01 (um).

Art. 6º A ARSAE fica autorizada a celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas com a finalidade de desenvolver seus trabalhos e atender às necessidades da população.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), destinado a ocorrer às despesas da implantação da ARSAE.

Art. 8º O Poder Executivo poderá consignar no Orçamento dotação global destinada a atender a contingências emergências da ARSAE.

Art. 9º O Prefeito nomeará e dará posse ao Superintendente da ARSAE e aprovará por decreto o regulamento da autarquia imediatamente após a homologação da concorrência destinada a definir o concessionário dos serviços de esgotamento sanitário.

Art. 10. Compete à ARSAE cumprir as disposições estabelecidas pela Lei Geral de Prestação dos Serviços de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Mauá, bem como as decorrentes do Consórcio Intermunicipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 22 de fevereiro de 2000.

---

Prof. OSWALDO DIAS  
Prefeito

---

ANTONIO PEDRO LOVATO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Autarquia Agência de Água e Esgotos de Mauá (ARSAE) e dá outras providências.**

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das suas atribuições conferidas pelo art. 55 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 246.976-7/99, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cargos da Agência de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE obedecerão à classificação estabelecida na presente Lei.

**Art. 2º** A composição e a forma de vencimentos e salários dos servidores do Quadro de Pessoal da Agência de Água e Esgotos de Mauá passam a ser a constante da presente Lei.

**Art. 3º** O Regime Jurídico dos servidores da ARSAE, como integrante da Administração Pública Indireta será subordinado à Lei Complementar nº 001, de 08 de março de 2002 e respectivos regulamentos.

#### **CAPÍTULO I - DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 4º** O Quadro de Pessoal da Agência de Águas e Esgotos de Mauá é constituído por cargos indicados nos Anexos que integram esta Lei.

**Art. 5º** Ficam criados os cargos de provimento efetivo a serem providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, atribuições, referências e requisitos, especificados no Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II desta Lei, a serem preenchidos por pessoas de reputação ilibada e requisitos de provimento especificados.

**Art. 7º** Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Superintendente, respeitados os critérios e requisitos de provimentos.

#### **CAPÍTULO II - DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS**

**Art. 8º** A Escala de Vencimentos dos Cargos Efetivos - EVCE é a constante do Subanexo I, do Anexo III desta Lei e constitui-se de 18 (dezoito) referências enumeradas em algarismos arábicos de 1 (um) a 18 (dezoito), com 5 (cinco) graus de "A" a "E".

**Parágrafo único.** O enquadramento dos cargos efetivos na Escala de Vencimentos a que se refere o "caput" é o constante do Subanexo II, do Anexo III, desta Lei.

**Art. 9º** A Escala de Vencimentos dos Cargos em Comissão - EVCC é a constante do art. 5º-A da Lei nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000.

**Art. 10.** Os Anexos III e IV mencionados neste Capítulo fazem parte integrante da presente Lei.

### **CAPÍTULO III - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

#### **Seção I - Das Disposições Preliminares**

**Art. 11.** O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem ao servidor público estatutário, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização profissional.

**Parágrafo único.** A evolução funcional prevista no *caput* deste artigo só se aplica aos cargos de provimento efetivo de carreira.

**Art. 12.** Os servidores públicos estatutários concorrerão na forma e nas condições desta lei a promoção horizontal e promoção vertical, que são vinculadas à disponibilidade financeira e previsão orçamentária específica.

#### **Seção II - Da Promoção Horizontal**

**Art. 13.** Promoção horizontal é a passagem do servidor público estatutário ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence.

**Parágrafo único.** A promoção horizontal far-se-á obedecendo ao critério de merecimento.

**Art. 14.** O merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente e eficaz das atribuições que lhe são cometidas e auferidas por avaliação periódica.

**Art. 15.** A avaliação será processada anualmente e a promoção será atribuída, observado o contido no artigo 11, obedecendo-se os seguintes parâmetros:

I - processo de avaliação se dará sempre no primeiro bimestre de cada exercício;

**II** - só poderão concorrer à promoção, os servidores públicos estatutários que tiverem o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, no grau em que estiver enquadrado o cargo;

**III** - os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir da expedição do ato devidamente publicado.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo computar-se-á tão somente o tempo de efetivo exercício, não se considerando as avaliações de servidores afastados ou licenciados de seu cargo por período superior a 120 (cento e vinte) dias, mesmo que considerados de efetivo exercício, exceto o afastamento previsto no artigo 19.

**Art. 16.** O merecimento do servidor público estatutário resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

**§ 1º** Os pontos positivos referem-se às condições de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, bem como, ao aumento do grau de escolaridade e especialização ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do Exercício anterior à avaliação.

**§ 2º** Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina, ocorridos no Exercício anterior à avaliação, conforme o disposto em regulamento próprio.

**Art. 17.** Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

**I** - o que obteve melhor resultado na última avaliação;

**II** - tempo de efetivo exercício, o mais assíduo;

**III** - pontualidade nos horários; e

**IV** - o mais antigo no cargo.

**Art. 18.** Não poderá ser promovido por merecimento o servidor público estatutário que obtiver nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho, total de pontos inferior à metade do maior total possível.

**Art. 19.** O período em que o servidor estiver afastado para exercer cargo em comissão privativo de titular de cargo efetivo, será contado como de efetivo exercício para os fins deste Capítulo e sua avaliação, neste período, reportar-se-á ao seu desempenho no exercício do cargo ou função.

**Art. 20.** Todos os procedimentos administrativos e normas relativas à promoção horizontal, são os estabelecidos no Decreto Municipal 6.433, de 28 de maio de 2003, que trata do Sistema de Gerenciamento de Desempenho dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

### **Seção III - Da Promoção Vertical**

**Art. 21.** A Promoção Vertical é a passagem do servidor público estatutário de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

**Art. 22.** Os cargos que constituem as carreiras são os constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 23.** Apenas 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos de cada série de classes poderão ser promovidos às classes superiores à inicial, sendo:

**I** - 20% (vinte por cento) na classe imediatamente superior à inicial; e

**II** - 10% (dez por cento) nas demais classes superiores.

**§ 1º** As vagas para promoção às classes subsequentes à inicial não poderão ultrapassar os percentuais fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo, excetuando-se o número mínimo de 01 (uma) vaga para cada classe superior à inicial.

**§ 2º** Consideram-se vagas, para efeito deste artigo, além das hipóteses elencadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, as decorrentes das promoções nele previstas e as abertas sucessivamente nas respectivas classes.

**Art. 24.** Só poderão concorrer à promoção vertical os servidores públicos estatutários que:

**I** - preencherem as condições e requisitos da nova classe;

**II** - tiverem o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior à data de abertura da inscrição.

**Art. 25.** A Promoção Vertical será precedida do processo seletivo dentre os servidores públicos estatutários da mesma carreira, cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho do cargo de classe superior da mesma carreira a que pertence.

**Parágrafo único.** No processo seletivo serão considerados a média dos resultados das 3 (três) últimas avaliações mais o resultado das provas e títulos exigidos em regulamento.

**Art. 26.** O ingresso na nova classe far-se-á no grau inicial da referência do novo cargo da carreira.

**Art. 27.** A posse e o exercício dos servidores públicos estatutários promovidos a outra classe da carreira será efetuada em continuidade, independente de qualquer formalidade, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e nos demais documentos.

#### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 28.** A descrição sumária dos cargos é a constante do Anexo V, que faz parte integrante da presente Lei, e o detalhamento e complementação das atribuições é o estabelecido no Decreto Municipal 6.433 de 28 de maio de 2003.

**§ 1º** A jornada de trabalho dos cargos em geral é de 40 (quarenta) horas semanais, exceto daqueles diversamente especificados nesta Lei.

**§ 2º** Os cargos em comissão serão exercidos em jornada integral de trabalho.

**Art. 29.** O quadro de lotação numérica de cargos por unidade será fixado em regulamento.

**Art. 30.** Os cargos criados por esta Lei, somente serão preenchidos com autorização expressa do Superintendente, com a observância da estrita necessidade do serviço e após análise das condições financeiras e orçamentárias, que serão atestadas pelo órgão gestor de recursos humanos.

**Art. 31.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

**Art. 32.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 23 de dezembro de 2003.

---

Prof. OSWALDO DIAS

Prefeito

---

CACILDA LOPES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

**Altera dispositivos das Leis nºs 3.263, de 22 de fevereiro de 2000, e 3.647, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 8.964/2011, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Municipal nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Estrutura Organizacional da ARSAE será formada pelas seguintes unidades administrativas:

I - Superintendência:

- a) Assessoria de Gabinete da Superintendência;
- b) Assessoria Jurídica da Superintendência;

II - Coordenadoria Técnica;

- a) Departamento de Regulação e Fiscalização.

III - Coordenadoria de Administração e Finanças:

- a) Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro;
- b) Departamento de Serviços Administrativos.

§ 1º Compete à Superintendência as seguintes atribuições:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, garantindo a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município;

- III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município;
- IV - padronizar e estimular programas de qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;
- V - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços regulados;
- VI - cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;
- VII - consolidar estudos técnicos, visando à elaboração de proposta para fixação, reajuste, revisão, tarifas, seus valores e estruturas, que será submetida à aprovação e homologação pelo responsável pelo exercício do Poder Executivo;
- VIII - encaminhar novas propostas de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município, bem como propor alterações, aditamentos ou a extinção dos contratos em vigor;
- IX - requisitar aos prestadores de serviços públicos delegados, informações pertinentes e indispensáveis ao exercício de sua função regulatória;
- X - conceder amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados e as suas próprias atividades;
- XI - promover o princípio da livre concorrência na prestação de serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados no Município;
- XII - promover programas de educação e informação aos usuários dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;
- XIII - submeter à aprovação do Prefeito e, posteriormente, da Câmara Municipal proposta orçamentária anual;
- XIV - planejar, desenvolver e implementar programas e projetos vinculados à área de atuação da ARSAE - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá;
- XV - desenvolver outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas ou determinadas pelo Prefeito;
- XVI - planejar, desenvolver e implementar políticas de fiscalização junto às áreas de caráter industrial dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município;

XVII - remeter mensalmente ao Prefeito e à Câmara Municipal os balancetes contábeis e, anualmente, o relatório das atividades e prestação de contas;

XVIII - prestar contas da gestão da autarquia nos termos da legislação em vigor;

XIX - representar a autarquia em juízo e fora dele.

§ 2º São atribuições do Superintendente planejar, coordenar, executar, controlar e definir prioridades políticas e administrativas no âmbito de sua atuação, em conformidade com as competências estabelecidas no regimento interno para a secretaria e de acordo com o plano de governo; levantar as necessidades e definir os objetivos relativos à sua área de atuação, prevendo custos em função dos projetos e propostas, visando ao cumprimento de normas estabelecidas.

§ 3º Compete à Assessoria de Gabinete do Superintendente as seguintes atribuições:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar e executar todas as tarefas de secretaria necessárias ao suporte das atividades da Superintendência;

II - planejar, organizar, dirigir, controlar e executar todas as atividades necessárias à implantação, manutenção e controle de protocolo e expediente da Superintendência;

III - planejar, organizar, dirigir, controlar e executar todas as atividades necessárias à implantação de arquivo e registro dos atos da Superintendência;

IV - desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas ou determinadas pelo Superintendente.

V - elaborar estatísticas, análises e relatórios que permitam aferir o desempenho de cada concessionária, permissionária e autorizatória, com relação à prestação adequada dos serviços concedidos, permitidos e autorizados;

VI - encaminhar à Superintendência as denúncias e/ou reclamações que não tenham sido resolvidas pela intermediação da Seção de Expediente, visando à abertura de processo regulatório se o Superintendente assim o entender;

VII - organizar e manter balanço permanente das ligações recebidas, atendidas e resolvidas, da seguinte forma:

a) por concessionária, permissionária ou autorizatória;

b) por assunto;

c) por usuário.

VIII - exercer as demais incumbências que lhe forem atribuídas.

§ 4º São atribuições do Assessor de Gabinete da Superintendência planejar e organizar todas as questões institucionais e organizacionais nas relações entre a

ARSAE e as concessionárias, permissionárias e entidades da sociedade civil, além de outras atividades vinculadas à Superintendência.

§ 5º Compete à Assessoria Jurídica da Superintendência as seguintes atribuições:

I - prestar assessoramento jurídico à Superintendência e às unidades administrativas subordinadas à ARSAE;

II - orientar e opinar sobre matérias de conteúdo jurídico, constantes de quaisquer processos;

III - expedir ofícios, procedimentos internos, instruções, comunicações, circulares e memorandos relativos à sua área de atuação;

IV - certificar a tempestividade de manifestações e recursos, nos processos em tramitação na Agência;

V - disciplinar o procedimento de aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão, bem como na legislação pertinente;

VI - aprovar, quando pertinente e exigido pela Lei Federal nº 8.666/93, a documentação dos processos de licitação da Agência;

VII - participar, quando solicitado, das reuniões internas e sessões regulatórias com vistas ao esclarecimento de questões legais;

VIII - certificar a tempestividade de manifestações e recursos, nos processos em tramitação na Agência;

IX - manifestar-se nos processos administrativos e nos regulatórios, através de parecer conclusivo;

X - examinar as deliberações e resoluções do Superintendente antes de sua publicação para, se necessário, adequá-las às normas legais vigentes;

XI - emitir parecer sobre os Projetos de Lei e/ou Decretos submetidos à análise da ARSAE;

XII - acompanhar a evolução da legislação regulatória, bem como da doutrina e jurisprudência;

XIII - elaborar instrumentos de contratos e convênios, mantendo arquivo de toda a documentação referente aos instrumentos contratuais;

XIV - aplicar as penalidades previstas nos contratos de concessão, bem como na legislação pertinente;

XV - atuar junto aos usuários, prestadores de serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, com o propósito de dirimir dúvidas, prestar esclarecimentos, mitigar conflitos e sugerir soluções nas divergências entre concessionárias, permissionárias e autorizadas e consumidores/usuários, nas

etapas iniciais, quando não houver sido instaurado processo regulatório;  
XVI - registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados pela ARSAE;

XVII - encaminhar as reclamações dos usuários dos serviços concedidos, permitidos e autorizados, especialmente em relação à qualidade e à tarifa, aos respectivos órgãos competentes, acompanhando a solução do problema e informando a conclusão aos respectivos interessados.

§ 6º São atribuições do Assessor Jurídico da Superintendência assessorar o Superintendente nas questões jurídicas, dirigir e coordenar os serviços jurídicos da ARSAE.

§ 7º Compete à Coordenadoria Técnica as seguintes atribuições:

I - realizar todos os trabalhos relacionados à fiscalização das atividades de caráter industrial dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município, particularmente as de operação e manutenção dos serviços de adução, reservação e distribuição de água e as de coleta, interceptação e tratamento de esgotos, inclusive o tratamento para a produção de água destinada a fins industriais, de acordo com as normas legais, regulamentares e pactuadas;

II - elaborar programas e projetos básicos de expansão da ARSAE a pedido do Superintendente;

III - elaborar relatório para aferição do desempenho global da ARSAE;

IV - prestar assessoria ao Departamento de Administração e Finanças na realização de trabalhos relacionados ao controle das tarifas e investimentos nos serviços de água e esgoto;

V - acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo as normas e legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à ARSAE, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários, dos serviços públicos concedidos e das metas contratualmente estabelecidas;

VI - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços públicos e acompanhá-los nos contratos objeto de competência da Agência, segundo decisões da Superintendência;

VII - gerenciar o andamento dos contratos de prestação de serviços e convênios firmados com terceiros, necessários ao desempenho das atividades específicas do Departamento;

VIII - elaborar trabalhos, estudos e subsidiar a formulação de diretrizes para a ARSAE, tendo em vista a competência da Agência e o aprimoramento na qualidade dos serviços públicos prestados à população da cidade de Mauá;

IX - dar pareceres técnicos nos processos licitatórios, quando solicitado pela Superintendência, pela Assessoria Jurídica ou pelo Departamento de Administração e Finanças;

X - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

XI - expedir ofícios, procedimentos internos, comunicações, circulares e memorandos relativos à sua área de atuação;

XII - abrir e constituir processo regulatório, em suas áreas de atuação, zelando pela complementação das informações prestadas pelas concessionárias, ou permissionárias e/ou autorizadas, usuários ou poder concedente, emitindo parecer técnico conclusivo, visando posterior homologação pela Superintendência.

§ 8º São atribuições do Coordenador Técnico planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades de sua unidade, organizando e orientando os trabalhos para assegurar o desenvolvimento das atividades.

§ 9º Compete ao Departamento de Regulação e Fiscalização as seguintes atribuições:

I - acompanhar e fiscalizar as obras executadas pela concessionária;

II - elaborar, durante todo o período de execução, relatório sobre cada obra fiscalizada e submeter à Coordenadoria Técnica;

III - receber, protocolar, registrar e distribuir papéis e documentos destinados à sua área de atuação.

§ 10. São atribuições do Diretor do Departamento de Regulação e Fiscalização promover a execução de todas as atividades de sua unidade, orientando, controlando e avaliando os resultados, para assegurar o desenvolvimento da política do governo.

§ 11. Compete à Coordenadoria de Administração e Finanças as seguintes atribuições:

I - desenvolver normas, procedimentos, métodos, planos e programas administrativos da ARSAE, a fim de garantir fluxo de trabalho eficiente, acompanhando e avaliando a implantação dos mesmos;

II - elaborar programas e projetos básicos de expansão da ARSAE a pedido do Superintendente;

III - analisar estudos técnicos, visando à fixação, reajuste, revisão, tarifas, seus valores e estruturas, quando identificado problemas de desequilíbrio técnico-financeiro;

IV - elaborar relatório para aferição do desempenho global da ARSAE;

V - coordenar o planejamento de recursos humanos da ARSAE, incluindo assuntos relativos a encargos e direitos de seus servidores, de acordo com a legislação vigente;

VI - planejar e orientar as atividades relativas aos sistemas de informática da ARSAE, autorizadas pela Superintendência;

VII - planejar e orientar os serviços relativos à contabilidade geral da ARSAE, de forma a atender às necessidades administrativas e exigências legais;

VIII - planejar e orientar as atividades de natureza econômico-financeira da ARSAE, submetendo-as à Superintendência;

IX - planejar e orientar o processo de compra de material e equipamentos, de acordo com as normas legais vigentes, quando autorizado;

X - propor estudos de reestruturação organizacional da ARSAE;

XI - elaborar e implantar manuais administrativos e formulários de uso geral da ARSAE;

XII - propor estudos e projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho visando fornecer suporte à consecução dos objetivos da ARSAE;

XIII - promover a execução das atividades de serviços gerais ou auxiliares e executar outras atividades que lhe forem atribuídas de acordo com as normas legais ou regulamentares;

XIV - administrar os bens patrimoniais sob responsabilidade da ARSAE;

XV - planejar as atividades de biblioteconomia, tais como captar e arquivar as informações relevantes às atividades da ARSAE, mantendo-as sempre atualizadas, e desenvolver sistemas que possibilitem a difusão e o intercâmbio de informações em nível interno;

XVI - gerenciar o andamento dos contratos de prestação de serviços e convênios firmados com terceiros, necessários ao desempenho das atividades específicas do departamento.

§ 12. São atribuições do Coordenador de Administração e Finanças, planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades de sua unidade, organizando e orientando os trabalhos para assegurar o desenvolvimento das atividades.

§ 13. Compete ao Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro as seguintes atribuições:

I - executar as normas, procedimentos, métodos, planos e programas administrativos da ARSAE, a fim de garantir fluxo de trabalho eficiente, acompanhando e avaliando a implantação dos mesmos;

II - executar os serviços relativos à contabilidade geral da ARSAE, de forma a atender às necessidades administrativas e exigências legais, tais como:

- a) organizar balancetes, balanços e demonstrativos contábeis;
- b) autenticar livros fiscais nas instituições competentes;
- c) classificar a documentação contábil;
- d) elaborar o controle contábil dos bens patrimoniais;
- e) realizar a conciliação bancária e a conferência dos valores de caixa, discriminando as receitas próprias da ARSAE daquelas a serem repassadas ao Município;
- f) acompanhar as inspeções do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de fiscalização contábil;
- g) realizar o controle de contas a pagar;
- h) elaborar relatórios gerenciais sobre os gastos com a execução orçamentária.

III - executar as atividades de natureza econômico-financeira da ARSAE, submetendo-as à Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, tais como:

- a) elaborar o orçamento anual da ARSAE e acompanhar sua execução;
- b) analisar as operações financeiras da ARSAE relacionadas com a previsão de receitas, financiamento, crédito e outras operações correlatas;
- c) elaborar estudos, análises e pareceres relativos a questões de ordem econômico-financeira, conforme requisitado;
- d) coordenar a emissão de relatórios financeiros para fundamentar decisões e atender exigências legais.

IV - receber, protocolar, registrar e distribuir papéis e documentos destinados à sua área de atuação;

V - instruir processos administrativos para posterior decisão da Diretoria do Departamento de Administração e Finanças.

§ 14. São atribuições do Diretor do Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro, promover a execução de todas as atividades de sua unidade, orientando,

controlando e avaliando os resultados, para assegurar o desenvolvimento da política do governo.

§ 15. Compete ao Departamento de Serviços Administrativos as seguintes atribuições:

I - executar as normas, procedimentos, métodos, planos e programas administrativos da ARSAE, a fim de garantir fluxo de trabalho eficiente, acompanhando e avaliando a implantação dos mesmos;

II - executar o planejamento de recursos humanos da ARSAE, incluindo assuntos relativos a encargos e direitos de seus servidores, executando todas as atividades correlatas, tais como:

- a) formalizar a nomeação e a exoneração de pessoal;
- b) elaborar relatório de frequência, cadastro de pessoal e escala de férias anual;
- c) controlar o pagamento e alterações financeiras de vencimentos, adicionais e demais vantagens;
- d) fornecer atestados, declarações e outros documentos relativos à situação dos servidores da ARSAE, autorizado pela Diretoria de Departamento de Administração e Finanças;
- e) manter atualizadas as informações de pessoal junto ao órgão competente do Município.

III - executar as atividades relativas aos sistemas de informática da ARSAE, autorizadas pela Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, tais como:

- a) levantar as reais necessidades de sistemas informatizados;
- b) definir os programas a serem utilizados;
- c) dimensionar o equipamento necessário, atualizando os sistemas existentes;
- d) acompanhar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática.

IV - receber, protocolar, registrar e distribuir papéis e documentos destinados à ARSAE;

V - executar as atividades de biblioteconomia, tais como captar e arquivar as informações relevantes às atividades da ARSAE, mantendo-as sempre atualizadas, e desenvolver sistemas que possibilitem a difusão e o intercâmbio de informações em nível interno;

VI - executar o processo de compra de material e equipamentos de acordo com as normas legais vigentes, quando autorizado, mantendo atualizado o cadastro de bens móveis da ARSAE;

VII - Instruir processos administrativos para posterior decisão do Superintendente;

VIII - elaborar, quando solicitado, estudos de reestruturação organizacional da ARSAE;

IX - executar implementação de manuais administrativos e formulários de uso geral da ARSAE;

X - elaborar estudos e projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho visando fornecer suporte à consecução dos objetivos da ARSAE;

XI - executar as atividades de serviços gerais ou auxiliares, e executar outras atividades que lhe forem atribuídas de acordo com as normas legais ou regulamentares.

§ 16. São atribuições do Diretor do Departamento de Serviços Administrativos, promover a execução de todas as atividades de sua unidade, orientando, controlando e avaliando os resultados, para assegurar o desenvolvimento da política do governo.

§ 17. São atribuições do Assessor de Diretoria, promover a execução de todas as atividades do Departamento de Serviços Administrativos, organizando e orientando os trabalhos, para assegurar o desenvolvimento das atividades.

**Art. 2º** A Lei Municipal nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A Os cargos em comissão da autarquia Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE, destinados exclusivamente aos Órgãos de Direção e Assessoramento Superior, com as respectivas classificações de nível, remuneração, nomenclatura e quantitativo, ficam criados e especificados conforme abaixo:

I - DAS-4: R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais):

a) Assessor Jurídico da Superintendência, 01 (um);

b) Coordenador, 02 (dois).

II - DAS-3: R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais):

a) Assessor de Gabinete da Superintendência, 01 (um);

b) Diretor de Departamento, 03 (três).

III - DAS-2: R\$ 2.109,93 (dois mil, cento e nove reais e noventa e três centavos):

a) Assessor de Diretoria, 01 (um)."

**Art. 3º** O art. 8º da Lei Municipal nº 3.647, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A Escala de Vencimentos dos Cargos Efetivos - EVCE, é a constante do Subanexo I, do Anexo III desta Lei e constitui-se de 18 (dezoito) referências enumeradas em algarismos arábicos de 1 (um) a 18 (dezoito), com 5 (cinco) graus de "A" a "E".

**Art. 4º** O art. 9º da Lei Municipal nº 3.647, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Escala de Vencimentos dos Cargos em Comissão - EVCC, é a constante do art. 5º-A da Lei nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000."

**Art. 5º** Os Anexos I, II, III e V da Lei Municipal nº 3.647, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a nova redação dada por esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Fica revogado o Anexo IV, da Lei Municipal nº 3.647, de 23 de dezembro de 2003, devendo constar como escala de vencimento dos cargos em comissão - EVCC, os valores constantes do art. 5º-A da Lei Municipal nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000, inserido pela presente Lei.

**Art. 8º** Fica revogado o art. 1º da Lei Municipal nº 3.646, de 23 de dezembro de 2003.

Município de Mauá, em 15 de dezembro de 2011.

---

OSWALDO DIAS

Prefeito

---

ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA

Secretária de Assuntos Jurídicos

**Altera dispositivos da Lei nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000, e dá outras providências.**

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 8.964/2011, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Municipal nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A ARSAE tem como atribuição e competência as funções de órgão técnico e de coordenação do sistema de regulação dos serviços de saneamento básico no Município, compreendendo-se os serviços de água e esgoto, de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 3.261, de 22 de fevereiro de 2000, e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007." (NR)

**Art. 2º** A ARSAE deverá apresentar ao Poder Executivo, no prazo de até 180 dias, estudos técnicos minuciosos que entenda ser necessários à realização de seus novos objetivos.

**Art. 3º** As competências das unidades administrativas da ARSAE enumeradas no art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Municipal nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei nº 4.723, de 15 de dezembro de 2011, passam a abranger, também, a regulação e fiscalização sobre os serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, podendo receber, mediante convênio, as mesmas atribuições de outros Entes da Federação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 12 de julho de 2013.

DONISETE BRAGA

Prefeito

ALESSANDRO BAUMGARTNER

Secretário de Assuntos Jurídicos

**Dispõe sobre a reestruturação da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE e dá outras providências.**

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, com fundamento no art. 60, V, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 8.964/2011, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

### **CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

**Art. 1º** A Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE, criada pela Lei Municipal nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000 e alterada pelas leis municipais nº 3.646, de 23 de dezembro de 2003, nº 4.723, de 15 de dezembro de 2011, e nº 4.866, de 12 de julho de 2013, passa a ser regida pela presente lei.

**§ 1º** A Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE passa a denominar-se Agência Reguladora de Serviços Públicos de Mauá - ARSEP-MAUÁ.

**§ 2º** A ARSEP-MAUÁ constitui uma entidade de natureza autárquica especial, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, integrante da administração pública indireta, com sede e foro no Município de Mauá e prazo de duração indeterminado.

**Art. 2º** A ARSEP-MAUÁ tem como atribuição e competência as funções de órgão técnico e de coordenação do sistema de regulação dos serviços públicos de saneamento básico, compreendendo o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido na lei Municipal nº 3.261, de 22 de fevereiro de 2000 e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, além de outros que venham a ser regulados pela Agência.

**Art. 3º** No exercício das atividades de regulação, a ARSEP-MAUÁ:

**I** - estabelecerá as normas e os padrões adequados a serem observados pelos prestadores visando à satisfação dos usuários, respeitando as especificações técnicas e a legislação de proteção e defesa do consumidor;

**II** - garantirá o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, mediante normatização, planejamento, acompanhamento e controle dos serviços públicos submetidos à sua competência;

**III** - atuará permanentemente na prevenção e na repressão ao abuso do poder econômico, ressalvada a atribuição de outros órgãos competentes de defesa da concorrência;

**IV** - fixará as taxas, tarifas, contraprestações pecuniárias e demais preços públicos, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária, buscando sempre a melhoria da eficiência, eficácia e produtividade;

**V** - agirá com justiça e responsabilidade, de forma a garantir a harmonia das relações entre o poder concedente, os prestadores de serviços e os usuários.

**Art. 4º** O exercício das funções da ARSEP-MAUÁ atenderá aos seguintes princípios:

**I** - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

**II** - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

**Art. 5º** Para o exercício de suas funções, a ARSEP-MAUÁ utilizará meios próprios ou contratados, podendo celebrar acordos, contratos ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas federativas, e com organismos internacionais de cooperação, para receber ou prestar consultorias na sua área de especialização, exceto para as entidades por ela reguladas, sempre observando a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

**Art. 6º** É atribuição da ARSEP-MAUÁ, além de outras previstas nesta Lei, exercer com independência e transparência a regulação dos serviços públicos mencionados no art. 2º desta lei, independentemente da forma de prestação ou operação, visando a regularidade, eficiência, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 7º** A ARSEP-MAUÁ, será responsável pela edição das normas técnicas, econômicas e sociais da prestação dos serviços públicos regulados, bem como pela garantia de seu cumprimento, abrangendo:

**I** - fazer cumprir os instrumentos da política dos serviços públicos regulados, assim definidos na legislação municipal pertinente;

**II** - estabelecer padrões e normas para prestação dos serviços públicos regulados;

**III** - exercer, com exclusividade, a regulação dos serviços públicos regulados, avaliando a sua qualidade por meio de indicadores e outros procedimentos;

**IV** - coibir o uso de fontes alternativas ou a prestação clandestina dos serviços públicos de saneamento básico, adotando as medidas cabíveis;

**V** - garantir a isonomia no uso e acesso aos serviços públicos regulados, adotando as medidas necessárias para atender os direitos dos usuários;

**VI** - auxiliar os prestadores dos serviços públicos regulados com seus congêneres, com as autoridades municipais, estaduais e federais, com as comunidades de usuários e a população em geral, buscando facilitar o atendimento dos seus objetivos e incentivar a melhoria de sua eficiência, eficácia e produtividade;

**VII** - implantar mecanismos para solução das queixas, reclamações ou conflitos de interesses entre o poder concedente, gestores, prestadores e usuários dos serviços regulados, bem como recomendar ou orientar a aplicação das sanções legais, regulamentares ou administrativas, segundo as normas previstas nos instrumentos de delegação ou nos contratos de prestação dos serviços;

**VIII** - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos, deliberando sobre a interpretação da legislação e das normas regulamentares relativas aos serviços públicos regulados;

**IX** - elaborar estudos técnicos para a fixação, aplicação, revisão ou reajustamento das taxas, tarifas, contraprestações pecuniárias e demais preços públicos, incluindo os valores e estruturas, a serem pagos pelos usuários dos serviços públicos regulados, observando as condições previstas nos instrumentos de delegação ou nos contratos de prestação dos serviços, especialmente o equilíbrio econômico-financeiro.

**X** - opinar sobre a intervenção, prorrogação, extinção e reversão dos bens vinculados aos contratos ou concessões dos serviços públicos regulados, na forma da legislação e dos respectivos instrumentos;

**XI** - requisitar aos prestadores e divulgar à população as informações relativas aos serviços públicos regulados, inclusive sobre as atividades da própria Agência;

**XII** - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e humanos, bem como promover os concursos públicos de sua responsabilidade, de molde a manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;

**XIII** - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

**XIV** - formular sua proposta anual de orçamento e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo;

**XV** - elaborar, aprovar e proceder alterações do Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 8º** Compõem a estrutura organizacional da ARSEP-MAUÁ os seguintes órgãos:

**I** - Conselho Representativo;

**II** - Superintendência;

**III** - Assessoria Especial;

**IV** - Diretoria Jurídica e Administrativa;

**V** - Diretoria Técnica de Serviços Regulados;

**VI** - Diretoria Técnica de Regulação Econômica e Financeira.

**Art. 9º** O Conselho Representativo é o órgão responsável por garantir e normatizar a participação e o controle social na ARSEP-MAUÁ, devendo ser consultado e se manifestar nas situações previstas em seu Regimento Interno ou quando vier a ser convocado pelo seu Presidente.

**§ 1º** O Conselho Representativo será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme estabelecido no art. 11 desta Lei, sendo presidido pelo Superintendente da ARSEP-MAUÁ.

**§ 2º** As votações do Conselho Representativo se darão por maioria simples dos presentes, sendo que cada membro terá direito a 01 (um) voto.

**Art. 10.** Compete ao Conselho Representativo:

**I** - conhecer e ser consultado, após manifestação da Superintendência da ARSEP-MAUÁ, sobre:

**a)** as resoluções internas da ARSEP-MAUÁ, e as relativas à prestação dos serviços;

**b)** a proposta anual de orçamento da ARSEP-MAUÁ e seu relatório anual de prestação de contas;

**c)** acompanhar a execução do plano de metas anual da ARSEP-MAUÁ;

**II** - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da ARSEP-MAUÁ;

**III** - elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Representativo.

**Art. 11.** Compõem o Conselho Representativo:

**I** - o Superintendente da ARSEP-MAUÁ;

**II** - o Secretário Municipal de Governo;

**III** - o Secretário Municipal de Planejamento Urbano;

**IV** - o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

**V** - um Vereador representando a Câmara Municipal de Mauá;

**VI** - um representante dos prestadores dos serviços regulados;

**VII** - um representante da sociedade civil, membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

**VIII** - um representante da Associação Comercial e Empresarial de Mauá;

**IX** - um representante dos usuários, indicado pelo CONCidade.

**Art. 12.** A Superintendência será responsável pelo planejamento, coordenação, definição, controle e execução, diretamente ou mediante delegação, das atividades relacionadas às competências técnica, operacional, administrativa, financeira e jurídica, além de outras previstas no Regimento Interno da ARSEP-MAUÁ, as quais deverão estar em conformidade com o plano de governo.

**Art. 13.** O cargo de Superintendente será ocupado por um profissional de Nível Universitário, indicado pelo Chefe do Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal de Mauá.

**Art. 14.** O Superintendente terá mandato fixo de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

**§ 1º** Na posse, o Superintendente apresentará declaração de bens e assinará termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.

**§ 2º** O mandato do Superintendente somente será abreviado nos casos de renúncia, condenação criminal, condenação por improbidade administrativa transitada em julgado ou decisão definitiva em processo disciplinar.

**§ 3º** Em caso de vacância temporária do Superintendente, no curso do mandato, ele será substituído na forma prevista no Regimento Interno da ARSEP-MAUÁ.

**§ 4º** Em caso de vacância definitiva do Superintendente, no curso do mandato, ele será substituído na forma prevista no art. 13 desta Lei, permanecendo o novo nomeado até o término do mandato do substituído.

**§ 5º** É vedado ao Superintendente, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, superintendente, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas prestadoras de serviços regulados pela ARSEP-MAUÁ.

**Art. 15.** Ao Superintendente da ARSEP-MAUÁ, além das demais atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno da Agência, compete:

**I** - presidir o Conselho Representativo;

- II** - representar a Agência em juízo e fora dele, perante outras autoridades de esferas administrativas, firmando os contratos, convênios, acordos e procurações necessários;
- III** - subscrever os editais de licitação e os respectivos contratos administrativos e seus aditamentos;
- VI** - publicar as normas e resoluções originadas da Agência;
- VII** - encaminhar aos setores competentes da Agência os assuntos que devam ser de seu conhecimento;
- VIII** - decidir, em segunda instância, juntamente com os diretores, os conflitos, demandas e questionamentos que sejam submetidos à Agência;
- IX** - decidir os procedimentos disciplinares da Agência, aplicando as sanções correspondentes;
- X** - autorizar e homologar concursos para efetivação de contratos de trabalho;
- XI** - assegurar a prestação de serviços adequados, garantindo a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;
- XII** - zelar pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos regulados;
- XIII** - expedir Resoluções, Portarias e demais atos de organização interna;
- XIV** - acompanhar as atividades da Assessoria Especial, da Diretoria Jurídica e Administrativa, da Diretoria Técnica de Serviços Regulados e da Diretoria Técnica de Regulação Econômica e Financeira;
- XV** - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários dos serviços públicos regulados do Município;
- XVI** - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos regulados do Município;
- XVII** - padronizar e estimular programas de qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;
- XVIII** - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços públicos regulados;
- XIX** - cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos regulados;
- XX** - requisitar aos prestadores de serviços públicos regulados, informações pertinentes e indispensáveis ao exercício da função regulatória;

**XXI** - submeter à análise do Conselho Representativo e à aprovação do Chefe do Poder Executivo, o plano de metas e a proposta orçamentaria anual;

**XXII** - planejar, desenvolver e implementar programas e projetos vinculados à área de atuação da ARSEP-MAUÁ;

**XXIII** - planejar, desenvolver e implementar políticas de regulação dos serviços regulados no Município;

**XXIV** - prestar contas da gestão da ARSEP-MAUÁ nos termos da legislação.

**Art. 16.** O Superintendente será assessorado pela Assessoria Especial, órgão responsável pelo planejamento e organização das atividades institucionais da ARSEP-MAUÁ, bem como pelas atividades vinculadas às concessionárias, permissionárias e entidades da sociedade civil, além de outras atividades vinculadas à Superintendência.

**Art. 17.** A Assessoria Especial será exercida por 01 (um) Assessor Especial, 01 (um) Ouvidor e 01 (um) Assessor de Comunicação.

**Parágrafo único.** Os cargos de Assessor Especial e Ouvidor serão ocupados por profissionais de nível universitário, indicados livremente pelo Superintendente, e o cargo de Assessor de Comunicação será ocupado por profissional concursado, a título efetivo, com formação universitária.

**Art. 18.** Compete ao Assessor Especial as seguintes funções, além das previstas no art. 16 desta Lei:

**I** - planejar, organizar, dirigir, controlar e executar todas as tarefas de organização necessárias ao suporte das atividades da Superintendência;

**II** - coordenar a organização, controle e execução de todas as atividades necessárias de protocolo, arquivo e registros dos atos da Superintendência;

**III** - desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas ou determinadas pelo Superintendente, contribuindo na coordenação e facilitação na relação com as diretorias;

**IV** - elaborar estatísticas, análises e relatórios que permitam aferir o desempenho de cada concessionária, permissionária e autorizatária, com relação à prestação adequada dos serviços regulados;

**V** - solucionar em última instância as denúncias e/ou reclamações que não tenham sido resolvidas pela intermediação das diretorias, procedendo a abertura de processo regulatório, quando entender necessário;

**VI** - acompanhar e coordenar as atividades da Ouvidoria e da Assessoria de Comunicação.

**Art. 19.** O Ouvidor, subordinado à Assessoria Especial, será responsável pela coordenação

e orientação das relações da Agência com a população, além da promoção para a participação da sociedade civil no controle social e nas diretrizes estabelecidas pela ARSEP-MAUÁ, competindo-lhe ainda as seguintes funções:

**I** - receber e analisar as reclamações sobre o funcionamento dos serviços públicos regulados ou o funcionamento da Agência;

**II** - receber e analisar as queixas e sugestões, propondo melhorias e aperfeiçoamento dos serviços públicos regulados;

**III** - consolidar as reclamações ou sugestões e encaminhá-las aos órgãos pertinentes para as devidas providências;

**IV** - estabelecer formas de participação e controle social das atividades da Agência, buscando facilitar o uso de mecanismos e procedimentos que assegurem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados regulados;

**V** - facilitar a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, além do envolvimento e comprometimento dos colaboradores no cumprimento das políticas da Agência;

**VI** - elaborar e divulgar relatórios com análises das manifestações dos usuários, proposições e recomendações, resultados e medidas adotadas para melhorias e aperfeiçoamento da prestação de serviços;

**VII** - exercer atividades de gestão do pessoal que faz atendimento inicial ao usuário da ARSEP-MAUÁ.

**Art. 20.** Compete ao Assessor de Comunicação as seguintes funções:

**I** - conceder amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e das suas próprias atividades;

**II** - promover programas de educação e informação aos usuários dos serviços públicos regulados.

**III** - estabelecer, manter e promover contatos do Superintendente com a imprensa;

**IV** - preparar coletânea e sinopse do noticiário do dia, mantendo registro atualizado de matérias relativas à ARSEP-MAUÁ;

**V** - executar tarefas de relações públicas e de divulgação de informações, inclusive as requisitadas no âmbito da Lei de Acesso à Informação.

**Art. 21.** A Diretoria Jurídica e Administrativa será responsável pela realização de todas as atividades jurídicas da ARSEP-MAUÁ, incluindo a análise, elaboração e acompanhamento

da aplicação dos instrumentos jurídicos e normativos de regulação dos serviços públicos regulados, bem como promover a defesa jurídica dos interesses próprios da Agência.

**Art. 22.** A Diretoria Jurídica e Administrativa será exercida por 01 (um) Diretor Jurídico e por 01 (um) Analista Técnico Administrativo.

**§ 1º** O cargo de Diretor Jurídico e Administrativo será ocupado por um profissional indicado livremente pelo Superintendente, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**§ 2º** O cargo de Analista Técnico Administrativo será ocupado por profissional concursado, a título efetivo, com formação universitária, competindo-lhe dentre outras atividades, auxiliar o Diretor Jurídico e Administrativo.

**Art. 23.** Compete ao Diretor Jurídico e Administrativo as seguintes funções:

**I** - acompanhar os processos administrativos e judiciais que envolvam direitos e interesses da Agência em todas as instâncias, tomando as providências necessárias, incluindo a elaboração das peças processuais;

**II** - sugerir, diante do caso concreto, as medidas extrajudiciais e judiciais adequadas, inclusive preventivamente, visando resguardar os interesses e dar segurança jurídica aos atos e decisões da Agência;

**III** - recomendar procedimentos internos, orientando os diretores e servidores da agência no que se refere a todas as questões jurídicas, de acordo com os ditames da legislação;

**IV** - analisar e manifestar-se sobre as minutas de normas de regulação relativas às matérias econômicas, financeiras, técnicas, operacionais, licitações, contratos ou concursos públicos;

**V** - analisar e emitir pareceres sobre as questões legais ou jurídicas submetidas à deliberação da direção, nos processos de competência da Agência, inclusive os relativos ao acompanhamento da execução dos contratos;

**VI** - elaborar ou orientar todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade;

**VII** - analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem, nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;

**VIII** - disciplinar o procedimento de aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão, bem como na legislação pertinente, observando o disposto no art. 7º, inciso VII, desta Lei;

**IX** - promover os procedimentos licitatórios, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações;

**X** - promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da ARSEP-MAUÁ e de suas relações externas, visando prevenir a ilegalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas desnecessárias.

**XI** - dar suporte jurídico à Superintendência, Assessoria Especial e às diretorias, quando necessário.

**XII** - acompanhar e coordenar as atividades do Analista Técnico Administrativo;

**XIII** - planejar, controlar e coordenar as atividades administrativas da ARSEP-MAUÁ, elaborando o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

**XIV** - praticar os atos de gestão de pessoal, efetivando depois de autorizado pela Superintendência a contratações e rescisões de contratos de trabalho;

**XV** - organizar e supervisionar a estrutura organizacional da Agência;

**XVI** - promover a administração geral dos recursos humanos da ARSEP-MAUÁ, expedindo os atos sobre a organização interna;

**XVII** - promover a administração de material e patrimônio da ARSEP-MAUÁ, expedindo os atos sobre a organização interna;

**XVIII** - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pela ARSEP-MAUÁ, bem como as despesas necessárias à manutenção administrativa da Agência.

**Art. 24.** Compete ao Analista Técnico Administrativo as seguintes funções, dentre outras a serem delegadas pelo Diretor Jurídico e Administrativo:

**I** - executar serviços técnicos administrativos relacionados diretamente com os objetivos institucionais da ARSEP-MAUÁ dando suporte à Diretoria Jurídica e Administrativa;

**II** - prestar apoio na elaboração de projetos de regulamentos, bem como na alteração destes;

**III** - elaborar estudos que lhe sejam solicitados pela Diretoria Jurídica e Administrativa;

**IV** - demais atividades inerentes à função do Analista Técnico Administrativo.

**Art. 25.** A Diretoria Técnica de Serviços Regulados será responsável pela análise e elaboração das normas de regulação técnica dos serviços públicos regulados, bem como pelo acompanhamento da sua execução e verificação do cumprimento das metas estabelecidas nos contratos, planos de metas e na política municipal, devendo realizar, também, o planejamento e o gerenciamento de todas as atividades do órgão, organizando e orientando os trabalhos para assegurar a eficiência e eficácia dos serviços de água, esgoto,

limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas e pluviais urbanas, além de outros serviços que venham a ser regulados pela Agência.

**Art. 26.** A Diretoria Técnica de Serviços Regulados será composta por 01 (um) Diretor Técnico e 02 (dois) Analistas Técnicos de Regulação.

**§ 1º** O cargo de Diretor Técnico de Serviços Regulados será ocupado por um profissional indicado livremente pelo Superintendente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA,

**§ 2º** Os cargos de Analistas Técnicos de Serviços Regulados serão ocupados por profissionais concursados, a título efetivo, com formação universitária em Engenharia, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, competindo-lhes, dentre outras atribuições, auxiliar o Diretor Técnico de Regulação.

**Art. 27.** Compete ao Diretor Técnico de Serviços Regulados, além das previstas no art. 25, as seguintes funções:

**I** - coordenar os procedimentos necessários à execução das atividades inerentes às políticas regulatórias das entidades reguladas;

**II** - acompanhar a evolução regulatória da Agência;

**III** - supervisionar a área técnica, de forma a assegurar o desenvolvimento normal das atividades da Agência;

**IV** - relatar os processos de competência da Agência, que envolvam questões técnicas para deliberação da Superintendência;

**V** - organizar e supervisionar a estrutura regulatória da Agência;

**VI** - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias técnicas e submetê-las à apreciação da Superintendência;

**VII** - decidir, em primeira instância, os conflitos, demandas e questionamentos que sejam relativos às suas atribuições;

**VIII** - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os conflitos, demandas e questionamentos que sejam submetidos à Agência;

**IX** - elaborar relatório para aferição do desempenho da Diretoria;

**X** - acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo as normas e legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à ARSEP-MAUÁ, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários, dos serviços públicos concedidos e das metas contratualmente estabelecidas;

**XI** - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços públicos e acompanhá-los nos contratos objeto de competência da Agência, segundo decisões da

Superintendência;

**XII** - gerenciar andamento dos contratos de prestação de serviços e convênios firmados com terceiros, necessários ao desempenho das atividades específicas do setor;

**XIII** - elaborar trabalhos, estudos e subsidiar a formulação de diretrizes para a ARSEP-MAUÁ, tendo em vista a competência da Agência e o aprimoramento na qualidade dos serviços públicos prestados à população da cidade de Mauá;

**XIV** - dar pareceres técnicos nos processos licitatórios, quando solicitado pela Superintendência ou outras Diretorias;

**XV** - orientar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;

**XVI** - abrir e constituir processo regulatório, em suas áreas de atuação, zelando pela complementação das informações prestadas pelas concessionárias, ou permissionárias e/ou autorizatárias, usuários ou poder concedente, emitindo parecer técnico conclusivo, visando posterior homologação pela Superintendência.

**Art. 28.** Compete aos Analistas Técnicos de Serviços Regulados as seguintes funções, dentre outras a serem delegadas pelo Diretor Técnico de Serviços Regulados:

**I** - realizar atividades de verificação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município, particularmente as de operação e manutenção dos serviços de adução, reservação e distribuição de água e as de coleta, interceptação e tratamento de esgotos, inclusive o tratamento para a produção de água destinada a fins industriais, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

**II** - realizar atividades de verificação no cumprimento das políticas de gestão de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais e demais serviços regulados pela Agência;

**III** - subsidiar a Diretoria na supervisão e verificação, segundo as normas e legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à ARSEP-MAUÁ, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários, dos serviços regulados e das metas contratualmente estabelecidas;

**IV** - participar na coleta dos índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços regulados pela Agência;

**V** - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços regulados;

**VI** - receber e avaliar os relatórios técnicos operacionais da prestação dos serviços regulados, e de cumprimento de metas das concessionárias e prestadoras de serviço;

**VII** - emitir relatórios e pareceres técnicos referentes à prestação dos serviços regulados pela ARSEP-MAUÁ;

**VIII** - demais atividades inerentes à função do Analista Técnico de Serviços Regulados.

**Art. 29.** A Diretoria Técnica de Regulação Econômica e Financeira será responsável pelo planejamento, gerenciamento e execução das ações e atividades de regulação econômica dos serviços regulados pela Agência, bem como as atividades de execução orçamentária, apuração e controle da receita e sistemas contábeis.

**Art. 30.** A Diretoria Técnica de Regulação Econômica e Financeira será composta por 01 (um) Diretor Técnico e 02 (dois) Analistas Técnicos de Regulação.

**§ 1º** O cargo de Diretor Técnico de Regulação Econômica e Financeira será ocupado por um profissional indicado livremente pelo Superintendente, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, Conselho Regional de Contabilidade - CRC ou Conselho Regional de Economia - CORECON.

**§ 2º** Os cargos de Analistas Técnicos de Regulação Econômica e Financeira serão ocupados por profissionais concursados, a título efetivo, com formação universitária em Administração, Contabilidade ou Economia, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA,

Conselho Regional de Contabilidade - CRC ou Conselho Regional de Economia - CORECON, competindo-lhes, dentre outras atribuições, auxiliar o Diretor Técnico de Regulação Econômica e Financeira.

**Art. 31.** Compete ao Diretor Técnico de Regulação Econômica e Financeira, além das previstas no art. 29, as seguintes funções:

**I** - consolidar estudos técnicos, visando à elaboração de proposta para fixação, reajuste, revisão, tarifas, seus valores e estruturas, que será submetida à aprovação e homologação pelo chefe do Poder Executivo;

**II** - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias econômicas ou financeiras e submetê-las à apreciação da Superintendência;

**III** - relatar os processos de competência da Agência, que envolvam questões econômicas ou financeiras para deliberação da Superintendência;

**IV** - gerir a contabilidade da ARSEP-MAUÁ, recebendo e controlando os créditos e recursos que lhe são destinados, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais;

**V** - supervisionar e coordenar as operações das áreas econômica e financeira, de forma a assegurar o desenvolvimento normal das atividades da Agência;

**VI** - planejar, controlar e coordenar as atividades econômica e orçamentária da ARSEP-MAUÁ, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, e eventuais alterações durante a sua vigência, submetendo ao Superintendente;

**VII** - dar publicidade e remeter mensalmente ao Prefeito e à Câmara Municipal os balancetes contábeis e anualmente, o relatório das atividades e prestação de contas;

**VIII** - encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, a prestação de contas da gestão da Agência;

**IX** - decidir, em primeira instância, os conflitos, demandas e questionamentos que sejam relativos às suas atribuições;

**X** - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais diretores, os conflitos, demandas e questionamentos que sejam submetidos à Agência;

**Art. 32.** Os Analistas Técnicos de Regulação Econômica e Financeira estarão subordinados à Diretoria Técnica de Regulação Econômica e Financeira e serão responsáveis pela coordenação e execução das atividades regulatórias, com relação aos aspectos econômicos, controlando e avaliando os resultados para assegurar o cumprimento das metas estabelecidas, com vistas a alcançar a modicidade tarifária dos serviços regulados, competindo-lhes ainda as seguintes funções, dentre outras a serem delegadas pelo Diretor Técnico de Regulação Econômica e Financeira:

**I** - contribuir no levantamento de dados, análise e realização de estudos;

**II** - contribuir para o cumprimento de normas disciplinadoras do setor regulado e execução da política determinada pela Agência e pelo Chefe do Poder Executivo;

**III** - dar suporte à Diretoria Técnica de Regulação Econômica e Financeira na gestão de contratos de concessão e termos de autorização e permissão de serviços públicos regulados.

**IV** - demais atividades inerentes à função do Analista Técnico de Regulação Econômica e Financeira.

#### **CAPÍTULO IV - DAS RECEITAS E PATRIMÔNIO**

**Art. 33.** Constituem receitas da ARSEP-MAUÁ:

**I** - a taxa mensal de regulação de 1% (um por cento) da receita líquida efetivamente auferida por cada prestador dos serviços públicos prestados no âmbito do Município de Mauá, compreendendo o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e demais serviços regulados.

**II** - os auxílios e subvenções constantes do orçamento da Prefeitura;

**III** - as provenientes de aplicações financeiras;

**IV** - as quantias recebidas pela aprovação de laudos, prestação de serviços técnicos e a venda de publicações, material técnico, dados e informações pela Agência;

**V** - os recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas, órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, observado o disposto nos artigos 2º e 5º desta Lei.

**§ 1º** Os recursos mencionados neste artigo deverão ser creditados diretamente à Agência, para a sua correta gestão orçamentária e financeira.

**§ 2º** Os valores pertencentes à ARSEP-MAUÁ, uma vez apurados administrativamente e não pagos no prazo estipulado, serão inscritos na dívida ativa da própria Agência.

**§ 3º** A inscrição na dívida ativa da Agência constituirá título executivo para cobrança administrativa ou judicial, conforme legislação específica.

**Art. 34.** O Superintendente da ARSEP-MAUÁ, submeterá anualmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município, sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a sua incorporação na Lei Orçamentária Anual do Município.

**§ 1º** As propostas orçamentárias deverão ser acompanhadas do Plano Plurianual - PPA, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro.

**§ 2º** As dotações orçamentárias da Agência e sua programação orçamentária e financeira de execução deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.

**§ 3º** Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela Agência.

**Art. 35.** Constituem patrimônio da ARSEP-MAUÁ os bens e direitos de sua propriedade, além dos que lhe forem conferidos, adquiridos ou incorporados.

## **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36.** A critério da Superintendência observada a disponibilidade de recursos orçamentários, o preenchimento dos cargos comissionados existentes nos órgãos previstos no art. 8º, III a VI desta Lei, poderá ocorrer de forma integral ou progressiva, como medida necessária à reestruturação da Agência.

**Art. 37.** O Superintendente da ARSEP-MAUÁ poderá requisitar ou receber servidores

municipais mediante cessão sem ônus para origem, até a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos previstos nesta Lei.

**Art. 38.** As atividades de apoio operacional, administrativo e logístico, tais como limpeza, conservação e vigilância, necessárias ao funcionamento da ARSEP-MAUÁ, poderão ser executadas por funcionários próprios municipais ou terceirizados do Município, mediante cessão de servidores, sem ônus para origem, ou contratação de prestação de serviços pela própria Agência, nos termos da lei.

**Art. 39.** A ARSEP-MAUÁ poderá contratar consultores para executar trabalhos nas áreas técnicas, ambiental, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação aplicável.

**Art. 40.** O Regimento Interno vigente da ARSEP-MAUÁ será revisado pela Superintendência da Agência no prazo de 60 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, e submetido à aprovação do Prefeito do Município de Mauá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

**Art. 41.** O Regimento Interno deverá dispor sobre o funcionamento interno da ARSEP-MAUÁ, detalhando as seguintes matérias:

I - condições, formas e prazos para realização das reuniões da Agência;

II - requisitos, conteúdos e publicidade das atas das reuniões da Agência;

III - recebimento, autuação e encaminhamento das demandas apresentadas pelo poder concedente, pelos prestadores e pelos usuários dos serviços públicos regulados; de saneamento básico;

IV - procedimentos destinados à solução de conflitos entre o poder concedente, os prestadores e os usuários dos serviços públicos regulados, preferencialmente por meio de conciliação ou arbitragem;

V - instrumentos de prestação de contas e divulgação dos resultados do exercício das atividades regulatórias e fiscalizatórias da agência.

**Parágrafo único.** Após sua aprovação, o Regimento Interno poderá ser alterado por deliberação da Superintendência da agência, que deverá ser ratificada pelo Prefeito do Município de Mauá.

**Art. 42.** Será assegurado no Regimento Interno a qualquer interessado o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da ARSEP - MAUÁ devendo a decisão a respeito do pedido ou recurso ser proferida em até 30 (trinta) dias.

**Art. 43.** O Chefe do Poder Executivo em até 60 dias a contar da publicação desta lei, indicará um nome para ocupar o cargo de Superintendente, a ser aprovado pela Câmara, cujo mandato excepcionalmente terminará em 31 de dezembro de 2017.

**Art. 44.** Começa a vigorar a regra prevista no *caput* do art. 14, a partir de 1º de janeiro de 2018, de modo que o último ano do mandato do Superintendente sempre coincida com o término do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 45.** A ARSEP - Mauá elaborará por lei seu sistema de evolução funcional.

**Art. 46.** Revogam-se as leis nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000; nº 3.646, de 23 de dezembro de 2003; nº 3.647, de 23 de dezembro de 2003; nº 4.723, de 15 de dezembro de 2011, e o art. 1º da Lei nº 4.866, de 12 de julho de 2013.

**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 7 de abril de 2015.

**DONISETE BRAGA**

Prefeito

**EUDES MOCHIUTTI**

Secretário de Assuntos Jurídicos